

SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2016

0301 A 0400

(Obs. Falta o AC. 381)

PORTO VELHO - RO



Proc.: 02426/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 2426/14**ASSUNTO:** Representação**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno**RESPONSÁVEIS:** Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal (CPF nº 603.371.842-91); Augusto Tunes Paça – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 387.509.709-25); Valéria Plantes de Santana – Secretária Municipal de Fazenda (CPF nº 646.860.602-06); Fernando Izaque Favalessa – Ex-Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 085.575.432-04), Doris Preti Vieira – Delegatária (CPF nº 288.639.762-87); Araci Mendes de Brito Lima – Delegatária (CPF nº 389.501.972-00); Maria de Lourdes Souza Barros Grava – Delegatária (CPF nº 172.685.912-68); Rosângela Maria da Silva Mazzali – Delegatária (CPF nº 162.978.812-00); Lívia Carolina Caetano – Controladora-Geral do Município (CPF nº 925.571.802-97)**RELATOR:**

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO:

16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1238 DE 22 / 9 / 16

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO ISSQN INCIDENTE NOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. Ainda que a iniciativa da Administração Pública Municipal em adotar medidas para regularizar a cobrança do imposto ISSQN das Serventias Extrajudiciais tenha afastado as possíveis irregularidades, torna-se necessário externar determinação para que os jurisdicionados mantenham constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação atuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que informou possível ilegalidade no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes nas atividades da Serventia Extrajudicial do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00301/16 referente ao processo 02426/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Conhecer da Representação proposta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, representada pelo então Corregedor-Geral Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, Prefeito Municipal, e à Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Valéria Plantes de Santana, ou quem lhe substituir, que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, consoante previsão contida no Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 854/2000, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2050/2014, inclusive no tocante ao recolhimento de valores remanescentes, devidos e ainda não prescritos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, alertando aos referidos agentes públicos que a efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a conduta omissiva quanto ao dever de cobrar tributo pode constituir improbidade administrativa (artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/1992) e ocorrência de dano ao erário por renúncia de receita, além de crime de responsabilidade previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 1079/1950;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis em virtude de que a Administração Pública Municipal passou a fiscalizar devidamente o recolhimento do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, com respaldo na Lei Municipal nº 2050/2014, que trata do Código Tributário Municipal, inclusive quanto à cobrança dos valores remanescentes, de modo que o pronto agir do Chefe do Executivo Municipal revelou-se determinante para evitar possível dano ao erário e afastar as potenciais irregularidades;

IV – Determinar à Senhora Lívia Carolina Caetano, Controladora-Geral do Município de Pimenta Bueno, que acompanhe e informe, por meio do Relatório das Contas Anuais, em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a cobrança do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (CPF nº 603.371.842-91), e à Senhora Valéria Plantes de Santana, Secretária Municipal de Fazenda (CPF nº 646.860.602-06), ou quem lhe substituir, do teor da determinação contida no item II supra, bem como à Senhora Lívia Carolina Caetano, Controladora-Geral do Município de Pimenta Bueno (CPF nº 925.571.802-97), acerca da determinação prevista no item anterior, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão nos itens especificados, não

Acórdão APL-TC 00301/16 referente ao processo 02426/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02426/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

estando a ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00301/16 referente ao processo 02426/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 12



Proc.: 03835/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento.

Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3835/TCER-2011

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 372/2011-2ª Câmara), objetivando apurar possíveis irregularidades na aquisição de passagens aéreas e terrestres, no período entre janeiro e outubro de 2011

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, Prefeito (CPF nº 591.002.149-49)
José Carbs Arrigo, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 051.977.082-04)
José Luiz Serafim, Secretário Municipal de Comunicação (CPF nº 025.197.249-60)
Mário Gardini, Subprocurador do Município (CPF nº 452.428.529-68)
Carbs Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município (CPF nº 030.501.019-03)
Lizangela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 581.500.562-20)
Ivani Ferreira Vieira, Servidora Pública (CPF nº 390.292.479-91)
Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues, Servidora Pública (CPF nº 219.947.732-00)
Roberto Scalécio Pires, Controlador Geral (CPF nº 386.781.287-04)
Edmar dos Santos Pereira, Secretário Adjunto da Semed (CPF nº 419.305.252-49)
Sérgio Norberto da Silva, Assessor de Orçamento da Semed (CPF nº 474.727.151-15)
Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 326.732.132-87)
Valdir de Araújo Coelho, Servidor Público (CPF nº 022.542.803.25)
Severino Miguel de Barros Júnior, Secretário Municipal Interino da Semfaz e Assistente da Controladoria (CPF nº 766.904.311-34)
Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72), Secretário Municipal Interino da Semfaz (02/08/10 a 18/04/11) e Chefe de Gabinete
Luciléia Rosa Fernandes, Secretária Municipal Adjunta da Semfaz (CPF nº 643.704.612-00)
Geisa Maria Vivan, Secretária Municipal Adjunta da Semas (CPF nº 734.221.772-72)
Wellton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal da Semec (CPF nº 619.157.502-53)
Anísio Pereira Ruas, Secretário Municipal Adjunto da Semec (CPF nº 204.114.132-87)
Acira Hasan Abdalla, Gerente de Normas (CPF nº 701.507.372-20)
Eduardo Portela da Silva, Gerente de Planejamento e Controle (CPF nº 788.273.102-15)
Maira Sobral Vannier, Gerente Técnica (CPF nº 893.699.397-68)
Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento (CPF nº 006.369.759-91)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Nº 1239 DE 23/12/2016

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

José Cândido Gonçalves de Espíndula, Secretário Municipal da Semagri (CPF nº 062.721.420-72)

Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (CPF nº 004.601.637-60)

Marcos Ivan Zola, Secretário Municipal de Turismo, Indústria e Comércio (CPF nº 544.045.259-15)

Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 283.959.482-04)

Rose Meire Ikino, Presidente do Cmdca (CPF nº 526.781.729-53)

Ângelo Mariano Donadon Júnior, Advogado Municipal (CPF nº 260.749.168-10)

Letícia T. N. Linares, Servidora Pública (CPF nº 856.124.212-49)

Milbene de Oliveira Filha, Servidora Pública (CPF nº 162.981.442-34)

Caroline Batista Silva, Servidora Pública (CPF nº 754.222.042-04)

Celina Aureliano de Araújo, Servidora Pública (CPF nº 389.971.502-00)

Silviane Gomes de Lima, Servidora Pública (CPF nº 581.951.142-53)

Loreni Grosbelli, Servidora Pública (CPF nº 316.673.332-91)

José de André de Almeida, Servidor Público (CPF nº 154.038.828-04)

RELATOR:**Conselheiro PAULO CURI NETO**

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Vilhena. Irregularidades danosas e formais graves consumadas. Aquisição de passagens aéreas e terrestres. Pagamento de despesa sem a regular liquidação. Dispensa e inexigibilidade ilegal de licitação. Realização de despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem licitação. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débitos e de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização com o escopo de apurar supostas irregularidades na aquisição de passagens aéreas e terrestres pelo Poder Executivo de Vilhena, no período de janeiro a outubro de 2011, que, por força da Decisão nº 372/2011-2ª Câmara, foi convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, em relação aos Senhores José Luiz Rover, Prefeito, José Luis Serafim, Secretário Municipal Adjunto de

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Comunicação, Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento, José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, José Candido Gonçalves Espindula, Secretário Municipal de Agricultura, Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração, Wellington Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esportes e Cultura, Gustavo Valmórbida, Secretário Municipal de Fazenda, Roberto Scalécio Pires, Controlador Geral do Município, Mário Gardini, Procurador do Município, Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município, bem como Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, Prefeito, José Luis Serafim, Secretário Municipal Adjunto de Comunicação, Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento, José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, José Candido Gonçalves Espindula, Secretário Municipal de Agricultura, Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração, Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município, Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social, Wellington Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esportes e Cultura, Roberto Scalécio Pires, Controlador Geral do Município: irregular liquidação da despesa com a aquisição de passagens aéreas e terrestres, o que ocasionou a lesão de ordem econômica no valor total histórico de R\$ 84.412,50 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)¹, distribuído de acordo com o exposto na fundamentação deste voto;

b) de responsabilidade dos Senhores José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, José Luiz Rover, Prefeito, Mário Gardini, Procurador do Município, e Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social: contratações ilegais, sem licitação (artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93); e

c) de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, Prefeito, e Gustavo Valmórbida, Chefe de Gabinete: realização de despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem licitação.

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 4.996,00 (quatro mil novecentos e noventa e seis reais), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$10.714,59** (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **José Luis Serafim**, Secretário Municipal Adjunto de Comunicação, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processo 1563/11);

III - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 1.612,63 (mil seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia

¹ R\$ 4.787,91 (passagens aéreas) + 1.942,61 (passagens aéreas) + 77.681,98 (passagens terrestres).

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de R\$ 3.458,50 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Heitor Tinti Batista**, Secretário Municipal de Planejamento, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 967/11 e 815/11);

IV - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 5.492,07 (cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 11.778,48 (onze mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **José Carlos Arrigo**, Secretário Municipal de Educação, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 1886/11 e 4821/11);

V - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.302,57 (dois mil trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 4.938,17 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **José Cândido Gonçalves Espindula**, Secretário Municipal de Agricultura, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 990/11 e 1000/11);

VI - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 6.990,78 (seis mil novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 14.992,66 (quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Agenor Francisco de Carvalho**, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 1410/11, 1536/11 e 3879/11);

VII - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.408,50 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 5.165,35 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Miguel Câmara Novaes**, Secretário Municipal de Administração, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 2753/11 e 4317/11);

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VIII - Imputar o débito no vabr histórico de **R\$ 2.818,50** (dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$ 6.044,65** (seis mil e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Carlos Eduardo Machado Ferreira**, Procurador Geral do Município, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processo nº 104/11);

IX - Imputar o débito no vabr histórico de **R\$ 47.712,00** (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$ 102.324,74** (cento e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Lizângela Marta Silva Rover**, Secretária Municipal de Assistência Social, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 383/11 e 471/11);

X - Imputar o débito no vabr histórico de **R\$ 1.753,43** (mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$ 3.760,46** (três mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Wellinton Oliveira Ferreira**, Secretário Municipal de Esportes e Cultura, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 400/11 e 404/11);

XI - Imputar o débito no vabr histórico de **R\$ 1.595,50** (mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$ 3.421,76** (três mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Roberto Scalécio Pires**, Controlador Geral do Município, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processo nº 551/11);

XII - Imputar o débito no vabr histórico de **R\$ 1.942,61** (mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$ 4.166,19** (quatro mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. **José Luiz Rover**, Prefeito, e **Gustavo Valmórbida**, Secretário Municipal de Fazenda, por

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens aéreas (processo nº 09/11);

XIII- Imputar o débito no vabr histórico de R\$ 4.787,91 (quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de **R\$ 10.268,31** (dez mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. **Heitor Tinti Batista**, Secretário Municipal de Planejamento, por ter emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens aéreas (processo nº 122/11);

XIV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R\$ 10.818,14** (dez mil oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos), ao Sr. **José Luiz Rover**, Prefeito, por ter ordenado indevidamente os pagamentos sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres e aéreas (itens II a XII), o que acarretou a lesão de ordem econômica no valor total histórico de **R\$ 84.412,50** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos);

XV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R\$ 6.644,46** (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a Sra. **Lizângela Marta Silva Rover**, Secretária Municipal de Assistência Social, por ter emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (item IX), o que acarretou a lesão de ordem econômica no valor histórico de **R\$ 47.712,00** (quarenta e sete mil setecentos e doze reais);

XVI - Aplicar multa individual, no vabr de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96 ao Sr. **José Carlos Arrigo** (Secretário da SEMED), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres na Secretaria Municipal de Educação, por meio dos procedimentos administrativos nº 433/11, 4821/11, 432/11, 1886/11 e 4820/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XVII - Aplicar multa individual no vabr de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, à Sra. **Lizângela Marta Silva Rover** (Secretária da SEMAS), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres e aéreas na Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos procedimentos administrativos nº 4318/11, 471/11, 383/11 e 1510/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XVIII - Aplicar multa individual no vabr de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Sr. **José Luiz**

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Rover (Prefeito), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres, por meio dos procedimentos administrativos nos. 471/11, 400/11, 433/11, 8/11, 104/11, 383/11, 404/11, 432/11, 7/11, 58/11, 550/11, 1000/11, 551/11, 990/11, 815/11, 1536/11, 1510/11, 1563/11, 1656/11, 1410/11, 2308/11, 1886/11, 1900/11, 122/11, 2753/11, 2983/11, 3374/11, 3879/11, 3762/11, 4318/11, 4317/11, 4820/11, 4821/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XIX - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Sr. Mário Gardini (Procurador do Município), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres e aéreas na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos procedimentos administrativos nºs. 432/11, 1.886/11, 4.820/11, 471/11, 383/11 e 1510/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XX - Aplicar multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Gustavo Valmórbida, Chefe de Gabinete, em decorrência da realização de despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem licitação, por intermédio do processo nº 3439/11, no valor de R\$ 99.997,90;

XXI - Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Municipal de Vilhena e as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

XXII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XXIII - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos deve incidir a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2011), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXIV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena que adote providências com o fim de corrigir e/ou prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo, o que demanda o aperfeiçoamento do procedimento (i) de liquidação da despesa; e (ii) de estimação das necessidades da Administração (planejamento global), de modo a prevenir tanto o fracionamento da despesa para burlar a obrigatoriedade da licitação, como o reconhecimento de dívida. Em atenção à jurisprudência moderna desta Corte, a Administração (iii) deve – para o registro de preços de serviços de agenciamento de viagem para fornecimento de passagens aéreas ou terrestres (e contratação

Acórdão APL-TC 00303/16 referente ao processo 03835/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de outros bens e serviços comuns) –, obrigatoriamente, salvo justificativa expressa e robusta, optar pela modalidade pregão na forma eletrônica, utilizando preferentemente plataforma virtual gratuita, com o escopo de ampliar a competitividade e a publicidade das licitações. O gestor, ainda, (iv) deve promover a capacitação e a estruturação do órgão de controle interno, observadas às diretrizes traçadas na Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO;

XXV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e, via ofício, ao Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

XXVI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento PAULO CURI NETO (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PROCURADOR GERAL ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Produtor(a) de Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de setembro de 2016.

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno



Proc.: 03406/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03406/14 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Instaurada em Cumprimento ao Item III da Decisão nº 114/2011 - Pleno, prolatada nos autos nº 00013/2004/TCE-RO (Representação)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Mirton Moraes de Souza - Subprocurador do Município de Porto Velho
CPF nº 204.404.482-04.
Joaquim Pedro Naimaier Duarte - Ex-Secretário Municipal de Administração.
CPF nº 090.965.152-34.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. AFASTADO. INFRANÇÃO A NORMA LEGAL. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. O recolhimento dos valores das taxas de inscrições em Concurso Público deve ser efetuado em conta do Tesouro.
2. Neste caso, ficou demonstrado que o depósito em conta diversa, ainda que infração grave à norma legal, não configurou dano, vez que não foi possível quantificar as despesas com a realização do certame e o montante arrecadado.
3. Devem ser consideradas, na quantificação de possível dano, as despesas oriundas da realização do concurso público, de modo a não causar enriquecimento ilícito da Administração Pública.
4. Estão prescritos os atos ilícitos que não causaram dano ao erário se praticados há mais de 10 anos da data da notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item III da Decisão nº 114/2011 - Pleno, prolatada na apreciação da Representação impetrada pelo SINDFISC de Porto Velho, representado pelo Senhor Paub Henrique Kemp - Presidente do Sindicato dos Fiscais de Porto Velho, noticiando irregularidades no recolhimento de taxas de inscrições para o Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00302/16 referente ao processo 03406/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



Proc.: 03406/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, em virtude da não comprovação de dano ao erário e as irregularidades apuradas terem sido alcançadas, para efeito sancionatório, pelo instituto da prescrição em razão do transcurso de mais de 11 (onze) anos, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, em observância dos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00302/16 referente ao processo 03406/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11



Proc.: 00567/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Mat. 456

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1242 DE 28/09/2016

PROCESSO: 0.567/15– TCE-RO. (apenso: Processo n. 1.269/2000).
SUBCATEGORIA: Requerimento.
ASSUNTO: Direito de Petição – Interposto com a finalidade de desconstituir os comandos exarados nos Acórdãos ns. 38/2010 e 69/2011, prolatados nos autos da Prestação de Contas n. 1.269/2000 e Recurso de Reconsideração n. 2.610/2011.
JURISDICIONADO: DETRAN-RO – Departamento Estadual de Transito de Rondônia.
INTERESSADO: Ademar Selvino Kussler – CPF n. 384.963.569-49.
ADVOGADOS: Dr. Clayton Conrat Kussler – OAB-RO n. 3.861;
Dra. Miriani Inah Kussler Chinelato – OAB-DF n. 33.642;
Dr. Fábio Gouveia Carneiro – OAB-RO n. 5.838.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária do Pleno, 15 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se nos autos do presente feito de petição manejada pelo Senhor Ademar Selvino Kussler visando a desconstituir os Acórdãos ns. 38/2010 e 69/2011, prolatados nos autos da Prestação de Contas n. 1.269/2000 e no Recurso de Reconsideração n. 2.610/2011, onde lhes foi impostas sanções para ressarcimento de débito e multa pecuniária, o Peticionante argumentou que, embora tenha sido responsabilizado, o seu nome não constou da publicação da pauta de julgamento da Prestação de Contas e, neste procedimento não havia advogados constituídos, ocasionando nulidade processual.

2. Sustentou o peticionante, também, que contratou advogado para interpor o Recurso de Reconsideração autuado sob o n. 2.610/2011-TCE-RO, contudo, o nome dos patronos constituídos não constou na pauta de julgamento do aludido recurso, o que, novamente, causou nulidade processual.

3. Autuado como Direito de Petição, o presente processo foi distribuído à relatoria do eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, que submeteu o feito à análise do Ministério Público de Contas, cujo opinativo externado no Parecer n. 080/2015-GPGMPC, foi no sentido de não-conhecimento da insurgência, ao argumento de que o Direito de Petição não se caracteriza como sucedâneo de recurso.

4. Com a manifestação Ministerial encartada nos autos, às fls. ns. 149/157, naquela ocasião, o douto Conselheiro-Relator pautou para julgamento na sessão do Pleno da data de 3 de setembro de 2015, em que apresentou substancial voto pelo não-conhecimento como Direito de Petição, porquanto denominado instituto não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

5. Reconheceu o eminente Relator, no entanto, subsistir questão de ordem pública, decorrente de vício originado na ausência de intimação do peticionante e de seus

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

procuradores, assim, de ofício, apresentou voto pela declaração de nulidade dos Acórdãos ns. 38/2010-1ª Câmara e 69/2011 1ª Câmara e 59/2012-Pleno.

6. Requeri vistas dos autos, naquela assentada, para melhor formação de meu convencimento acerca da existência ou não de nulidade insanável nos autos do processo que justificasse o acolhimento da pretensão do peticionante.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Passo a apreciar o pedido de vista dos autos que formulei na assentada de 3 de setembro de 2015.

10. O eminente Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, conquanto não tenha conhecido o Direito de Petição apresentado pelo Senhor Ademar Selvino Kussler, uma vez que essa garantia constitucional não se apresenta como sucedâneo recursal, nesse sentido é firme a jurisprudência firmada por esse Tribunal¹.

11. O eminente Conselheiro-Relator, firmou convencimento acerca da existência de questão de ordem pública, decorrente da ausência de intimação do Senhor Ademar Selvino Kussler da pauta de julgamento do processo de prestação de contas n. 1.269/2000-TCE-RO, bem como da não-intimação dos advogados regularmente constituídos nos autos do Recurso de Reconsideração interposto, cuja autuação neste Tribunal de Contas se deu sob o n. 2.610/2010-TCE-RO.

12. Como se vê, o ponto nodal posto a deslinde é a apreciação se as nulidades referidas no item precedente tem gravidade suficiente para macular as decisões que foram proferidas no bojo dos mencionados processos.

13. Pontuo, inicialmente, que a Lei Complementar n. 154/1996, não disciplina o sistema de nulidades processuais no âmbito deste Tribunal de Contas; assim sendo, por força da norma de extensão prevista no artigo 99-A da referida LCE, se impõe que seja aplicado o sistema de nulidades processuais previstas no Código de Processo Civil.

14. Com esses elementos, dada a recente perda de vigência do CPC/1973 e a entrada em vigor CPC/2015, torna-se recomendável transcrever o regramento acerca da consequência de ausência de intimação da parte ou de seus patronos nos referidos diplomas legais, *in verbis*:

¹ Processos: 3505/2014-TCE-RO, 3449/2014-TCE-RO, 2077/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CPC/1973

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

(...)

CPC/2015

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, como respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

15. Ao promover uma análise literal dos dispositivos legais previstos na legislação processual comum, conclui-se, *prima facie*, que ocorreu nulidade insanável que se afigura como questão de ordem pública, impondo-se, por consequência o acolhimento da tese autoral para anular os Acórdãos ns. 38/2010-1ª Câmara e 69/2011-PLENO, que resolveram os Processos de Prestação de Contas n. 1.269/2000-TCE-RO e Recurso de Reconsideração n. 2.610/2010-TCE-RO.

16. Ressalto, contudo, que ao vabrar juridicamente a situação fática posta à apreciação nos autos deste processo, venço-me de que o Peticionante não demonstrou que tenha suportado prejuízo processual em virtude da não-intimação da pauta de julgamento, uma vez que se utilizou, regularmente, da via recursal, inicialmente com a interposição do recurso de pedido de reconsideração e, posteriormente, com a oposição de embargos de declaração.

17. Nesse ponto, é imprescindível fixar se a ausência de intimação para sessão de julgamento constitui vício sanável ou insanável, porquanto se sanável a realização de ato processual posterior a prática do ato anulável convalida o anteriormente praticado, contudo, se insanável, persistirá o vício autorizador da declaração de nulidade, de ofício, pelo julgador.

18. A doutrina do professor Humberto Theodoro Junior é clara no sentido de que mesmo nas hipóteses em que a norma comine pena de nulidade processual, o julgador não deve declarar a nulidade processual se praticado de outro modo lhe alcançar a finalidade, *in verbis*:

(...)

O Princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrina chama de *princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais*, segundo o ato só se considera nulo e sem efeito se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade.

Assim dispõe o art. 277 do NCPC que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Entretanto, em qualquer caso, mesmo quando haja expressa cominação de nulidade para a inobservância de forma, o juiz não decretará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir a falta:

a) Se não houve prejuízo para a parte (art. 282, § 1º),

b) Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade (art. 282, § 2º).

Isto que dizer que o ato mesmo absolutamente nulo não prejudicará a nulidade da relação processual como um todo. Daí poder-se afirmar que, pelo princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, como regra geral predominam as nulidades relativas no processo. (grifou-se)

19. Destaco, ainda, a doutrina externada por Freddie Didier Junior², com a qual comungo, admite que mesmo os atos processuais tidos por absolutamente nulos admitem cisão, porquanto alguns não admitem convalidação enquanto que outros a admitem, veja-se a transcrição da doutrina mencionada, *in verbis*:

Cumpra lembrar que os vícios de vontade nos atos processuais das partes submetem-se ao regramento comum: somente dão ensejo à invalidade de haver provocação nesse sentido (p. ex.: coação e erro podem invalidar a confissão, art. 393 do CPC).

C) Há invalidades processuais que podem ser decretadas *ex officio*. Trata-se, normalmente, de invalidades que decorrem de defeitos do procedimento, "ausência de pressupostos processuais" (art. 485, § 3º, CPC). Em tais situações, *pendente o processo*, não há preclusão do poder de invalidar nem restrição nem restrição quanto a legitimidade para suscitá-la, tendo em vista que o magistrado pode *nulificar a ato ex officio*.

d) finalmente, há os defeitos que levam a invalidade que pode ser decretada *ex officio*, mas, não tendo havido impugnação da parte prejudicada, no primeiro momento que cabe a ela falar nos autos, há preclusão. (grifou-se)

20. Convenço-me que a nulidade originada da falta de intimação para a sessão de julgamento embora insanável, a realização de ato posterior incompatível com a nulidade existente convalida o ato e faz desaparecer o vício, uma vez que o contraditório se renova continuamente no curso do processo, abrindo-se, sucessivamente a oportunidade às partes para se pronunciarem. No caso em apreciação embora não tenha constado da publicação da pauta de julgamento do Processo n. 1.269/2000, a parte foi regularmente intimada da decisão, renovando-se o contraditório.

21. Restou evidente, portanto, que nos autos do processo de origem, n. 1.269/000-TCE-RO, o petionante teve ciência inequívoca da Decisão, até mesmo porque constituiu advogados e interpôs Recurso de Reconsideração, no qual não alegou haver qualquer vício decorrente de ausência de intimação da pauta para a sessão de julgamento.

22. Sendo assim, com a intimação do Acórdão n. 038/2010-1ª Câmara, que resolveu o processo n. 1.269/2000-TCE-RO, foi sanado o vício decorrente da não-publicação da pauta para a sessão de julgamento.

² DIDIER JUNIOR, Freddie, **Curso de Direito Processual Civil**, 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P. 403.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

23. Não é demais pontuar que a baliza preponderante do direito processual é o princípio da instrumentalidade das formas, que fixa que no exercício da jurisdição deve-se pautar pelo aproveitamento dos atos processuais.

24. O doutrinador Freddie Didier Junior³, às fls. n. 416, assere que decorrido o prazo para utilização da via recursal ocorre a preclusão mesmo no que pertine ao as nulidades consideradas absolutas, *in verbis*:

A decisão sobre a invalidação ou não do ato/procedimento submete-se normalmente à preclusão (arts. 505 e 507 do CPC), esgotadas as possibilidades de impugnação recursal.

Nada justifica tratamento diverso, mesmo para os casos das (mal) chamadas nulidades absolutas ou nulidades de fundo. Ou seja, a decisão sobre o preenchimento ou não dos "pressupostos processuais" submete-se à preclusão como qualquer outra. É preciso atentar para a distinção entre possibilidade de *exame* da questão a qualquer tempo e possibilidade de reexame da questão a qualquer tempo, o que, de acordo com os artigos citados, não é possível. O tema da preclusão da decisão sobre os requisitos de admissibilidade do processo será bem mais desenvolvido no capítulo sobre as providências preliminares e o julgamento conforme o estado do processo, em item dedicado à eficácia preclusiva da decisão de saneamento.

25. Conforme articulei alhures, o peticionante, que não tinha, à época, advogado constituído nos autos, não foi intimado pessoalmente da pauta da sessão de julgamento do processo de Prestação de Contas n. 1.269/2000-TCE-RO, contudo, posteriormente foi regularmente notificado da Decisão, tendo inclusive apresentado Recurso de Reconsideração, restando autuado por sob o n. 2.610/2010-TCE-RO, sem qualquer alegação de nulidade decorrente da anterior ausência de intimação, ocasionando, portanto, a preclusão lógica.

26. De igual modo, o Peticionante sustentou a existência de nulidade decorrente do fato de que não houve a intimação dos advogados Dr. Clayton Conrat Kussler – OAB-RO n. 3.861 e Bianca Paola de Oliveira – OAB-RO n. 4.020, constituídos para o fim de interpor o Recurso de Reconsideração n. 2.610/2010.

27. Ocorreu, no entanto, que embora não tenha ocorrido a intimação dos advogados para a sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração referido no item precedente, a intimação da decisão proferida por meio do Acórdão n. 69/2011-PLENO, do qual o foi interposto o Recurso de Embargos de Declaração, autuado sob o n. 2.894/2011-TCE-RO.

28. O Recurso de Embargos de Declaração foi oposto, tempestivamente, pelo próprio Peticionante, não mais representado pelos advogados precedentemente referidos e, novamente não fez qualquer menção à existência de invalidade decorrente de ausência de intimação de responsabilidade ou dos advogados constituído nos autos do Recurso de Reconsideração.

³ DIDIER JUNIOR, Freddie, **Curso de Direito Processual Civil**, 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P. 416.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

29. Relevo que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, em hipótese que guarda semelhança fática, decidiu no sentido de não anular decisão por ausência de intimação de parte, se atos posteriores denotarem que a intimação, posteriormente realizada tenha oportunizado o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, *in verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.
2. "A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).
3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.
4. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira". Precedente específico.
5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.
6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei.
7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo.
8. Recurso Especial retido provido, prejudicado o Recurso principal. (REsp 1372802/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014) (Sic).

30. Para melhor elucidar o teor da ementa acima transcrita, colaciono, na parte que entendo ser de significativa importância, colaciono o exarado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *in verbis*:

A meu juízo, a nulidade decorrente da ausência de intimação para contrarrazões é sanável, pois o contraditório se renova continuamente no curso do processo, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem. No caso em exame, não se concedeu à parte agravada oportunidade para se manifestar em contraminuta ao agravo de instrumento, mas, após o julgamento monocrático do agravo, ambas as partes foram intimadas da decisão, renovando-se o contraditório, oportunidade em que a parte agravada teve ciência inequívoca da interposição do agravo e da inexistência de intimação para contraminuta. Desse modo, com a intimação da decisão monocrática (fl. 884), restou sanado o vício, não sendo cabível a alegação em momento posterior.

31. De maneira que, forte na fundamentação precedentemente delineada, estou convencido de que nos autos do processo de origem n. 1.269/2000-TCE-RO, em que a não-intimação do Peticionante da pauta de julgamento, ou que, a não-intimação de seus patronos para a pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração tenha trazido prejuízo ao autor deste procedimento.

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

32. Anoto ainda, que ao apreciar casos semelhantes, em recentes julgados, este Tribunal de Contas firmou jurisprudência no sentido de que, uma vez não demonstrado o efetivo prejuízo, se mantém a decisão transitada em julgado, *in verbis*:

PROCESSO N. 2077/2014-TCE-RO

ACÓRDÃO Nº 165/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SALVO COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO.

Rejeita-se o pedido nominado de direito de petição por ser de cabimento residual e meio indôneo para desconstituir-se decisão transitada em julgado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade absoluta de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação do nome do advogado constituído pela parte, somente deve ser declarada de ofício após o trânsito em julgado, se houver a demonstração de prejuízo à parte, em conformidade com as jurisprudências do STJ e sobretudo do STF que em casos iguais relativizam a nulidade absoluta em virtude da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de direito de petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler objetivando declarar a nulidade do Acórdão nº 57/2005-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos o Conselheiro Relator Originário WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Sic).

PROCESSO N. 3505/2014-TCE-RO

DECISÃO Nº 146/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2000 como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Sic).

33. Verifica-se no teor do Acórdão n. 165/2015-PLENO, proferido nos autos do Processo n. 2.077/2015-TCE-RO, no qual fui o Relator originário, vencido, uma vez que

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

acolhia a questão de ordem pública, decorrente de ausência de regular notificação do patrono constituído nos autos, para afastar a responsabilidade do agente público responsabilizado naquele feito.

34. Ressalto, contudo, que para privilegiar a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal e em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que relativiza as nulidades processuais, quando garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, revejo meu posicionamento para não conhecer a questão de ordem pública suscitada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação precedentemente delineada e, para preservar a segurança jurídica, revejo meu posicionamento para aderir a consolidada orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, razão pela qual convirjo com o opinativo do Ministério Público de Contas, externado no Parecer n. 080/2015-GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, ocasião em que apresento a este Colendo Órgão Plenário o seguinte VOTO-VISTA, para o fim de:

I – NÃO CONHECER o Direito de Petição formulado pelo Senhor ADEMAR SELVINO KUSSLER visando a declarar a nulidade do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara que, nos termos contidos no item VII, do aludido *Decisum* o condenou a ressarcir aos cofres do DETRAN/RO, o valor de R\$ 273.321,00 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e um reais), por pagamento indevido de reajuste de preço à Empresa Ronda Segurança Vigilância, causando prejuízo ao erário e infringindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que utilizado como sucedâneo de Recurso;

II – Rejeitar a questão de ordem pública decorrente da ausência de intimação do Senhor ADEMAR SELVINO KUSSLER da pauta de julgamento na Prestação de Contas, autuada sob o n. 1.269/2000-TCE-RO, e pela falta de intimação dos patronos do aludido Senhor da pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, autuado sob o n. 2.610/2010-TCE-RO, visto que foi intimado das decisões e utilizou-se da via recursal adequada, não demonstrando haver suportado prejuízo, o que autoriza a relativização da suposta nulidade absoluta existente para considerá-la sanada em virtude da preclusão, na forma da jurisprudência do STJ e desta Corte referenciadas na fundamentação, por seu turno, invoca-se como causa de decidir, no ponto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, por meio de seus patronos constituídos nos autos; e

IV – REPRODUZIR este Acórdão nos autos do Processo n. 1.269/2000-TCE-RO, encaminhando-o ao DEAD – Departamento de Acompanhamento das Decisões para fins de acompanhamento.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 11



Proc.: 00567/15

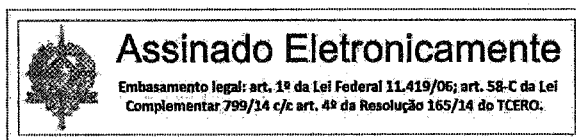
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00304/16 referente ao processo 00567/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 11

Em 15 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
FORMALIZADOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.
ASSUNTO
CONSULENTE

1.998/2015/TCE-RO.

Consulta.

UNIDADE
RELATOR
SESSÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, CPF n. 203.313.128-91
Ministério Público do Estado de Rondônia
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2016
Nº 1243 DE 28 / 9 / 16

CONSULTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA PEÇA VESTIBULAR. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DA MATÉRIA. ILIGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Dentre as atribuições desta Corte de Contas, inscreve-se a de orientar seus jurisdicionados a despeito de dúvidas que, em tese, possam ser suscitadas quando da aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conformes à matéria de sua competência, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

2. A legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de consultas, deve está adstrita as atribuições administrativas da unidade consulente, ou seja, é mister que haja pertinência temática entre a norma sobre a qual se recai a dúvida, objeto da consulta, com a jurisdicionada-consulente.

3. A inocorrência, no caso, de pertinência temática entre o objeto da Consulta (a destinação, a arrecadação e o controle dos valores oriundos do cumprimento da pena de prestação pecuniária, à luz das disposições contidas na Resolução n. 154, de 2012, do CNJ e no Provimento n. 19, de 2014, da Corregedoria do TJ-RO) e o Órgão Consulente – Ministério Público do Estado de Rondônia-, revela a sua ilegitimidade ativa para a formulação de tais indagações, na condição de Administração Pública Imprópria, por ser o tema afeto à outra Unidade Jurisdicionada (TJ-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício, o Dr. Cláudio José de Barros Silveira, por meio da qual, em apertada síntese, faz os questionamentos referentes à destinação, arrecadação e controle dos valores oriundos do cumprimento da pena de prestação pecuniária nos Estados, respeitadas as peculiaridades locais, em face das disposições contidas na Resolução n. 154, de 2012, do CNJ e no

Acórdão APL-TC 00305/16 referente ao processo 01998/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Provimento n. 19, de 2014, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA, às fls. n. 1 a 20, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício, o Dr. Cláudio José de Barros Silveira, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 84 c/c art. 85, ambos do RITC, ante a impertinência temática havida entre o objeto da presente demanda e a Unidade Consulente, que afasta a legitimidade ativa do consulente para propositura de tais indagações, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

II – ENCAMINHAR CÓPIA, via ofício, do Parecer n. 37/2016-GPGMPC, às fls. n. 24 a 39, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas, o Dr. Adilson Moreira de Medeiros, para que o consulente dele tome conhecimento;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao consulente, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício, o Dr. Cláudio José de Barros Silveira;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estib.



Proc.: 01998/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00305/16 referente ao processo 01998/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 8



Proc.: 01570/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01570/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Dúcio da Silva Mendes - CPF nº 000.967.172-20
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nº 1242 DE 28 / 9 / 16

CONSULTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA PEÇA VESTIBULAR. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Dentre as atribuições desta Corte de Contas, inscreve-se a de orientar seus jurisdicionados a despeito de dúvidas que, em tese, possam ser suscitadas quando da aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 e 85 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

2. *In casu*, restou provado nos autos que a vertente consulta ofertada não atendeu aos requisitos instrumentários necessários ao seu regular processamento, insertos no art. 85 do RITC, por tratar-se na espécie de questionamento acerca de caso concreto, impondo, destarte, o não-conhecimento da consulta em voga, com conseqüente arquivamento, na forma do art. 85 do RITC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhor Dúcio da Silva Mendes, no qual formula questionamento a esta Corte acerca da possibilidade de inclusão de cargos de outra carreira no Plano de Cargos e Salários de Carreiras Específicas, para fins remuneratórios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00306/16 referente ao processo 01570/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.: 01570/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA formulada pelo Senhor Dúcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ante o não-preenchimento dos requisitos objetivos afetos à espécie versada, que obstaculiza o regular processamento do vertente feito, por se tratar na espécie de questionamento acerca de caso concreto, conforme o disposto no art. 85 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao consultante, Senhor Dúcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00306/16 referente ao processo 01570/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 6



Proc.: 04038/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento **PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
Departamento do Pleno Nº 1239 DE 13 / 9 / 16

PROCESSO: 04038/11- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando graves irregularidades na contratação emergencial da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – Convertida em TCE por meio da Decisão nº 131/2012-Pleno de 28/06/12
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), representada pela Senhora Luzinete Cunha Ferreira (CPF nº 446.126.642-72)
Luiz Carlos Gregório (CPF nº 169.616.332-34)
Anaí Cristina Damiani (CPF nº 409.090.852-34)
ADVOGADOS: José D'Assunção dos Santos – OAB/RO 1.226
Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4.799
Juliana Carvalho da Silva – OAB/RO 5.511
José Nax de Gois Junior – OAB/RO 2.220
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Graves ilegalidades praticadas na contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de refeições para atender o Hospital Regional de Cacoal - HRC (Contrato nº 92/PGE-2011). Omissão em adotar as providências para a realização da licitação dando ensejo à emergência ficta. Pagamentos sem cobertura contratual. Realização de despesas sem prévio empenho e Pagamento de despesas não liquidadas. Falhas formais não suscitadas no DDR. Exame do mérito prejudicado. Ressarcimento integral do débito aos cofres públicos pela empresa responsável. Providência que não tem o condão de sanar a consumação do ilícito praticado atinente a descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93 c/c o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 pela cobrança e pagamento de despesas não liquidadas. Ato que configura grave infração à norma legal. Julgamento Irregular. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de graves irregularidades na contratação emergencial da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., para o fornecimento de refeições para atender às necessidades, no Município

Acórdão APL-TC 00307/16 referente ao processo 04038/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de Porto Velho, do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cematron e, no Município de Cacoal, do Hospital Regional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por voto maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves e os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, tendo o Conselheiro Presidente Edison de Sousa Silva proferido voto de desempate, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Luiz Carlos Gregório (Gerente Administrativo do HRC), à Senhora Anai Cristina Damiani (Assessora de Direção) e à empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do dano ao erário causado pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação, materializada pelo faturamento de postos de trabalho não disponibilizados pela contratada quando da execução do Contrato nº 92/PGE-2011;

II - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Luiz Carlos Gregório (Gerente Administrativo do HRC) e à Senhora Anai Cristina Damiani (Assessora de Direção), em razão de terem atuado de forma negligente ante suas obrigações afetas à fiscalização da execução dos serviços objeto do Contrato nº 92/PGE-2011, o que deu ensejo ao pagamento irregular no montante de R\$ 144.037,16 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos) oriundo de postos de trabalho não efetivamente disponibilizados pela contratada;

III - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., por ter praticado grave infração à norma legal e à economicidade, em razão de ter se beneficiado de pagamentos indevidos (sem a prévia liquidação) durante a vigência do Contrato nº 92/PGE-2011;

IV – Deixar de imputar aos agentes públicos acima mencionados o dever de ressarcimento em razão do recolhimento já consumado do débito apurado por esta Corte, conforme constatado na Decisão Monocrática nº 127/2014, proferida no Processo nº 2386/13, o que aproveita todos os responsáveis solidários pelo dano causado;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II,



Proc.: 04038/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência, por Diário Oficial, deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00307/16 referente ao processo 04038/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 17



Proc.: 02910/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO 02910/13
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34
Chefe do Poder Executivo
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 16ª, de 15 de setembro de 2016

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei.
2. Impropriedades não sanadas. Aplicação de Multa ao Gestor.
3. Considerar que o Portal não atende aos requisitos das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações impostas a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Nova União, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo NÃO ATENDE às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da não disponibilização de informações importantes tais como, meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, parecer prévio das prestações de contas, liquidação e pagamento de despesas;

Acórdão APL-TC 00308/16 referente ao processo 02910/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que não cumpridas às determinações constantes da Decisão Monocrática n. 47/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova União;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Luiz Pereira de Souza recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o *site* Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todas as informações citadas no item I deste Acórdão, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Nova União que:

6.1 - Acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte bem como meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, liquidação e pagamento de despesas.

6.2 - Faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder- exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item V desta Decisão.

6.3 - Promova monitoramento do Portal de Transparência, devendo apontar no Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de

Acórdão APL-TC 00308/16 referente ao processo 02910/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item V deste Acórdão; e

IX– DETERMINAR ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para cumprimento do dispositivo no item anterior.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01931/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE-RO

PROCESSO 01931/16@TCE-RO
 CATEGORIA Recurso
 SUBCATEGORIA Embargos de Declaração
 ASSUNTO Acórdão APL-TC n. 0105/2016 – Pleno (Processo originário n. 01768/2015 – Apenso n. 0182/2016)

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 EMBARGANTE Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
 ADVOGADOS Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649
 Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827
 Eudes Costa Lustosa OAB/RO n. 3.431
 Samara Albuquerque Cardoso OAB/RO n. 5.729

RELATOR
 DO RECURSO Conselho BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 16ª, de 15 de setembro de 2016

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E
 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E
 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO.
 INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Varley Gonçalves Ferreira, doravante denominado embargante, em face do Acórdão APL-TC n. 0105/2016 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* negar-lhes provimento, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

Acórdão APL-TC 00309/16 referente ao processo 01931/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 01931/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00309/16 referente ao processo 01931/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 01218/96

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 139 DE 23/09/2016

PROCESSO: 01218/96 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1995
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL: Antônio Cassimiro da Silva
CPF n. 077.802.221-87
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: José Adalberto Rodrigues
CPF n. 234.199.460-15
Ex-Servidor do Poder Executivo Municipal de Costa Marques
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA ASSENTADA EM QUE EMITIU O PARECER PRÉVIO E SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA. REVISÃO EX OFFÍCIO. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO EM RAZÃO DO TRANSCURSO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER PRÉVIO INCÓLUME. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais (de governo) prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Tribunal de Contas competência para emitir o Parecer Prévio sobre as contas, nos termos do artigo 1º, inciso III, c/c o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, estes da Constituição Federal de 1988.

2. Em processos de prestações de contas anuais do Poder Executivo, o Tribunal de Contas falece de competência para imputar débito e multa, devendo, uma vez evidenciados elementos configuradores de dano ao erário, promover a fiscalização em autos apartados, por meio de Tomada de Contas Especial, em respeito ao contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, nos termos do comando inserto artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Esta Corte de Contas possui entendimento assente no sentido de que o longo transcurso do lapso temporal

Acórdão APL-TC 00310/16 referente ao processo 01218/96
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

entre o fato gerador das supostas irregularidades/ilegalidades obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua acepção substantiva, mostrando-se desproporcional e daí por que se mostra irrazoável instaurar novo processo visando perquirir as supostas irregularidades evidenciadas nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais, também em respeito aos postulados principiológicos da segurança jurídica e da razoabilidade. Precedentes.

4. Constatado que a apreciação dos autos do processo de prestação de contas anuais viu o devido processo legal, julgando as contas irregulares e imputando débito e multa no mesmo processo e na mesma assentada em que emitiu o Parecer Prévio, deve ser o acórdão declarado nulo *ex officio* e, ante a inviabilidade de reinstrução processual e/ou a abertura de novo procedimento específico visando apurar impropriedades detectadas, arquivam-se o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, *ex officio*, a nulidade do Acórdão n. 59/02, proferido nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques, exercício de 1995, por inobservância do devido processo legal, uma vez caracterizado o julgamento de atos com imputação de débitos no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais atinentes ao Chefe do Poder Executivo, mantendo incólume o Parecer Prévio n. 48/1996;

II – RECONHECER a inviabilidade de instauração de novo processo quanto às ilegalidades evidenciadas na presente prestação de contas, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, em razão do lapso temporal de mais de 21 (vinte e um) anos desde a ocorrência do fato gerador do possível dano, sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a baixa de responsabilidade quanto aos responsabilizados pelo Acórdão n. 59/02;

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício (mãos próprias), deste Acórdão ao Procurador-Geral do Município de Costa Marques;

Acórdão APL-TC 00310/16 referente ao processo 01218/96
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 19



Proc.: 01218/96

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão a todos os responsáveis arrolados no Acórdão n. 59/02, bem como aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00310/16 referente ao processo 01218/96
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 02147/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02147/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo nº 05010/12/TCE/RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
RESCORRENTE: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
CNPJ nº 15.883.796/0001-45
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Fº 039 de 23 / 9 / 16

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA RECURSAL NÃO INSTRUMENTALIZADA COM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FIXADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Regular a concessão de tutela antecipatória pelo Tribunal Pleno sem a intimação das partes, independentemente de prévia inscrição em pauta, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 108-B e 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispositivos em relação aos quais não há fundamentos jurídicos que determinem negativa de vigência.

2. Dentre os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame de decisão que defere, total ou parcialmente, a tutela antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e da fiscalização de atos e contratos, o artigo 108-C do Regimento Interno da Corte estabelece a obrigatoriedade de que a petição de recurso seja instrumentalizada com os documentos relacionados em seus § 4º, requisito não atendido pelo Recorrente. A ausência dos documentos obrigatórios impõe o não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO em face do Acórdão APL-TC 00130/16 - Pleno, proferido no Processo nº 05010/2012, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00311/16 referente ao processo 02147/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente tendo em vista que, pela natureza da matéria objeto do Acórdão recorrido, envolvendo a concessão de tutela antecipatória acolhendo prejudicial de inconstitucionalidade suscitada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com a legislação vigente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, diante do manifesto não atendimento a seus pressupostos de admissibilidade, por não ter o recorrente instrumentalizado a peça recursal com os documentos obrigatórios exigidos no § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

III – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 03735/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 3.735/2010
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADOS: Atalbio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF n. 070.093.641-68);
Paulo Roberto Ventura Brandão, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (CPF n. 021.696.062-20).
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

AUDITORIA. GESTÃO AMBIENTAL MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO DE 2010. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E OFERTA DE JUSTIFICATIVAS. DECURSO DE 05 ANOS SEM EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL OU DE EXECUÇÃO DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- Em razão do decurso de 05 anos desde a auditoria inicial sem que o responsável tenha sido notificado para se justificar ou adotar medidas corretivas ou que este Tribunal de Contas tenha realizado auditoria de revisão, configurando ausência de interesse-utilidade no prosseguimento do feito na presente quadra, aplicam-se os princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência para extinguir o feito, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de auditoria atrelada à gestão ambiental empreendida no Município de Guajará-Mirim durante o exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Atalbio José Pegorini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de tempo desde a auditoria inicial sem que tenha havido a notificação do responsável ou a necessária auditoria

Acórdão APL-TC 00312/16 referente ao processo 03735/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de revisão por parte da Unidade Técnica competente, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência;

II – Dar ciência aos responsáveis listados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por publicação da decisão no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor deste Acórdão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício; e

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01469/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01469/11 – TCE-RO – Vols. I a IV
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Denise Marques de Azevedo – Secretária Municipal de Saúde
CPF: 591.497.102-06
Carmem Camacho Furtado – Técnica em Contabilidade
CPF: 079.557.402-97 - CRC/RO 01139/O-9
Paul Roberto Araújo Bueno – Controlador Geral do Município
CPF: 780.809.838-87
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

1260 DE 25 / 30 / 16

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. DÉFICIT
ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO.
IRREGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. O desequilíbrio das contas públicas causado pelos déficits orçamentário e financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) *infringência* ao caput do artigo 37 (princípio da legalidade e eficiência) c/c artigos 70 e 74 todos da Constituição Financeira, em razão da atuação ineficiente do órgão de controle interno, uma vez que emitiu relatório de auditoria incompatível com a realidade fática do fundo municipal de saúde;

c) *infringência* aos artigos 85, 102, 103 e 104 da Lei Federal 4.320/64 pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, uma vez que fez constar como receita orçamentária as transferências financeiras recebidas;

d) *infringência* ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante o envio intempestivo do balancete relativo ao mês de dezembro/2010.

II – Multar Denise Marques Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, em razão do desequilíbrio das contas públicas representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

III – Multar Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado de forma incompatível com a realidade do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2010, uma vez que deixou de apontar o desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

IV – Determinar, via ofício, a Denise Marques Azevedo e Paulo Roberto Araújo Bueno, que o valor da multa aplicada nos itens II e III seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 20



Proc.: 01469/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 14/2014/GCESS, de Carmem Camacho Furtado (CPF: 079.557.402-97), na condição de Técnica em Contabilidade, em razão de a irregularidade a ela imputada ser meramente formal e não ter o condão de macular as presentes contas;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno de forma individualizada evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

IX - Dar ciência, via ofício, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 20



Proc.: 03332/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

PROCESSO: 03332/08- TCE-RO - Volumes I a V **1260** DE **25 / 30 / 16**
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - apurar regularidade de aplicação financeira do RPPS do Município de Porto Velho - em cumprimento à decisão nº 91/2010-PLENO, proferida em 10/06/10
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Carbs Néri da Silva - Ex-Presidente do IPAM
CPF: 350.306.582-20,
João Herbety Peixoto dos Reis - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro do IPAM - CPF nº 493.404.252-00,
Carminda Nogueira dos Santos - Membro do Conselho Municipal de Previdência - CPF nº 113.565.102-72,
Israel Xavier Batista - Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 203.744.374-91,
Mario Jonas Freitas Guterres - Membro do Conselho Municipal de Previdência - CPF nº 177.849.803-53,
Silas Antônio Rosa - Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 206.976.608-00,
Silvio Ney Leal Santos - Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 153.578.052-53,
Getúlio dos Santos Caldas - Membro do Conselho Municipal de Previdência - CPF nº 028.303.702-44,
Joekimar Sampaio da Silva - Membro do Conselho Municipal de Previdência - CPF nº 192.029.202-06,
Luiz Augusto Oliveira da Silva - Membro do Conselho Municipal de Previdência - CPF nº 386.986.092-87,
Mirian Saldaña Perez - Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 152.033.362-53,
Valdemir Guedes das Caldas - Membro do Conselho Municipal de Previdência - CPF nº 113.503.692-68
ADVOGADOS: Emerson Pinheiro Dias - OAB/RO Nº. 1307,
Nelson Canedo Motta - OAB/RO Nº. 2721,
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO Nº. 2013,
Eudes Costa Lustosa - OAB/RO Nº. 3431
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO REGIME

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. SUPERFATURAMENTO DOS TÍTULOS NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ATRAVÉS DE PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. De acordo com a Resolução 3247/04 os regimes próprios de previdência social, podem aplicar, no segmento de renda fixa, até 100% de seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

2. A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de certame licitatório na contratação de serviços, ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações.

3. Pelo princípio da motivação o gestor público tem o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos que nortearam a sua conduta.

4. A aquisição de títulos públicos sem prévia pesquisa de mercado, sem deliberação do Conselho Municipal de Previdência e sem prévio certame licitatório, ocasionou dano ao erário no momento da aquisição dos títulos.

5. O lucro gerado no investimento não afasta a infração à norma legal nem o prejuízo na aquisição, devendo ser imputado débito e multa aos agentes responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação ofertada pelo Promotor de Justiça do Estado, Dr. Alzir Marques Cavakante Júnior, noticiando possíveis irregularidades na aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Porto Velho, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão 91/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, por remanescer as irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade dos Senhores Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, na qualidade de Presidente e Coordenador de Administração de Finanças do Instituto de Previdência - IPAM/RO à época dos fatos:

a). Infringência ao *caput* (princípios da moralidade e da eficiência) e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, por autorizar, aprovar e ratificar a compra de títulos públicos federais, através da corretora EURO DTVM S/A, sem o devido processo seletivo da instituição financeira, bem como sem a comparação de preços através de pesquisa de mercado, ocasionando um prejuízo aos cofres do IPAMPVH no valor de R\$ 201.768,00¹;

b) infringência ao inciso VIII do artigo 27 da Lei Complementar 227/2005, por não submeter à deliberação do Conselho Municipal de Previdência a decisão de contratar, através da corretora EURO DTVM S/A, a compra de títulos públicos federais;

II – Imputar débito solidário ao Presidente e ao Coordenador de Administração de Finanças do Instituto de Previdência à época dos fatos, Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a” e “b”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 201.768,00 (duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais); que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 383.239,68 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de 854.624,49 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO à época dos fatos, Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, no valor de R\$ 38.323,97 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens I, “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

¹ Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – Imputar multa individual ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ato praticado com grave infração à norma legal, ao autorizarem, aprovarem e ratificarem a compra de títulos públicos federais através da corretora EURO DTVM S/A sem o devido processo seletivo da instituição financeira; sem pesquisa de mercado, bem como por deixar de submeter a contratação à deliberação do Conselho Municipal de Previdência, o que culminou na aquisição de títulos públicos em valor superior ao praticado no mercado, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho IPANPVH da importância consignada no item II deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III e IV;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 62/2010 de Carminda Nogueira dos Santos (CPF: 113.565.102-72), Israel Xavier Batista (CPF: 203.744.374-91), Mario Jonas Freitas Guterres (CPF: 177.849.803-53), Sílas Antônio Rosa (CPF: 206.976.608-00); Silvio Ney Leal Santos (CPF: 153.578.052-53), Getúlio dos Santos Caldas (CPF: 028.303.702-44), Joekimar Sampaio da Silva (CPF: 192.029.202-06), Luiz Augusto Oliveira da Silva (CPF: 386.986.092-87), Mirian Saldanha Peres (CPF: 152.033.362-53) e Valdemir Guedes de Caldas (CPF: 113.503.692-68), todos membros do Conselho Municipal de Previdência em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputadas;

VIII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 18



Proc.: 03332/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 18



Proc.: 02896/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02896/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Cujubim/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal – CPF nº 421.845.922-34
RELATOR: Conselheiro
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª sessão do Pleno, em 29 de setembro de 2016

1260 DE 25 / 00 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 –
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE
CUJUBIM. ACÓRDÃO Nº 050/2014 – PLENO.
CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Cujubim, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009.
2. Comprovado nos autos que foram adotadas medidas significativas de ajustes no Portal, em homenagem aos princípios da seletividade, racionalidade administrativa e economia processual, deixa-se de multar o Gestor, concedendo-lhe nova oportunidade para que regularize em sua inteireza o Portal da Transparência, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Interno do Município, para posterior apreciação deste Tribunal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelo Município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Fábio Patrício Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim, referente à multa imposta no item II do Acórdão nº 0020/2016 – Pleno, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), recolhida em seu valor histórico à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno

Acórdão APL-TC 00315/16 referente ao processo 02896/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I deste Acórdão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Fábio Patrício Neto (CPF nº 421.845.922-34);

III - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cujubim/RO – Senhor Fábio Patrício Neto, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Divulgue as Prestações de Contas e Parecer Prévio, retroativas até 2013, em atendimento ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilize em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência);

c) Promova o aperfeiçoamento da “ABA” intitulada CONTRIBUÍNTES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, devendo, constar todos os devedores, independente da natureza do débito, em consonância com o artigo 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

IV - Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município de Cujubim, Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, ou quem vier a substituí-la, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item I e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item III e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Cujubim como ponto de análise em sede da Prestação de Contas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Fábio Patrício Neto, bem como aos demais interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta

Acórdão APL-TC 00315/16 referente ao processo 02896/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 02896/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item V do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00315/16 referente ao processo 02896/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 03823/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 1260 DE 25 / 30 / 16

PROCESSO: 03823/2010 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – Período de Janeiro a Setembro de 2010
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 340.698.282-49
Adailton Nunes da Silva – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 290.156.852-15
Osmar Alves de Souza – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 598.767.199-04
Glaucir Basso Borba – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 238.743.419-68
Rosimeire de Jesus da Silva – Diretora do Departamento de Almoarifado e Patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, CPF nº 604.610.802 -06
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. ATOS EM DESCONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PETIÇÃO EM NOME DA SENHORA ROSIMEIRE DE JESUS DA SILVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A IRREGULARIDADE E A FUNÇÃO OCUPADA DA INTERESSADA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGUIMENTO AO CURSO PROCESSUAL DO FEITO.

1. Em observância ao Princípio da Verdade Real, é possível a revisão de responsabilidade de agente público que alega, comprovadamente, ter exercido função distinta da que foi considerada no Acórdão.
2. Verificada nos autos a inexistência de nexo causal entre a efetiva função ocupada pelo agente público e a irregularidade que lhe foi imputada, deve-se promover o saneamento do processo.
3. Exclusão da multa, com baixa de responsabilidade em favor da interessada, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2010, a qual foi apreciada por este Tribunal de Contas em 27 de novembro de 2014, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00316/16 referente ao processo 03823/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Excluir a multa imputada à Senhora Rosimeire de Jesus da Silva, constante no item VI do Acórdão nº 174/2014 – Pleno, em decorrência do erro material incidente no feito, uma vez que inexistente nexo causal entre a função ocupada pela interessada (Diretora do Departamento de Almoarifado e Patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer) e a irregularidade motivadora da sanção (omissão na boa guarda e administração dos bens patrimoniais na Unidade Diferenciada da Saúde do Município);

II - Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 174/2014 – Pleno;

III - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I deste Acórdão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Rosimeire de Jesus da Silva (CPF nº 604.610.802-06);

IV - Após, encaminhar os autos ao DEAD para que acompanhe a comprovação de cobrança das multas impostas aos Senhores **Jairo Borges Faria** (item II), **Adailton Nunes da Silva** (item III) e **Osmar Alves de Souza** (item IV) do Acórdão nº 174/2014 – Pleno, pela PGE/RO, autorizando-se, desde já, expedição de novo ofício em caso de não cumprimento no prazo fixado (90 dias);

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, à Senhora Rosimeire de Jesus da Silva, em atendimento à petição de fls. 1650/1651, protocolizada sob o nº 04205/15;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br; e

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00316/16 referente ao processo 03823/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 01548/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01548/10-TCE/RO (Vol I e II) Nº 1260 DE 25 / 10 / 16
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Inspeção Especial – possíveis irregularidades na nomeação de parentes de Autoridades Municipais para ocuparem cargos de Secretários Municipais e Cargos em Comissão, dentre outras.
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito do município de Castanheiras/RO;
Hélio Dias de Souza, CPF nº 294.560.371-34, Ex-Secretário Municipal de Administração de Castanheiras/RO;
Inês Justino da Cruz, CPF nº 485.633.312-72, responsável pelos Recursos Humanos do município de Castanheiras/RO;
Gilmar da Silva Ferreira, CPF nº 619.961.142-04, Controlador Geral do município de Castanheiras/RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. NEPOTISMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. COMPROVAÇÃO DO DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE A FALTAS DE SERVIDORES. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Ressalvada a situação de fraude à lei que constitua nepotismo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13. [Precedentes: STF, RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015; STF, Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014; STF, Rcl 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 18.4.2016].

2. Tendo o processo de Inspeção Especial cumprido o objetivo para o qual foi constituído e não subsistindo ilegalidades, os autos devem ser arquivados, à simetria do previsto no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – TCU, com as determinações legais cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial efetivada no município de Castanheiras/RO, no mês de março de 2010, nos termos da Portaria nº 192/TCER-2010, relativamente a possíveis infringências no que tange à

Acórdão APL-TC 00317/16 referente ao processo 01548/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contratação de pessoal, a saber: nepotismo e ausência do controle da frequência dos servidores municipais por registro de ponto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar o presente processo de Inspeção Especial - efetivada no município de Castanheiras/RO, em março de 2010, para apurar comunicado de irregularidade relativo à área de pessoal - em simetria à previsão do art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, uma vez que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não tendo remanescido impropriedades;

II - Determinar, via ofício, ao Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, CPF nº 092.622.877-39, ou quem lhe substitua, que implemente mecanismos de gestão para o efetivo controle diário da frequência dos servidores municipais, em obediência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), sob pena de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventual dano gerado em face da omissão;

III - Dar ciência deste Acórdão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas e aos Senhores CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Castanheiras/RO; ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito do Município de Castanheiras/RO; HÉLIO DIAS DE SOUZA, Ex-Secretário Municipal de Administração de Castanheiras/RO; ILMAR DA SILVA FERREIRA, Controlador-Geral de Castanheiras/RO; e INÊS JUSTINO DA CRUZ, responsável pelos Recursos Humanos do Município de Castanheiras/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão; e, após, **arquivem-se** estes autos nos termos do item I.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Acórdão APL-TC 00317/16 referente ao processo 01548/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1842/2012/TCE-RO – Volume I e II (Apensos nº 3113/2010, 440/11, 441/11, 442/11, e, 1.196/11- Vol. I e II)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO
RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior (CPF Nº 633.396.179-53)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17º Sessão Plenária, 29 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES
FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DO
PARECER PRÉVIO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Rio Crespo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativamente ao exercício

Acórdão APL-TC 00318/16 referente ao processo 01842/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de RIO CRESPO/RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR – na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, c/c artigo 1º, VI e artigo 18 da Lei Complementar nº 156/96, em razão da falha remanescente a seguir elencada:

a) Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de que o Saldo para o exercício seguinte da conta Almojarifado, de R\$215.069,10, não concilia com o valor informado, sob o mesmo título, no Inventário do Estoque em Almojarifado, no valor de R\$207.015,61.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo/RO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III - Determinar, ao atual Prefeito de Rio Crespo/RO, que adote as seguintes medidas administrativas:

a) adote medidas com vistas ao encaminhamento dos demonstrativos inerentes à educação e dos relatórios quadrimestrais de auditoria ocorra tempestivamente, em atendimento ao prazo previsto nas Instruções TC nº 013/2004 e 022/2007;

b) adote medidas e medidas adequadas para a amortização da Dívida Ativa acumulada, com a finalidade de evitar a prescrição em massa da pretensão executória fiscal;

c) evite o cancelamento de Restos a Pagar Processados sem motivação jurídica plausível, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e adote, ainda, as medidas necessárias para evitar a reincidência; e,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

d) haja o aperfeiçoamento contínuo do Controle Interno, de modo a verificar o real cumprimento das diretrizes traçadas no PPA, LDO e LOA, de tal forma que o orçamento anual concretize o planejamento quadrienal previsto no PPA, para que o gestor não fique a reformatar o orçamento ao longo de todo o exercício financeiro.

IV - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96 com redação dada pela LC nº 749/13. Informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento responsável que, após a adoção das medidas de praxe, reproduza em mídia digital os presentes autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo /RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 02884/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Planejamento e Controle Interno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02884/13 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N° 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover, Chefe do Poder Executivo de Vilhena
CPF nº 591.002.149-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ATENDIDA PARCIALMENTE. MANTER O PORTAL ATUALIZADO. NECESSIDADE. CONTROLE INTERNO. MONITORAMENTO.

1. A auditoria específica para verificar o cumprimento da Lei de Transparência encerra quando atendida a Lei Complementar nº 131/2009.
2. É dever do Poder Público manter atualizadas as informações constantes no Portal da Transparência em atendimento às Leis Complementares nº 101/2000, 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.
3. Cabe ao Controle Interno o monitoramento do Portal da Transparência, que deverá abrir tópico em seu relatório anual para fazer constar qualquer irregularidade constatada no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) pelo Executivo Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, atende parcialmente às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder e as pendências remanescentes serem fáceis de adequar;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena que promova adequações no Portal da Transparência, conforme a seguir:

Acórdão APL-TC 00319/16 referente ao processo 02884/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) **Dívida Ativa:** disponibilizar informações sobre as possíveis medidas adotadas para reaver créditos tributários;

b) **Prestações de contas anuais:** disponibilizar no Portal da Transparência as informações sobre o julgamento das Contas por esta Corte, assim que ocorrer, incluindo Relatório e Voto do Relator e Decisão, bem como resultado do julgamento pela Câmara Municipal; e

c) **Relatório de Gestão Fiscal:** disponibilizar todos os anexos, nos termos da Lei.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

IV - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Vilhena que supervisione as publicações no Portal Transparência, com a finalidade de verificar se atende às exigências legais, bem como faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder - exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item II deste Acórdão;

V - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Vilhena que promova monitoramento constante do portal, devendo apontar anualmente, nos Relatórios de Auditoria, quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência;

VI - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, acerca do teor deste Acórdão, informando-lhes que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que remeta cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual-MPE, informando-lhes que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, remeta os presentes autos à SGCE para acompanhamento quanto ao cumprimento do item II deste Acórdão.



Proc.: 02884/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00319/16 referente ao processo 02884/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 00039/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TECE

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

PROCESSO: 00039/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 142/2014-Pleno, Processo nº 02983/09/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Marisa Moreira - CPF nº 457.572.162-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016.

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO APRESENTAÇÃO. FALSIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTO A DECISÃO RECORRIDA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A dupla ou mais autuação dos mesmos fatos, se reconhecida a litispendência e extinto um dos processos, não causa prejuízo à defesa e nem tumulto processual.
2. O relatório técnico produzido em processo extinto por reconhecimento da litispendência não se relaciona com a instrução autônoma do processo preservado.
3. Os documentos novos para servirem de fundamento para admissibilidade da revisão devem ter eficácia sobre a prova produzida.
4. O Tribunal de Contas e o Poder Judiciário são instâncias autônomas e independentes que comportam decisões diferentes sob os mesmos fatos, pois atuam dentro de suas esferas de competências constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Marisa Moreira, Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Chupinguaia, contra o Acórdão nº 142/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00320/16 referente ao processo 00039/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



Proc.: 00039/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Marisa Moreira, Ex-Secretária Municipal da Fazenda do Município de Chupinguaia, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II – Dar ciência à Recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA**
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00320/16 referente ao processo 00039/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 18



Proc.: 01082/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01082/11- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 267/2008-Pleno - Proc. nº 1094/07
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco - CPF nº 136.097.269-20
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

1265 DE 31 33 1 36

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO. DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS. INVIABILIDADE NA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NA APURAÇÃO DOS FATOS E NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, INCLUSIVE NO INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE E EFICIÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO. É possível o julgamento do processo no estado em que sem contra, em primazia os princípios da economia processual, racionalização administrativa, seletividade e eficiência, uma vez demonstrada a inviabilidade no prosseguimento do processo apuratório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, em cumprimento a Decisão nº 267/2008-Pleno, proferida no Processo nº 1094/07, relativo às Contas Anuais daquele Poder, do exercício de 2006, objetivando a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelos desaparecimentos de bens apontados pela Comissão Inventariante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, tendo em vista que por meio do Acórdão nº 114/2011 – Pleno, esta Corte de Contas considerou cumprida a determinação exarada no item I da Decisão nº 267/2008 – Pleno, bem como em virtude da não comprovação das irregularidades que ensejaram a instauração de Tomada de

Acórdão APL-TC 00321/16 referente ao processo 01082/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 01082/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Contas Especial, e a inviabilidade na reinstrução, em razão de ter decorrido mais de 10 anos dos fatos, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

PROCESSO: 3377/16-TCE-RO. *L N° 1260 DE 25 / 10 / 16*

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês setembro – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria-Geral do Estado – PGE

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de setembro/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês de setembro – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de setembro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coefficiente	Duodécimo (Base de Cálculo RS 450.253.677,98) (a)	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo RS 20.109.481,01) (b)	Total Repasso Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	17.785.020,28	794.324,50	18.579.344,78
Tribunal de Contas	2,21%	9.950.606,28	444.419,53	10.395.025,81
Tribunal de Justiça	9,20%	41.423.338,37	1.850.072,25	43.273.410,62
Ministério Público	3,94%	17.739.994,91	792.313,55	18.532.308,46
Defensoria Pública	0,90%	4.052.283,10	180.985,33	4.233.268,43

Acórdão APL-TC 00322/16 referente ao processo 03377/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II - DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, a seguinte medida:

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

i) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV - PUBLICAR no Diário Oficial Eletrônico; e

V - DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica VI, para o monitoramento do cumprimento do Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 02058/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-T

PROCESSO: 02058/14- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Acórdão nº 13/14/Pleno- Proc. 4222/13 - Contratação da empresa MVM Engenharia Civil, Ambiental e Saneamento Eirelli ME- Objetivo: Coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Cacoal
JURISDICIONADO: Município de Cacoal
RESPONSÁVEL: Francesco Vialetto - CPF nº 302.949.757-72, Prefeito
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

Fiscalização de atos e contratos. Coleta e transporte de resíduos sólidos. Município de Cacoal. Objeto deste processo sendo tratado em outro procedimento. Documentos juntados no outro processo. Inútil o apensamento deste processo. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Cacoal, sendo contratada a empresa M.V.M. Engenharia Civil Ambiental e Saneamento EIRELI, em atendimento à decisão proferida no Acórdão nº 13/2014-Pleno, autos do processo nº 4222/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acostar cópia do Parecer nº 344/2016-GPETV ao processo nº 4356/15 para que sejam verificados nesse processo, se ainda não foram e, se for possível, os pontos levantados na conclusão do Parecer Ministerial; e

II – Arquivar o presente processo, porquanto o objeto destes autos está sendo analisado em outro procedimento que tramita nesta Corte (processo nº 4356/15).

Acórdão APL-TC 00323/16 referente ao processo 02058/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 02058/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00323/16 referente ao processo 02058/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02435/15– TCE-RO. **PUBLICADO NO DIA** 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos **DE** 1260 **DE** 25 / 10 / 16
ASSUNTO: Acórdão nº 13/14/Pleno- Proc. 4222/13 - Contratação da empresa MVM Engenharia Civil, Ambiental e Saneamento Eirelli ME- Objetivo: Coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Cacoal
JURISDICIONADO: Município de Cacoal
RESPONSÁVEL: Francesco Vialetto – CPF nº 302.949.757-72
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, 29 de setembro de 2016

Fiscalização de atos e contratos. Coleta e transporte de resíduos sólidos. Município de Cacoal. Objeto deste processo sendo tratado em outro procedimento. Documentos juntados no outro processo. Inútil o apensamento deste processo. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Cacoal, sendo contratada a empresa M.V.M. Engenharia Civil Ambiental e Saneamento EIRELI, em atendimento à decisão proferida no Acórdão nº 13/2014-Pleno, autos do processo nº 4222/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acostar cópia do Parecer nº 345/2016-GPETV ao processo nº 4356/15 para que sejam verificados nesse processo, se ainda não foram e, se for possível, os pontos levantados na conclusão do Parecer Ministerial; e

Acórdão APL-TC 00324/16 referente ao processo 02435/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Arquivar o presente processo, porquanto o objeto destes autos está sendo analisado em outro procedimento que tramita nesta Corte (processo nº 4356/15).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00324/16 referente ao processo 02435/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 02887/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO**

PROCESSO: 02887/10- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Contrato nº. 045/PGE-2008 - Serviços de coleta, transporte e incineração de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS no Hospital de Base Ary Pinheiro e no Pronto Socorro João Paub II, no período de março de 2008 a fevereiro de 2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Arnado Ahmad Rahhal - CPF nº 118.990.691-00, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Valdecir Cazuni - CPF nº 296.132.059-34, Charlton José Pinguêb Rangel - CPF nº 544.692.289-15, Rogério Cabreira - CPF nº 604.596.972-34, Paub Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF nº 810.687.001-49, Orinaldo de Lima Gomes - CPF nº 162.768.092-68, Kátia Alves da Silva - CPF nº 220.658.302-04, Gilson Dias da Silva - CPF nº 409.155.142-49, Gildenete Moraes Assunção Pinto - CPF nº 113.069.473-91, José Teorno Epifânio Garcês - CPF nº 162.851.902-91, Surama Bastos dos Santos - CPF nº 421.996.972-15, Francisco José Sampaio de Alencar - CPF nº 056.507.122-04, Judison Claudino dos Santos - CPF nº 497.534.282-00, Artur da Costa Louzeiro - CPF nº 611.557.992-91, Carlos Eduardo Rocha Araújo - CPF nº 728.283.584-53, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF nº 166.785.082-20, Rodrigo Bastos de Barros - CPF nº 030.334.126-29, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF nº 161.564.554-34, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF nº 687.410.222-20, Sérgio Paub de Mello Mendes Filho - CPF nº 012.541.437-42, Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda-Me - CNPJ nº 04.860.411/0001-08

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia - OAB/RO N°. 1214, Allan Pereira Guimaraes - OAB/RO N°. 1046, Lester Pontes De Menezes Junior - OAB/RO N°. 2657, José Alexandre Casagrande - OAB/RO N°. 379-B, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO N°. 6175, Lise Helene Machado Vitorino - OAB/RO N°. 2101, José de Almeida Júnior - OAB/RO N°. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO N°. 2479, Shisley Nike Soares da Costa Camargo - OAB/RO N°. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO N°. 1619

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

DANO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. DOLO. Sendo a incineração e destinação final dos resíduos sólidos de saúde as obrigações principais para o adimplemento da prestação contratada, configura superfaturamento quantitativo lesivo ao erário a

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 76

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

medição de resíduos sólidos comuns, cuja destinação final era realizada, sem custo para a Administração, pelo serviço público municipal de coleta e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos.

O faturamento de obrigação não adimplida e expressamente excluída do escopo do contrato administrativo evidencia o manifesto dolo de locupletamento ilícito.

DANO AO ERÁRIO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS. Ressarcimento integral do dano e sanções pecuniárias, estas de caráter punitivo, são inconfundíveis. Consumado o dano ao erário por superfaturamento em contrato administrativo, a compensação integral *a posteriori* do dano, por retenções efetuadas nas faturas subsequentes em cumprimento à ordem do Tribunal de Contas, extingue a obrigação de ressarcir e a conseqüente execução da dívida em relação a todos os devedores solidários. Mas, não afasta a possibilidade jurídica de cominação multa proporcional ao dano (artigo 54 da Lei Orgânica), se presentes culpa grave ou dolo, na medida da culpabilidade de cada agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e no Hospital e Pronto Socorro João Paul II, deflagrada após Representação do Ministério Público de Contas, com o objetivo de avaliar a regularidade da coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS pela sociedade empresária ASP Ambiental Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação (Contrato nº. 045/PGE-2008), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, em:

I. **REJEITAR** as questões preliminares arguidas por Ambiental – Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. e Amado Ahmad Rahhal;

II. **CONFIRMAR**, em juízo exauriente e definitivo, a tutela de urgência consubstanciada na Decisão nº 229/2011–Pleno;

III. **DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Saúde que reverta definitivamente em favor de ações e serviços de saúde o montante de R\$ 2.067.187,70, retido das faturas do Contrato nº 045/PGE-2008 para compensar os danos ao erário estadual apurados na fiscalização, e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação após o trânsito em julgado: a) a desvinculação definitiva dos recursos retidos por meio da Ordem Bancária 2011OB09416 (R\$ 1.800.206,76) do Contrato nº 045/PGE-2008, demonstrando que foram ou serão aplicados em ações e serviços de saúde; b) o levantamento do bloqueio do

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 76

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

montante de R\$ 266.982,94, inscrito no saldo das retenções das faturas do Contrato nº 045/PGE-2008, destinando os referidos recursos ao custeio de ações e serviços de saúde;

IV. **DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Saúde que, ressalvadas as retenções efetuadas em cumprimento à ordem judicial (Notas de Lançamento 2010NL0388 e 2010NL10617), mantenha aprisionados os demais valores retidos das faturas do Contrato nº 045/PGE-2008, em cumprimento à Decisão Monocrática nº. 8/2011 proferida no Processo nº. 3.488/10, até que esta Corte de Contas aprecie o mérito da fiscalização mencionada;

V. **JULGAR** regulares as contas de **Alexandre Carlos Macedo Müller** (Secretário da Sesau), **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro), **Rony Peterson de Lima Rudek**, **José Marcos Gomes do Amaral**, **Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho** (Diretores-Gerais do Hospital e Pronto Socorro João Paul II), **Carlos Eduardo Rocha Araújo**, **Artur da Costa Louzeiro** (membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços), concedendo-lhes quitação quanto ao objeto deste processo, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

VI. **JULGAR** irregulares as contas da sociedade empresária **Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.**, CNPJ nº 04.860.411/0001-08, representada pelo Senhor **Francisco Moreira de Melo**, com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 2.067.189,97 (dois milhões, sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, no período de março de 2008 até fevereiro de 2011 (R\$ 1.977.872,79), bem como pelo recebimento de acréscimo indevido no mês de julho de 2010, decorrente do pagamento retroativo da majoração do preço unitário, sem cobertura legal e contratual (R\$ 89.317,18);

VII. **JULGAR** irregulares as contas do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde (1º.1.2008 a 31.12.2010), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico total de R\$ 320.992,90 (trezentos e vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), pelos seguintes ilícitos: a) pagamento da majoração do preço unitário no mês de julho de 2010, sem cobertura legal e contratual (R\$ 89.317,18); e b) superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 (R\$ 231.675,72);

VIII. **JULGAR** irregulares as contas do Senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (período de 1º.1.2008 a 31.12.2010), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 76

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

no valor histórico de R\$ 168.630,00 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta reais), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010;

IX. JULGAR irregulares as contas do Senhor Rodrigo Bastos de Barros, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paub II (período de 16.10.2008 a 31.12.2010), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 83.013,55 (oitenta e três mil, treze reais e cinquenta e cinco centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos meses de junho, julho, agosto, setembro de 2009, e fevereiro de 2010;

X. JULGAR irregulares as contas do Senhor Valdecir Cazuni, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HBAP), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$1.440.698,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, entre os meses de março de 2008 e julho de 2010;

XI. JULGAR irregulares as contas do Senhor Charliton José Pinguelo Rangel, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 326.279,01 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e um centavo), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos períodos de março, junho, julho e agosto de 2008, bem como entre março e dezembro de 2009, e janeiro e maio de 2010;

XII. JULGAR irregulares as contas do Senhor Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 206.670,59 (duzentos e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos períodos entre os meses de junho e agosto de 2008, fevereiro e maio de 2009, bem como entre março e agosto de 2010;

XIII. JULGAR irregulares as contas do Senhor Orinaldo de Lima Gomes, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 45.770,88 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 76

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

oito centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos meses de junho e julho de 2008;

XIV. **JULGAR** irregulares as contas da Senhora **Kátia Alves da Silva**, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 117.918,46 (cento e dezessete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, no período de agosto de 2008 e de julho a dezembro 2009

XV. **JULGAR** irregulares as contas do Senhor **Rogério Cabreira**, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 7.082,49 (sete mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos meses de março de 2008 e fevereiro de 2009;

XVI. **JULGAR** irregulares as contas do Senhor **Gilson Dias da Silva**, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 154.384,44 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2009, bem como no período entre janeiro e maio de 2010;

XVII. **JULGAR** irregulares as contas da Senhora **Gildenete Moraes de Assunção Pinto**, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 72.793,54 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, no período de outubro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010;

XVIII. **JULGAR** irregulares as contas do Senhor **José Teorno Epifânio Garcês**, integrante da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HPSJPII), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 44.276,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos meses de junho, julho e agosto de 2010;

XIX. JULGAR irregulares as contas dos Senhores Surama Bastos dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, integrantes da Comissão de Recebimento e certificação de Materiais e Serviços (HBAP), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido para a consumação de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 72.094,80 (setenta e dois mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

XX. CONDENAR à sociedade empresária Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda. à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 2.067.189,97 (dois milhões, sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, no período de março de 2008 até fevereiro de 2011 (R\$ 1.977.872,79), bem como pelo recebimento de acréscimo indevido no mês de julho de 2010, decorrente do pagamento retroativo da majoração do preço unitário, sem cobertura legal e contratual (R\$ 89.317,18);

XXI. CONDENAR Milton Luiz Moreira à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 320.992,90 (trezentos e vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos) pelos seguintes ilícitos: a) pagamento retroativo da majoração do preço unitário no mês de julho de 2010, sem cobertura legal e contratual (R\$ 89.317,18); e b) superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 (R\$ 231.675,72);

XXII. CONDENAR Amado Ahamad Rahhal à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 168.630,00 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta reais), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010;

XXIII. CONDENAR Rodrigo Bastos de Barros à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 83.013,55 (oitenta e três mil, treze reais e cinquenta e cinco centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos meses de junho, julho, agosto, setembro de 2009, e fevereiro de 2010;

XXIV. CONDENAR Valdecir Cazuni à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 1.440.698,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), pelo

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 76

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, entre os meses de março de 2008 e julho de 2010;

XXV. CONDENAR Charliton José Pinguelo Rangel à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 326.279,01 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e um centavo), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos períodos de março, junho, julho e agosto de 2008, bem como entre março e dezembro de 2009, e janeiro e maio de 2010;

XXVI. CONDENAR Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 206.670,59 (duzentos e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos períodos entre os meses de junho e agosto de 2008, fevereiro e maio de 2009, bem como entre março e agosto de 2010;

XXVII. CONDENAR Orinaldo de Lima Gomes à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 45.770,88 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos de junho e julho de 2008;

XXVIII. CONDENAR Gilson Dias da Silva à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 154.384,44 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2009, bem como no período entre janeiro e maio de 2010;

XXIX. CONDENAR Kátia Alves da Silva à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 117.918,46 (cento e dezessete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, no período de agosto de 2008 e de julho a dezembro 2009;

XXX. CONDENAR Rogério Cabreira à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 7.082,49 (sete mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paul II, nos meses de março de 2008 e fevereiro de 2009;

XXXI. CONDENAR Gildenete Moraes de Assunção Pinto à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 72.793,54 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), pelo

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, no período de outubro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010;

XXXII. CONDENAR José Teorno Epifânio Garcês à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 44.276,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paub II, nos meses de junho, julho e agosto de 2010;

XXXIII. CONDENAR Surama Bastos dos Santos à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 72.094,80 (setenta e dois mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

XXXIV. CONDENAR Francisco José Sampaio de Alencar à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 72.094,80 (setenta e dois mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

XXXV. CONDENAR Judison Claudino dos Santos à obrigação de ressarcir o erário estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 72.094,80 (setenta e dois mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), pelo superfaturamento quantitativo dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

XXXVI. RECONHECER a extinção da obrigação de ressarcir o erário estadual pelos danos mencionados no item XX, tão logo a Secretaria de Estado da Saúde comprove as providências determinadas no item III do Acórdão, estendendo-se os efeitos desse pagamento por compensação aos demais devedores solidários relacionados nos itens XXI a XXXV;

XXXVII. CONDENAR a sociedade empresarial **Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.** ao pagamento de multa individual de R\$413.437,99 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do dano mencionado no item XX, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XXXVIII. CONDENAR o Senhor **Milton Luiz Moreira** ao pagamento de multa individual de R\$ 64.198,58 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do dano mencionado no item XXI, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XXXIX. CONDENAR o Senhor **Amado Ahamad Rahhal** ao pagamento de multa individual de R\$ 33.726,00 (trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vabr do dano mencionado no item XXII, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XL. CONDENAR o Senhor **Rodrigo Bastos de Barros** ao pagamento de multa individual de R\$ 2.490,41 (dois mil, quatrocentos e noventa reais quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 3% (três por cento) do vabr do dano mencionado no item XXIII, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLI. CONDENAR o Senhor **Valdecir Cazuni** ao pagamento de multa individual de R\$ 100.848,91 (cem mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 7% (sete por cento) do vabr do dano mencionado no item XXIV, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLII. CONDENAR o Senhor **Charliton José Pinguelo Rangel** ao pagamento de multa individual de R\$ 16.313,95 (dezesesseis mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do vabr do dano mencionado no item XXV, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLIII. CONDENAR o Senhor **Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães** ao pagamento de multa individual de R\$ 10.333,53 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do vabr do dano mencionado no item XXVI, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLIV. CONDENAR o Senhor **Orinaldo de Lima Gomes** ao pagamento de multa individual de R\$ 2.288,54 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do vabr do dano mencionado no item XXVII, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLV. CONDENAR o Senhor **Gilson Dias da Silva** ao pagamento de multa individual de R\$ 7.719,22 (sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do vabr do dano mencionado no item XXVIII, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLVI. CONDENAR a Senhora **Kátia Alves da Silva** ao pagamento de multa individual de R\$ 5.895,92 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

noventa e dois centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano mencionado no item XXIX, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLVII. CONDENAR a Senhora Gildenete Moraes de Assunção Pinto ao pagamento de multa individual de R\$ 3.639,68 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano mencionado no item XXXI, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLVIII. CONDENAR o Senhor José Teorno Epifânio Garcês ao pagamento de multa individual de R\$ 2.213,84 (dois mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano mencionado no item XXXII, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

XLIX. CONDENAR a Senhora Surama Bastos dos Santos ao pagamento de multa individual de R\$ 3.604,74 (três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano mencionado no item XXXIII, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

L. CONDENAR o Senhor Francisco José Sampaio de Alencar ao pagamento de multa individual de R\$ 3.604,74 (três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano mencionado no item XXXIV, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

LI. CONDENAR o Senhor Judison Claudino dos Santos ao pagamento de multa individual de R\$ 3.604,74 (três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano mencionado no item XXXV, condicionando à concessão de quitação ao recolhimento da multa;

LII. NOTIFICAR os responsáveis, após o trânsito em julgado, para que recolham as multas cominadas no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, advertindo-os de que as multas (itens XXXVII a LI) deverão ser recolhidas à conta única ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

LIII. AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II,

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 76



Proc.: 02887/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

LIV. **INTIMAR** acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho e seus advogados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no site eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

LV. **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, notifique por ofício o Secretário de Estado da Saúde para que cumpra e faça cumprir as determinações contidas nos itens III e IV;

LVI. **ENCAMINHAR** cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa, à 2ª Vara da Fazenda Pública e à Polícia Federal; e

LVII. **DEVOLVER** os autos conclusos ao Relator, depois escoado o prazo previsto no item III, para certificação do cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00325/16 referente ao processo 02887/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 76



Proc.: 02438/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 02438/16-TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA Embargos de Declaração
ASSUNTO Acórdão n. 181/2016 (processo n. 2027/2016 - apenso ao processo originário autos n. 2711/2013)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
EMBARGANTE Mário Alves da Costa – CPF n. 351.093.002-91
ADVOGADO Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO n. 4-B
RELATOR
DO RECURSO Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 17ª, de 29 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Mário Alves da Costa, doravante denominado embargante, em face do Acórdão n. 181/2016-Pleno, que manteve incólume o Acórdão n. 95/2016-Pleno, o qual imputou-lhe multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interposto pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00326/16 referente ao processo 02438/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* negar-lhes provimento, pois inexistente omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299



Proc.: 02912/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO	02912/13	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
CATEGORIA	Auditoria e Inspeção	Nº 1260 DE 25 / 10 / 16
SUBCATEGORIA	Auditoria	
ASSUNTO	Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011	
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste	
RESPONSÁVEL	Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91	
RELATOR	Chefe do Poder Executivo	
SESSÃO	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES	
	17ª, de 29 de setembro de 2016	

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. LEIS COMPLEMENTARES N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei.
2. Improriedades sanadas.
3. Considerar que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste atende aos requisitos das Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefe do Poder Executivo **ATENDE** às exigências das Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder.

Acórdão APL-TC 00327/16 referente ao processo 02912/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que mantenha atualizados no Portal de Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011.

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que:

3.1 - Monitore a inclusão das informações em tempo real;

3.2 - Faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2016, informações a respeito do Portal de Transparência.

3.3 - Promova o monitoramento do Portal de Transparência, devendo apontar no Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item II deste Acórdão; e

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 03031/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03031/10-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária da análise de atos de gestão do município de Buritis/RO, do 1º Semestre de 2010, convertido em cumprimento à Decisão nº 02/2012, proferida em 02.02.2012

JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes, CPF nº 162.128.512-04, ao tempo, Prefeito Municipal de Buritis/RO;

Aurino Correia de Lima, CPF nº 371.090.659-87, à época, Vice-Prefeito do Município de Buritis/RO;

Ismaildo Rbeiro da Silva, CPF nº 234.373.322-87, Ex-Secretário Municipal de Obras de Buritis/RO;

João Pinto Júnior Leite Ramalho, CPF nº 874.169.724-34, Ex-Secretário Municipal de Agricultura de Buritis/RO;

Osni Luiz de Oliveira, CPF nº 183.256.372-34, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Buritis/RO;

Lilia Vieira Montes, CPF nº 523.280.662-91, Ex-Secretária de Administração de Buritis/RO;

Lucinete Díaz Ferraz, CPF nº 853.304.349-04, Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritis/RO;

Magda Angélica de Freitas, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Buritis/RO;

Romana Leal Pego, CPF nº 997.242.006-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO;

Selma Regina Ferreira de Almeida, CPF nº 420.505.452-15, Ex-Secretária Municipal de Planejamento de Buritis/RO;

Sidney Afonso Sobrinho, CPF nº 364.737.151-34, ao tempo, Chefe de Gabinete;

Ronaldo Bezerra Mendes, CPF nº 800.475.562-34, à época, Contador Geral do município de Buritis/RO;

Claudia Regina da Silva André, CPF nº 643.503.552-00, Membro da Comissão de Concurso Público (período de janeiro a junho de 2010);

Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF nº 621.725.229-53, Presidente da Comissão de Concurso Público (período de janeiro a junho de 2010);

Leandro Duarte, CPF nº 524.486.222-72, Presidente de Comissão Permanente de Licitação.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE.
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA SAÚDE E
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO.

Acórdão APL-TC 00328/16 referente ao processo 03031/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ESTABELECIMENTO, POR DECRETO, DE VALORES PARA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E EQUIPARADOS, JÁ FIXADOS NA LEGISLATURA ANTERIOR PELA LEI MUNICIPAL Nº 413/2008. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSENTE DE DOLO E MÁ-FÉ NA EDIÇÃO DO DECRETO PELO NOVO GESTOR, EM FACE DOS VALORES TEREM SIDOS DEFINIDOS, EM LEI, PELA LEGISLATURA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DANO. ILEGALIDADES FORMAIS GRAVES. IRREGULARIDADE DA TCE. MULTA, DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de ilegalidades graves na gestão da saúde e da educação municipal, entre outras; e, ainda, em face da violação ao art. 29, V, da Constituição Federal, haja vista a edição de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal - em detrimento de Lei Específica de iniciativa da Câmara Municipal - estabelecendo valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equiparados, porém, com base nos valores variáveis já previstos na Lei Municipal nº 413/2008, o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, com a cominação de multa a quem tenha dado causa, nos termos do art. 16, III, "b", c/c art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da emissão de determinações com vistas a evitar a reincidência nas ilegalidades. [Precedentes: Supremo Tribunal Federal – STF, Primeira Turma, RE 434278 – MG, Relator: Ministro Marco Aurélio; Parecer Prévio nº 02/2007].

2. Não cabe a imputação de dano ao Chefe do Executivo Municipal, quando ausente o dolo ou má-fé na conduta de editar Decreto para regular os valores dos subsídios de agentes políticos, desde que estes já estejam fixados nominalmente do texto da Lei Municipal, sancionada na legislatura anterior para a subsequente, sem prejuízo da cominação de multa pela violação ao art. 29, V, da Constituição Federal. [Precedente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, AC 70061054649 RS].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria de Gestão realizada no Município de Buritis/RO, relativa ao 1ª semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00328/16 referente ao processo 03031/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I. Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria de Gestão efetivada no município de Buritis/RO, relativa ao 1º semestre de 2010, de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO; ROMANA LEAL PEGO, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO; LUCINETE DIAZ FERRAZ, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritis/RO; OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Fazenda de Buritis/RO; e LILIA VIEIRA MONTES, Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO; diante das seguintes ilegalidades:

01. De responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO:

a) **infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, pela celebração de contrato no Processo Administrativo nº 272/2010, com ausência de dados imprescindíveis a sua formalização (ausência de assinatura), caracterizando ineficiência na prestação do serviço público, conforme descrito no relatório técnico às fs. 1286/1288.

b) **infringência ao art. 3º, incisos II, IV e VI, da Lei Municipal nº 494/2009**, por gerir recursos da saúde quando estes deveriam ser geridos pela Secretária de Saúde do Município, conforme determina a norma legal, a teor do descrito no relatório técnico às fs. 1290/1291;

c) **infringência à Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007**, por pagar servidores com recursos da saúde (Senhores Cláudio Antônio Cardoso e Rony Braz Mayer), os quais foram cedidos a outros órgãos do Município, conforme descrito no relatório técnico às fs. 1306;

d) **infringência ao art. 74 da Constituição Federal e a norma disposta no art. 5º da Instrução Normativa nº 07/TCE-2002**, por manter o órgão de Controle Interno subordinado à Secretária Municipal de Administração, desse modo, não permitindo a execução independente das atribuições constitucionais e legais daquele, segundo o disposto no relatório técnico às fs. 1324;

e) **descumprimento ao art. 29, V, da Constituição Federal**, por ter editado o Decreto nº 1864/GAB/PMB/2009, de 11.08.2009, regulamentando o valor maior dos subsídios fixados na Lei Municipal nº 413/2008, em detrimento de Lei Específica de iniciativa da Câmara Municipal.

02. De responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES - Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, solidariamente com a Senhora ROMANA LEAL PEGO, ao tempo, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO:

a) **descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c Portaria nº 1.101, de 2.6.2002**, em razão do município de Buritis, ter apresentado, no período auditado - Janeiro a Junho de 2010 - o índice de médico por habitante de 0,14, causando sobrecarga no atendimento da rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva dos municípios, conforme descrito no relatório técnico às fs. 1301/1302.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

03. De responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES - Ex-Prefeito Municipal de Buritís/RO, solidariamente com a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ, à época, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritís/RO:

a) **descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurarem condições mínimas de instalações sanitárias, higiene, espaços para esporte, recreação, bibliotecas, conforme disposto no relatório técnico às fs. 1270 e 1440;**

b) **descumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborarem e implementarem o Plano Decenal de Educação, na forma como determina a Constituição e a Lei, segundo o descrito pela Unidade Técnica no relatório às fs. 1279;**

04. De responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES - Ex-Prefeito Municipal de Buritís/RO, solidariamente com a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ, à época, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritís/RO; e o Senhor OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Fazenda de Buritís/RO:

a) **descumprimento ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por considerarem indevidamente as despesas decorrentes dos Processos Administrativos nº 152/2010, 203/2010, 149/2010, 486/2010, 221/2010 e 846/2010, no montante de R\$ 27.475,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme se verifica nos demonstrativos da Educação encaminhados ao Tribunal de Contas (Anexo III-A, IN 022/2007-TCER) e demonstrado no Quadro às fs. 1437 do Relatório Técnico, procedimento este contrário às normas vigentes que regem a matéria.**

b) **descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c art. 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%), no montante de R\$ 76.639,28 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), a servidores elencados no quadro às fs. 1263 e 1439 do Relatório Técnico, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritís, pois se encontravam afastados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Sendo que, tais valores devem ser excluídos nos cálculos do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; ou seja, aplicação dos recursos do FUNDEB e 25% da Educação (art. 212 CF/88);**

c) **infringência ao art. 37 c/c o art. 208, VII, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 10.880/04-PNATE, pelos 1.019 (mil e dezenove) alunos matriculados nas Escolas Multisseriadas e Ativas do campo, sem o atendimento de transporte escolar, bem como em face da falta de cintos de segurança para os passageiros (alunos), assentos em péssimas condições e com muita ferrugem na frota terceirizada, conforme descrito pela Unidade Técnica às fs. 1285.**

Acórdão APL-TC 00328/16 referente ao processo 03031/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

05. De responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES - Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, solidariamente com a Senhora LILIA VIEIRA MONTES - Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO:

a) **infringência ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal**, ao permitirem que os servidores Ronaldo Bezerra Mendes e Elídia Farias Alves, ocupassem funções de confiança quando estas deveriam ser ocupadas por servidores em cargos efetivos, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Administração do Município de Buritis, a teor do descrito no relatório técnico às fs. 1313/1314;

b) **infringência ao art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 186/2003 c/c art. 74 da Constituição Federal**, por não efetuarem a fiscalização da legalidade e avaliarem os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à eficiência e eficácia, especialmente nos aspectos concernentes aos setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoarifado, Saúde e Educação do Município de Buritis, conforme aferido no período da Auditoria de Gestão, nos termos descritos no relatório técnico às fs. 1321/1324.

II. Multar, no valor de **R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, CPF nº 162.128.512-04, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitens 01 (letras "a" a "e"); 02 (letra "a"); 03 (letras "a" e "b"); 04 (letras "a" a "c"); e 05 (letras "a" e "b"), deste Acórdão;

III. Multar, no valor de **R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ, CPF nº 853.304.349-04, à época, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitens 03 (letra "a" e "b"); e, 04 (letras "a" a "c"), deste Acórdão;

IV. Multar, no valor de **R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais)**, o Senhor OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 183.256.372-34, Secretário Municipal de Fazenda de Buritis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 04 (letras "a" a "c"), deste Acórdão;

V. Multar, no valor de **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a Senhora LILIA VIEIRA MONTES, CPF nº 523.280.662-91, Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 05 (letras "a" e "b"), deste Acórdão;

VI. Multar, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora ROMANA LEAL PEGO, CPF nº 997.242.006-04, ao tempo, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 02 (letra "a"), deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00328/16 referente ao processo 03031/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa (itens II a VI), devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Recomendar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Senhor ADRIANO DE ALMEIDA LIMA, ou quem lhes substituam, visando evitar as impropriedades aferidas nestes autos, que - no decorrer do Processo Legislativo para edição de Lei Específica de fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e equiparados - observem se os valores foram definidos de forma certa e invariável, fazendo cumprir o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal; e, ainda, os normativos deste Tribunal de Contas, representados pelo Parecer Prévio nº 02/2007, dentre outros relacionados à matéria;

IX. Dar conhecimento deste Acórdão ao atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS; ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Senhor ADRIANO DE ALMEIDA LIMA; e aos Senhores ELSON DE SOUZA MONTES, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO; AURINO CORREIA DE LIMA, à época, Vice-Prefeito do Município de Buritis/RO; ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Obras de Buritis/RO; JOÃO PINTO JÚNIOR LEITE RAMALHO, Ex-Secretário Municipal de Agricultura de Buritis/RO; OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Buritis/RO; LILIA VIEIRA MONTES, Ex-Secretária de Administração de Buritis/RO; LUCINETE DIAZ FERRAZ, Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritis/RO; MAGDA ANGÉLICA DE FREITAS, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Buritis/RO; ROMANA LEAL PEGO, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO; SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, Ex-Secretária Municipal de Planejamento de Buritis/RO; SIDNEY AFONSO SOBRINHO, ao tempo, Chefe de Gabinete; RONALDO BEZERRA MENDES, à época, Contador Geral; CLAUDIA REGINA DA SILVA ANDRÉ, Membro de Comissão de Concurso Público; IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, Presidente da Comissão de Concurso Público; LEANDRO DUARTE, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

X. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Acórdão APL-TC 00328/16 referente ao processo 03031/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 38



Proc.: 03031/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00328/16 referente ao processo 03031/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 38



Proc.: 03110/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03110/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Ambiental no 1º SEM/2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 12ª, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1262 DE 27 / 10 / 16

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR NO GRAU MÁXIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas, em face de omissão em comprovar a adoção de medidas de gestão ambiental, sujeita o responsável à multa descrita no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, em grau máximo, sem prejuízo da responsabilização por eventual dano ao erário.

2. O processo de Auditoria Ambiental pode ser extinto, sem resolução de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, razoabilidade e eficiência; e, com fulcro nos artigos 316, 317, 485, IV, do novo Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, desde que - decorrido período razoável de instrução - tenham sido adotadas providências de comunicação e sancionamento dos gestores omissos, relativamente à adoção de medidas para salvaguardar o meio ambiente, com a Representação aos demais Órgãos de Controle para que possam dar continuidade às ações visando sanear os ilícitos da área ambiental, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 3º, X, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Ambiental realizada junto ao município de Alvorada do Oeste/RO, abrangendo o 1º semestre de 2009, realizada com o objetivo de avaliar as políticas ambientais e os

Acórdão APL-TC 00329/16 referente ao processo 03110/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

procedimentos adotados pela gestão municipal visando à regularização e à minimização dos impactos causados ao meio ambiente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em extinguir o processo de Auditoria Ambiental, com resolução de mérito, arquivando-se o feito, aplicar multa ao responsável e determinações, por unanimidade; e no que se refere ao valor da multa aplicada ao gestor, consignada no item II, por maioria de votos, acompanhando o Revisor Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, pela redução do quantum, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, tendo o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva apresentado voto de desempate acompanhando o Revisor que passa a ser o Relator para o Acórdão, em:

I. Extinguir o vertente processo de Auditoria Ambiental, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 387, I, do novo Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, arquivando-se o vertente feito, em homenagem aos princípios da seletividade, razoabilidade e eficiência; e, pois passados mais de 07 (sete) anos deste o início da instrução do feito, em 25.8.09, tendo sido adotadas medidas sancionatórias da competência desta Corte de Contas, em face da omissão e dos descumprimentos por parte dos gestores municipais de Alvorada do Oeste/RO, em adotar providências para sanear os ilícitos na área ambiental, sem prejuízo doutras responsabilizações no âmbito deste Tribunal, diante de eventual omissão do Controle Interno, e/ou por ações dos demais Órgãos de Controle;

II. Multar no valor de **R\$ 7.500,00** (sete e mil e quinhentos reais), equivalente a 30 (trinta) por cento do valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), nos termos do inciso VII, do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Senhor RANIERE LUIZ FABRIZ - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, CPF n. 420.097.582-34, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, por ser reincidente no descumprimento do item II da Decisão n. 32/2014 – Pleno, o qual disciplina a necessidade da adoção de medidas saneadoras das inconformidades delineadas no item I da citada decisão, quais sejam:

a) descumprimento ao art. 7º, §§ 1º e 2º e art. 8º da Resolução nº 005/95/Conama, c/c o art. 109 do Decreto Federal nº 24.643/34; Lei nº 1.145, de 12.12.2002, de Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pela destinação final dos resíduos sólidos no município e a impedimento por parte dos gestores responsáveis pelo serviço de saneamento básico ser notadamente visível, tendo em vista a deposição destes resíduos a céu aberto, contaminando as águas não consumidas e o solo, causando prejuízo à população daquela localidade. (figuras 05 a 10 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

b) **infringência** à Lei nº 1.145, de 12.12.2002, de Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pela incineração

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

inadequada dos R.S.S. nos fundos da Unidade de Saúde além da deposição em caixas de concreto;

c) infringência às normas da ABNT, Portaria nº 053, de 01 de março de 1979, itens VI e VII, c/c artigo 8º da Resolução nº 283/01, e artigo 7, §§ 1º e 2º e art. 8º da Resolução nº 005/93/Conama, pela inobservância no trato dos resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" do Anexo I constante da Resolução nº 005/93, que devem ser acondicionados pelos hospitais públicos, unidades mistas de saúde e hospitais particulares em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante, havendo, entre os resíduos mencionados, outros perfurantes ou cortantes estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, devendo a coleta externa e o transporte destes resíduos serem feitos em veículos apropriados (figuras 11 a 16 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

d) descumprimento das determinações da Resolução Conama n. 357 em seu Capítulo IV, artigos 24 e 25, pelo despejo dos efluentes sanitários e hospitalares derivados da ETE em córrego próximo ao local, causando danos ou risco à qualidade das águas subterrâneas, superficiais e ao solo, (figuras 20 a 25 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

e) descumprimento à Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, pela ausência de monitoramento eletrônico, em casos de vazamento, bem como pela falta de tanques ecológicos no armazenamento dos combustíveis (figuras 26 a 28 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos);

f) descumprimento às determinações emanadas dos artigos 24 e 34 da Resolução Conama nº 357/05, pela detecção de pocilgas construídas irregularmente, sem qualquer tratamento aos seus resíduos que são despejados diretamente em igarapé próximo do local, afetando a qualidade das águas e causando a poluição do solo. Verificou-se também um alto nível de odores produzidos pelas lagoas, pois não recebem tratamento recomendado (figuras 29 a 34 do relatório técnico, fls. 179/218); e

g) descumprimento às determinações emanadas dos artigos 24 e 34 da Resolução Conama nº 357/05, pela construção de lagoas sem qualquer forma de impermeabilização do solo, poluindo as águas superficiais e subterrâneas, além de representar focos de proliferação de insetos e agentes infecciosos trazendo sérios problemas ambientais e de saúde (figuras 35 a 37 do relatório técnico, fls. 179/218 dos autos).

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após transitado

Acórdão APL-TC 00329/16 referente ao processo 03110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa descrita no item II, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV. Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º da Constituição Federal, que empreenda fiscalização visando aferir se houve a adoção das medidas saneadoras das inconformidades delineadas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, deste Acórdão, aferindo, ainda, a implementação das seguintes medidas pela gestão municipal:

a) formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo as decisões, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridades do município;

b) estabelecer um sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades e procedimentos para a realização da política ambiental;

c) inserir no Plano Plurianual, segundo a capacidade real do município, a fixação de objetivos e estabelecimento de metas, referente às ações relacionadas com o meio ambiente;

d) fomentar a criação e manutenção de um banco de dados sobre as principais estatísticas ambientais, em níveis local, nacional e internacional;

e) fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

f) licenciar e fiscalizar os empreendimentos que fazem serviço de auto fossa, com a definição de responsabilidades e procedimentos para a realização desta atividade altamente impactante;

g) capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

h) implementar programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

i) elaborar o orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

j) viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário ou a construção de usina de compostagem, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da cidade;

k) promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

l) modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;

m) disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno de decisores/servidores;

n) incentivar o fortalecimento dos pontos fracos, bem como as realizações das prioridades institucionais levantadas no Diagnóstico Ambiental;

o) auxiliar a equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental para que haja eficácia nas ações e agilização das multas aplicadas a fim de impedir a sua nulidade indevida, bem como propor ações mitigadoras e sucessivas no tocante aos autos de notificação e infração aplicados às EPPs;

p) dotar e capacitar o quadro de pessoal de profissionais, especialistas e afins, com vistas a um melhor desempenho e ação efetiva no tocante às questões ambientais visando a uma melhor qualidade de vida do cidadão na busca do desenvolvimento sustentável;

q) promover no âmbito municipal, procedimentos que visem à cobrança das empresas que trabalham com agentes químicos, uma consciência ecológica por parte dos empresários, a fim de cumprirem as normas da legislação ambiental, criando assim um compromisso entre os gestores destas empresas obrigando-os a terem produtos armazenados em locais seguros, utilizando para isso tanques ecológicos;

r) observar o contido na Lei Federal nº 4320/64 que versa sobre procedimentos contábeis e organização dos sistemas de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 85, bem como devendo ser observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária; e

s) promover sinalização tátil de alerta e direcional, por ocasião das obras no município ou promover campanhas com vistas à exigência por parte do comércio local, em face da NBR 9050 que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

V. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste/RO, em

Acórdão APL-TC 00329/16 referente ao processo 03110/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

referência ao Procedimento nº 2014001010008099, a título de Representação, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 3º, X, do Regimento Interno, para que possa adotar as providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada, haja vista a omissão do atual Prefeito de Alvorada do Oeste/RO, Senhor RANIERE LUIZ FABRIZ, na implementação de medidas para sanear as infringências, com indícios de crime ambiental, disciplinadas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, deste Acórdão;

VI. Encaminhar cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada do Oeste/RO, na forma do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 3º, X, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua alçada;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, ao Senhor RANIERE LUIZ FABRIZ - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos na forma prevista no item I.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator para o Acórdão
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Originário
Mat. 109



Proc.: 02872/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02872/13– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico - CPF nº 288.101.202-72

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento parcial das determinações do Tribunal, de forma reiterada, enseja a aposição de sanção face o gestor, nos termos do Acórdão.
2. Ante a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.
3. Determinação ao Controle Interno, para acompanhamento do cumprimento das determinações, com a inclusão na sua rotina de trabalho do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 70/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “a”, “c” e “f” do Acórdão nº 70/2015 – 1ª Câmara;

Acórdão APL-TC 00330/16 referente ao processo 02872/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Obadias Braz Odorico, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 70/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Obadias Braz Odorico, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às datas dos ingressos, aos inscritos na dívida ativa e às providências para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando os ganhos eventuais e indenizações, o quadro remuneratório dos seus servidores e os quantitativos de servidores efetivos e comissionados;

c) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº

Acórdão APL-TC 00330/16 referente ao processo 02872/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Alto Alegre dos Parecis, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Alto Alegre dos Parecis como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Alto Alegre dos Parecis, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Acórdão APL-TC 00330/16 referente ao processo 02872/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 02872/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00330/16 referente ao processo 02872/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 13



Proc.: 04124/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 04124/11-TCE-RO (Volumes de I a XII)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - ACERCA DA LEGALIDADE DE DESPESAS NO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

n.º 1260 DE 25 / 30 / 16

REPRESENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE DEFESA. ARQUIVAMENTO.

1. A representação, no bojo da qual não se infere a presença de indicativos de irregularidades, não deve ser acolhida pela Corte de Contas, face à ausência de pressupostos de constituição válido e regular.
2. Da mesma forma, a instrução dos autos para aferição de despesa tida por desproporcional, realizada em 2007, já não é possível materialmente, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, oriunda do Inquérito Civil Público – ICP n. 2008.0010.60020918, visando à apuração de supostas irregularidades no âmbito no Executivo Municipal de Cacaulândia, especificamente na gestão de gastos com combustíveis, telefonia, publicidade e locação de veículos nos exercícios de 2005/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem análise do mérito, em razão da ausência de indicativos concretos de irregularidades, bem como face à inviabilidade material de se aferir a suposta despesa proporcional havida em serviço de locação de veículos no exercício de 2007, em atenção ao devido processo legal;

II – DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

Acórdão APL-TC 00331/16 referente ao processo 04124/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 15



Proc.: 04124/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das medidas necessárias e, após, arquivar-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00331/16 referente ao processo 04124/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 15



Proc.: 04124/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04124/11–TCE-RO (Volumes de I a XII)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - ACERCA DA LEGALIDADE DE DESPESAS NO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

REPRESENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE DEFESA. ARQUIVAMENTO.

1. A representação, no bojo da qual não se infere a presença de indicativos de irregularidades, não deve ser acolhida pela Corte de Contas, face à ausência de pressupostos de constituição válido e regular.
2. Da mesma forma, a instrução dos autos para aferição de despesa tida por desproporcional, realizada em 2007, já não é possível materialmente, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, oriunda do Inquérito Civil Público – ICP n. 2008.0010.60020918, visando à apuração de supostas irregularidades no âmbito no Executivo Municipal de Cacaulândia, especificamente na gestão de gastos com combustíveis, telefonia, publicidade e locação de veículos nos exercícios de 2005/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem análise do mérito, em razão da ausência de indicativos concretos de irregularidades, bem como face à inviabilidade material de se aferir a suposta despesa proporcional havida em serviço de locação de veículos no exercício de 2007, em atenção ao devido processo legal;

II – DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

Acórdão APL-TC 00331/16 referente ao processo 04124/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 15



Proc.: 04124/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das medidas necessárias e, após, arquivar-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00331/16 referente ao processo 04124/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 15



Proc.: 00252/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 0252/2015 (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça sobre supostas irregularidades na cobrança de ISSQN das Serventias Extrajudiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Dúcio da Silva Mendes - Prefeito Municipal - CPF:000.967.172-20
 Alde Fernandes da Silva - Secretária Municipal de Fazenda - CPF: 079.016.742-53
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 18, de 13 de outubro de 2016.

REPRESENTAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIO E NOTARIAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Impossibilidade da Administração de Guajará-Mirim efetuar o lançamento do ISSQN referente ao período de dezembro de 2010 a agosto de 2013, por não disporem dos documentos fiscais atinentes a esse interregno, tendo sido solicitada à Procuradoria Geral do Município a adoção das devidas providências.

2. Embora procedente a representação, a Administração Municipal demonstra estar cumprindo com o seu dever na fiscalização quanto ao recolhimento do ISSQN (através de parcelamento e confissão de dívidas, dos boletins de arrecadação e dos comprovantes trazidos aos autos), não havendo que se falar, portanto, em omissão e/ou aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em desfavor da Administração Municipal de Guajará-Mirim, formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, acerca de suposta omissão no recolhimento do ISSQN da Serventia Extrajudicial daquela municipalidade, em ofensa ao Código Tributário Municipal, conforme teor do Ofício n. 273/2014- DICSSEN/DECOR/CG, à fl 25 dos autos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00332/16 referente ao processo 00252/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



Proc.: 00252/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Conhecer da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos instrumentos normativos que regem a atuação da Corte e, no mérito, julgá-la procedente, em virtude do não lançamento do ISSQN referente ao período de dezembro de 2010 a agosto de 2013, por não disporem dos documentos fiscais atinentes a esse interregno, embora já tenha sido solicitada à Procuradoria Geral do Município a adoção das devidas providências.

II - Deixar de aplicar multa aos responsáveis, pois a Administração de Guajará-Mirim demonstra estar cumprindo com o seu dever na fiscalização quanto ao recolhimento do ISSQN, através de parcelamento e confissão de dívidas, dos boletins de arrecadação e dos comprovantes trazidos aos autos (Docs. n. 15883/14, 280/16 e 2510/16);

III - Determinar ao Prefeito e à Secretária de Fazenda do Município de Guajará-Mirim que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município, inclusive no tocante aos períodos não pagos, que, segundo informado à Corte, na data desta fiscalização a Administração não dispunha da documentação necessária ao devido lançamento, nos moldes da legislação de regência;

IV - Determinar ao Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais;

V - Alertar o Prefeito e a Secretária da Fazenda do Município de Guajará-Mirim que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão ao atual Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Hiram Souza Marques, por ofício, e aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Acórdão APL-TC 00332/16 referente ao processo 00252/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 13



Proc.: 00252/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00332/16 referente ao processo 00252/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 01063/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01063/06 – TCE-RO – Vols. I a III
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - 01/2006/PVH. - convertido em cumprimento à Decisão 310/2009-1ª Câmara, proferida em 21.7.2009.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal à época
CPF nº 006.661.088-54
Joekimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Educação à época
CPF nº 192.029.202-06,
Carls Alberto de Souza Mesquita – Subprocurador Geral do Município à época – CPF nº 446.341.453-91,
Ana Francisca de Jesus Monteiro – Procuradora Municipal à época
CPF nº 369.202.152-68,
Francisco Carls Silva de Oliveira – Pregoeiro
CPF nº 326.285.362-34,
Santana & Lima Ltda – ME – Empresa contratada
CNPJ nº 03.243.657/0001-78,
Rondomar Construtora de Obras Ltda. – Empresa contratada
CNPJ nº 04.596.384/0001-08
ADVOGADOS: Marcio Augusto de Souza Melo - OAB nº. 2703
Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB nº. 3918
Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149
Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: nº 18, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2006 CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO 310/2009-1ª CÂMARA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS DESPESAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. Os presentes autos foram convertidos em tomada de contas especial em razão do dano evidenciado ao erário quando da análise das despesas decorrentes do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2006.
2. De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa.

3. Como restou confirmado o dano ao erário, deve a TCE ser julgada irregular, com aplicação de débito e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão 310/2009-1ª Câmara, em razão da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 87.534,50¹, quando da análise das aquisições decorrentes deste processo licitatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado;

b) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50², não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração;

II – Imputar débito, de forma solidária, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joekimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 71.222,00 (setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 133.456,45 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavo) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 288.265,92 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução

¹ Oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos.

² Oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joekimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$16.312,50, (dezesesse mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$30.566,51 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 66.023,67 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Imputar **multa individual** ao Secretário Municipal de Administração da época dos fatos, Joekimar Sampaio de Silva, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesesse mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

V – Imputar **multa individual** ao Pregoeiro da época dos fatos, Francisco Carlos Silva de Oliveira, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesesse mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b” deste Acórdão;

VI - Imputar **multa individual** à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME, no valor de R\$ 13.345,65 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VII – Imputar multa individual a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., no valor de R\$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Porto Velho das importâncias consignadas nos itens II, III, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V, VI e VII deste Acórdão;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

X – Excluir a responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 74/2010 de Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), em razão da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade a ele atribuída;

XI – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração, Pregoeiro e TODOS os demais entes da Administração que laborem diretamente com licitação, que observem o disposto na Lei de Licitação, em especial o inciso V do artigo 15, quando da realização da cotação de preço, procedendo ampla pesquisa de mercado, e, sempre que possível, balizando os preços encontrados com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública,

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 21



Proc.: 01063/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão,
arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 21



Proc.: 03562/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1260 DE 25 / 10 / 16

PROCESSO: 03562/15- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório realizado (Tomada de Preços n. 009/2015)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Construtora 13 Ltda-Me - CNPJ nº 14.483.359/0001-71
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal - CPF nº 298.853.638-40
 Roberto Monteiro Alves - Presidente da Comissão de Licitação - CPF nº 735.231.192-00
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro de 2016.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE.

1. O saneamento das irregularidades no decorrer de processo licitatório sem comprovação de prejuízo a Administração Pública e aos participantes, impede a anulação do certame. 2. Representação conhecida e, no mérito, procedente, ante a incidência de irregularidades, mesmo que supervenientemente sanadas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Construtora 13 Ltda – ME relatando notícias de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 009/2015 (processo administrativo n. 1454/2015), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviço de recuperação de estradas vicinais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente Representação proposta pela empresa Construtora 13 Ltda – ME, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública;

II – Determinar, por meio de ofício, à atual Prefeita de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou quem lhe faça as vezes que, em processos

Acórdão APL-TC 00334/16 referente ao processo 03562/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 03562/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

licitatórios vindouros, não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE aos responsáveis, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00334/16 referente ao processo 03562/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 01560/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01560/2016-e/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (CPF Nº 421.845.922-34).
 Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna (CPF Nº 598.634.552-53)
 João Siqueira – Contador (CPF Nº 389.399.242-15)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2015.
 CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
 CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO
 ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA.
 EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA
 JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
 SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
 DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
 DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
 PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
 APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2015, de

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DE FÁBIO PATRÍCIO NETO -
PREFEITO MUNICIPAL:**

a) **Infringência** ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 810 de 6.11.2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) **Infringência** ao art. 6º, inciso III (Lei Municipal nº 827, de 16.12.2014), em razão das excessivas alterações orçamentárias.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 55/2015 e 10/2016 ao gestor do Município de Cujubim/RO, Senhor Fábio Patrício Neto, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cujubim consistiu em 52,70% no 1º semestre e 52,07% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Fábio Patrício Neto, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade que:

a) Observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas extraorçamentária, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária),

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) Apresente em Notas explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição: (a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (ii) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (iii) provisões a curto prazo e a longo prazo; (iv) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

d) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (d) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial; (e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo);

e) Elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e à evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Fábio Patrício Neto, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03413/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00715/15 - DM-GCVCS-TC N. 00225/16.
JURISDICIONADO: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Wagner Garcia de Freitas, CPF/MF n. 321.408.271-04, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.
ADVOGADO: Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

Nº 1262, F. 27 / 10 / 16

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.
2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RITC.
3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RITC, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.
4. Verificada a arguição de matéria de ordem pública, atinente às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe-se o exame, de ofício, da questão, a qual, in casu, deve ser afastada.
5. Pedido de Reexame não-conhecido e matéria de ordem pública afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, formulado pelo Senhor Wagner Garcia de Freitas, o qual objetiva a reforma da Decisão Monocrática n. 225/2016-GCVCS (fls. 166/175), proferida nos autos do Processo n. 715/2015-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00336/16 referente ao processo 03413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I - NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, manejado pelo Senhor **Wagner Garcia de Freitas**, CPF/MF n. 321.408.271-04, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 225/2016-GCVCS, proferida no bojo dos autos n. 715/2015-TCER, com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCERO, ante a sua intempetividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto;

II - EXAMINAR, de ofício, a suscitada questão de ordem, para o fim de rejeitar a alegada incompetência da Corte de Contas para aferir suposto ato de gestão ilegítimo e antieconômico perpetrado pelo Poder Executivo estadual, relativo à transferência de recursos em dissonância ao que preceituam as Leis n. 4.320/1964 e n. 101/2000, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do *Decisum* precitado;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, Senhor **Wagner Garcia de Freitas**, CPF/MF n. 321.408.271-04, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: (<http://www.tce.ro.gov.br>);

IV - APENSAR os presentes autos ao Processo n. 715/2015-TCER, após adoção das medidas de estilo e certificação do seu trânsito em julgado pelo setor competente, aguardando-se, por oportuno, o julgamento e trânsito em julgado dos autos principais; após, acaso não se tenha nenhuma medida a ser efetivada, deverão ser ambos arquivados;

V - PUBLIQUE-SE;**VI - CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**. O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** declarou-se suspenso, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00336/16 referente ao processo 03413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 03509/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03509/12 – TCE/RO (Vol. I a VI)

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, exercício 2009, Senhor Amauri Vale, sobre possíveis irregularidades na gestão municipal, envolvendo a doação de terrenos e ajustes com particulares para obras de infraestrutura.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO.

INTERESSADO: Município de Machadinho D'Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, CPF nº 357.522.706-34, Ex-Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste/RO (gestão 1.1.2005 a 31.12.2008).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO.
MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO. LEI
MUNICIPAL Nº 813/2007. REGULAÇÃO DE
MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.
DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE
ÁREA DE TERRAS JÁ PERTENCENTE AO
MUNICÍPIO. NEGATIVA DE EFICÁCIA
(EXECUTORIEDADE) DA LEI, COM FULCRO NA
SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – STF, POR AFRONTA AOS ARTIGOS
22, II, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE).
REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA.
ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas deve negar eficácia (executoriedade), nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, a Lei Municipal que declare de interesse público área de terras já pertencente ao Município, criando, indevidamente, uma espécie de desapropriação condicionada a contrapartidas ilegais em benefício de particular, frente à violação dos artigos 22, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), impondo-se a cominação de multa ao responsável, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96. [Precedentes: 1ª Vara Civil de Machadinho D'Oeste/RO. Proc. nº 0001214-34.2010.8.22.0019. Juiz Jaires Taves Barreto. Publicação: DJ/RO, de 19.07.2013; Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 969, Ministro Joaquim Barbosa, Publicação: DJ, de 20.10.2006].

Acórdão APL-TC 00337/16 referente ao processo 03509/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, exercício 2009, Senhor Amauri Vale, sobre possíveis irregularidades na gestão municipal, envolvendo a doação de terrenos e ajustes com particulares para obras de infraestrutura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Reitor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, exercício 2009, Senhor AMAURI VALE, sobre possíveis irregularidades na gestão municipal envolvendo a doação de terrenos - por atender aos pressupostos do art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, **no mérito, considerá-la procedente**, em face da seguinte **infringência**:

01. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, CPF Nº 357.522.706-34, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE/RO:

a) infringência aos artigos 22, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade) c/c art. 4º da Lei Federal 4.320/64 e art. 15 da Lei Complementar nº 101/00, por propor e promulgar a Lei Municipal nº 813/2007, firmando Termo de Compromisso com particular (Senhor Wagner da Cruz Mendes), para declarar de interesse público área de terras já pertencente ao Município de Machadinho D'Oeste/RO por doação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INGRA (TERMO DE DOAÇÃO/INCRA/DFT/Nº 02/98), bem como por assumir despesas, em contrapartida ao particular, relacionadas à realização de obras e serviços de infraestrutura, as quais, ainda que não efetivadas, deveriam estar previstas nos instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA) para os exercícios de 2007/2008.

II - Multar o Senhor LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, CPF nº 357.522.706-34, Ex-Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, no valor de **RS7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, em face da infringência disposta no item I, subitem 01, letra “a”, desta Decisão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que o responsável, indicado no itens II, recolha o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento do valor no prazo supracitado;

Acórdão APL-TC 00337/16 referente ao processo 03509/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Negar eficácia (executoriedade) à Lei Municipal nº 813/2007, e **declarar a nulidade** do Termo de Compromisso, firmando em decorrência desta norma, com efeito *ex tunc*, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, por afronta aos artigos 22, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), uma vez que a citada lei declarou de utilidade pública - em um tipo impróprio de “desapropriação” - área de terras já pertencente ao Município de Machadinho D’Oeste/RO por doação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INGRA (TERMO DE DOAÇÃO/INCRA/DFT/Nº 02/98);

V - Determinar, via ofício, o encaminhamento de cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Machadinho D’Oeste/RO, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada;

VI - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Machadinho D’Oeste/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, no sentido de que, caso tenha existido o pagamento de taxas pelos beneficiários dos lotes no “Bairro Felicidade”, de forma indevida, adote as medidas administrativas e legais cabíveis para que haja o ressarcimento dos valores aos contribuintes;

VII - Dar ciência deste Acórdão à atual Administração do município de Machadinho D’Oeste/RO, representada pelo Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal; e ao Senhor LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, Ex-Prefeito Municipal de Machadinho D’Oeste/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Comprovar o recolhimento da multa, a teor dos itens II e III deste Acórdão, bem como adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00337/16 referente ao processo 03509/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 04742/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 04742/2012 - TCE/RO- Vol I a V. N.º 1260 DE 25 / 10 / 16
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções. 2
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre a aplicação dos recursos do transporte escolar, no período de 1º.1 a 30.9.2012.
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia D'Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Clóreni Matt – Prefeito Municipal, no exercício de 2012 – CPF nº 372.214.189-34.
Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal, no exercício de 2013 – CPF nº 315.662.192-72.
Cristovam Cesar da Silva – Assessor Jurídico – CPF nº 098.519.331-04.
Paulo Cesar da Silva – Assessor Jurídico – CPF nº 066.085.698-07.
Sofia Juliana de Almeida Myczkowski – Secretária Municipal de Educação – CPF: 908.747.225-00.
Pedro Vieira do Nascimento – Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 284.021.892-53.
Valdir Moreira - Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 422.501.102-04.
Fernando Roberto da Rocha- Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 649.118.962-72.
Marinete Delarmelina – Controladora Interna – CPF nº 340.603.402-00.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª, 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DO MISTER FISCALIZATÓRIO.
AUDITORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO.
EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES
FORMAIS. INADEQUADOS OS ATOS NA
EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 078/2011.
MULTAS SANCIONATÓRIAS. DETERMINAÇÕES.
1. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 37 e 136 e seus incisos da Lei Federal nº 9.503/97, no que se refere a veículo trafegar com autorização do Órgão Executivo de Trânsito e possuir todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar.
2. Necessidade de designação formal de fiscal para acompanhamento e fiscalização na execução de contrato de transporte escolar, em observância aos artigos 58, 67 e 68 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade deflagrada para avaliar a aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 1º.1 a 30.9.2012, instaurada por meio da Portaria nº 1.717/TCE-RO/2012 (fl. 02), referente ao exercício de 2012, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores Cloreni Matt, na qualidade de Prefeito Municipal, e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar inadequados os atos verificados na Auditoria sobre a efetividade dos serviços de transporte escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, no período de 1º.1 a 30.9.2012, quando da gestão do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal e da Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkowski - Secretária Municipal de Educação, em face das seguintes ocorrências formais na execução do contrato nº 78/2011:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Descumprimento ao inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 999/2003 e 1.624/2006, Tribunal de Contas da União – TCU, Plenário, pela ausência de Cláusula Necessária no Contrato nº 078/2011, formalizado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e a Empresa Geneci Salete Pires Bueno – ME;

b) Descumprimento ao artigo 2º, *caput*; art. 2º, §2º; art. 65, *caput* da Lei nº 8.666/93, pela ausência de atendimento das condições prévias para aditar o contrato;

c) Descumprimento ao artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 1.727/2004; 100/2008 e 1808/2008, do Tribunal de Contas da União - TCU, Plenário, por prorrogação irregular do prazo contratual;

d) Descumprimento ao artigo 69, §5º, da Lei nº 9394/1996 e da Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO, art. 13, VI, por pagamentos realizados por servidores não autorizados para movimentar as contas bancárias da Educação;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO CESAR DA SILVA – ASSESSOR JURÍDICO:

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e) Descumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, em especial ao Acórdão nº 590/2010, do Tribunal de Contas da União - TCU, Câmara, pela ausência de prévia aprovação da Assessoria Jurídica da minuta do contrato nº 078/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONJUNTO COM OS SENHORES PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO E VALDIR MOREIRA – MEMBROS DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR:

f) Descumprimento ao art. 37, *caput*; art. 136, *caput*, da Lei 9.503/1997, por veículos de transporte escolar trafegarem sem a autorização do Órgão Executivo de Trânsito, afixada na parte interna e em local visível, com a inscrição da locação permitida;

g) Descumprimento ao art. 136, *caput*, da Lei 9.503/1997, em face dos veículos que não possuem todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

h) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar.

II - Multar o Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **RS3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das falhas apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “h” do item I deste Acórdão;

III - Multar o Senhor PAULO CESAR DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **RS1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “e” do item I deste Acórdão;

IV - Multar, individualmente, os Senhores FERNANDO ROBERTO DA ROCHA, PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO e VALDIR MOREIRA – membros da comissão de vistoria e recebimento de transporte escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **RS1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, nos termos do

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada nas alíneas “f” e “g” do item I deste Acórdão;

V - Multar a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia D’Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “h” do item I deste Acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que os responsabilizados recolham a importância consignada nos Itens II, III, IV e V deste *Decisum*, devidamente atualizada – conforme inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

VII – Determinar, via ofício, em caráter instrutivo e preventivo que a Senhora LUZEARLENE UMBELINA DE SOUZA, atual Secretária Municipal de Educação do Município de SANTA LUZIA D’OESTE/RO, a adoção das seguintes medidas:

a) Adotar providências no sentido de nomear servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, tanto nas atuais avenças que estejam em vigência, quanto em futuras contratações, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações;

b) Providenciar Portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato e que conste claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 67;

c) Prover a necessária capacitação do fiscal, dando-lhe os meios necessários para o eficaz desempenho do encargo, sob pena de responsabilização do superior omisso;

d) Desenvolver mecanismos de controle de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar mais eficiente e detalhado, de forma que servirá ao aperfeiçoamento da liquidação da despesa.

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Clóreni Matt- Prefeito Municipal; Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkovski - Secretária Municipal de Educação; e aos membros da comissão de vistoria e recebimento de serviço de transporte escolar, Senhores Fernando Roberto da Rocha, Valdir Moreira, Pedro Vieira do Nascimento, bem como a atual

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 18



Proc.: 04742/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

gestora da Educação Senhora Luzearlene Umbelina de Souza, informando da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX - Após adoção das medidas dispostas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Acórdão, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 18



Proc.: 01922/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01922/08-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Auditoria realizada no Município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, convertida em TCE em cumprimento à Decisão nº 475/09-2ª Câmara, proferida em 16.09.2009

JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchoa, CPF nº 037.011.662-34, ao tempo, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO
Marlene Martins Ferreira, CPF nº 315.711.662-20, à época, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento de Nova Mamoré/RO
Elisangela Dolores Pinto da Silva, CPF nº 638.765.582-04, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO
Paulo Eduardo Queiroz Barros, CPF nº 863.287.003-24, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO
Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF: 607.399.322-68, Técnico em Contabilidade do Município de Nova Mamoré/RO
Florismar Barroso Rodrigues, CPF nº 349.398.732-34, Presidente de Comissão Permanente de Licitação – CPL
Jorge Paz Menacho, CPF nº 036.003.352-00, Membro de CPL
Gilroosivet Rodrigues Uchoa, CPF nº 876.095.509-06, Membro de CPL
Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, CPF nº 350.221.832-34, Membro de CPL

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE
AUDITORIA. MUNICÍPIO DE NOVA
MAMORÉ/RO. POSSIBILIDADE DA
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR ATÉ 80
(OITENTA) HORAS SEMANAIS. DESPESAS COM
ABONOS E GRATIFICAÇÕES COM BASE NA LEI
VIGENTE AO TEMPO DOS PAGAMENTOS.
AUSÊNCIA DE DANO. ILEGALIDADES FORMAIS.
NÃO EXIGÊNCIA, PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO À LICITANTE, DA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (INSS) E DA
DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE
MENORES; AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE
CONTRATO E DE JUSTIFICATIVA PARA A
CELEBRAÇÃO DE ADITIVO; FALTA DE
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RESUMIDO DO
CONTRATO; NÃO CONSTITUIÇÃO DE
COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DO OBJETO

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONTRATADO; FRAGILIDADES E DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DE ESTOQUE PELO ALMOXARIFADO, BEM COMO FALTA DE INTEGRIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS INFORMAÇÕES FÍSICAS, CONTÁBEIS, FINANCEIRAS E OPERACIONAIS. VIOLAÇÕES GRAVES À LEI Nº 8.666/93, À LEI Nº 4.320/64, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DENTRE OUTRAS NORMAS CORRELATAS. IRREGULARIDADE DA TCE MULTA, DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há dano ao erário na acumulação de cargos por profissionais da saúde, por até 80 horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal) e que prestadas, ao menos parcialmente, sob o regime de plantão, tal como definiu esta Corte de Contas no inciso II, do Acórdão nº 165/2010-PLENO, que alterou a alínea "d" do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno.

2. A concessão de verbas de representação, abonos e gratificações aos servidores públicos deve ser fixada, pelo gestor, por meio de Lei Específica, observando-se os normativos definidas no Parecer Prévio nº 07/2008 – Pleno.

3. Diante de ilegalidades graves à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal, e normas correlatas - decorrentes da não exigência, pela Comissão Permanente de Licitação aos licitantes, da Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Declaração, atestando-se o não emprego de menores; da ausência da formulação de contrato e justificativa para celebração de aditivo; da falta de publicação do extrato resumido do contrato; da não constituição de comissão para recebimento do objeto contratado; e, ainda, de fragilidades e deficiências nos controles de estoque pelo almoxarifado; e, da falta de integridade, adequação e eficácia das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais do município - o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, com a cominação de multa a quem tenha dado causa, nos termos do art. 16, III, "b", c/c art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da emissão de determinações com vistas a evitar a reincidência nas ilegalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria realizada no município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, então, Prefeito Municipal, para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia da gestão contábil,

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

orçamentária, financeira e patrimonial do referido município, e para a verificação do grau de confiabilidade do Controle Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular - nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 - a vertente Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Auditoria realizada no Município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, ao tempo, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; ELISANGELA DOLORES DA SILVA, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, Controlador-Geral; FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente de CPL; e JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros da CPL, diante das seguintes ilegalidades:

1. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO:

a) **Infringência ao artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de justificação do Primeiro Termo aditivo do Contrato nº 001/GP/2006, relativo ao Processo Administrativo nº 031/06;

b) **Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no Processo Administrativo nº 031/08;

c) **Infringência ao artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, adquiridos por meio do Processo Administrativo nº 177/07, uma vez que se trata de compras com entrega não imediata e não integral, que resultaram em obrigação futura;

d) **Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo, 03 membros, para o recebimento do objeto do processo Administrativo nº 177/07;

2. De responsabilidade da Senhora Florismar Barroso Rodrigues; dos Senhores Jorge Paz Menacho, Gilroosivet Rodrigues Uchoa; e da Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, respectivamente, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL:

a) **Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência nos autos dos Processos

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Administrativos nº 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

b) Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 4358/02, pela não exigência nos editais de Convite – Processos Administrativos nº 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08 - da Declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz.

3. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com a Senhora Elisangela Dolores da Silva – Diretora da Divisão de Material e Patrimônio de Nova Mamoré/RO:

a) infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal, haja vista que os controles de estoque praticados pelo almoxarifado, ao tempo da Auditoria, encontravam-se frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

a.1 - não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;

a.2 - não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;

a.3 - não foi possível a verificação da existência de estoques em poder de terceiros;

a.4- não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado;

a.5 - o almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto não apresentam condições mínimas de segurança, pois não dispõe de equipamentos de combate a incêndio em lugares estratégicos, é mal iluminado e ventilado, estando suscetíveis a furtos e roubos.

a.6 - na Farmácia da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo não há controle dos medicamentos que entram, saem e ficam no estoque, bem como também não há cálculos de estimativas de consumo, a fim de manter o estoque continuamente suficiente para não comprometer o atendimento da unidade e não demandar aquisições emergenciais.

4. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com o Senhor Paul Eduardo Queiroz Barros - Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO:

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) **infringência ao artigo 37, "caput", 70 c/c o artigo 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 77 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no artigo 4º, item II, inciso VI, alíneas "a", "c", "d" e "f", da Lei Complementar Municipal nº. 010/GP/2006, pela falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade que se encontravam, ao tempo da Auditoria, bastantes fragilizados.**

II - Multar, no valor de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, CPF nº 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com fúlcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitens 1 (letras "a" a "d"); 2 (letras "a" e "b"); 3 (letra "a", subalíneas a-1 a a-6); e, 4 (letra "a") deste Acórdão;

III - Multar, individualmente, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os (as) Senhores (as): FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, CPF nº 349.398.732-34, Presidente de Comissão Permanente de Licitação – CPL; JORGE PAZ MENACHO, CPF nº 036.003.352-00; GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA, CPF nº 876.095.509-06; e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, CPF nº 350.221.832-34, Membros da CPL, com fúlcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 2 (letras "a" e "b") deste Acórdão;

IV - Multar, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora ELISANGELA DOLORES DA SILVA, CPF nº 638.765.582-04, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO, com fúlcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 3 (letra "a", subalíneas a-1 a a-6), deste Acórdão;

V - Multar, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, CPF nº 863.287.003-24, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO, com fúlcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item I, subitem 04 (letra "a"), deste Acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa (itens II a V), devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, ou quem lhe substitua, visando evitar a reiteração das impropriedades descritas no item I deste Acórdão, entre outras inconsistências aferidas nestes autos, que adote as seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) estructure o quadro de servidores, com cargos de atribuições técnicas e jurídicas, previstos em Lei Municipal, em número suficiente ao desenvolvimento destas funções, na forma do competente Concurso Público, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, evitando a terceirização destes serviços;

b) quando da concessão de verbas de representação, abonos e gratificações, o faça com base em Lei Municipal, observando os normativos definidas no Parecer Prévio nº 07/2008 – Pleno - TCE/RO; e, no caso de abono universitário, regularize, por lei, as diretrizes para que o aperfeiçoamento ou a especialização sejam compatíveis com a formação e com as funções exercidas pelo servidor, para melhor atendimento ao interesse público;

c) implemente as medidas estruturais e administrativas necessárias para a efetiva atuação do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, visando evitar a reincidência nas impropriedades aferidas nestes autos, principalmente aquelas relativamente às atividades de controle.

VIII - Alertar o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ - Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou quem lhe substitua, que a não adoção das medidas definidas no item VII, alíneas “a” a “c”, o sujeitará a multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

IX - Dar conhecimento deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ; e aos (as) Senhores (as): JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; MARLENE MARTINS FERREIRA, Ex-Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento de Nova Mamoré/RO; ELISANGELA DOLORES DA SILVA, Ex-Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, Controlador Geral; ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnico em Contabilidade; FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente de CPL; JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros de CPL, por meio da publicação no D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

XI - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 01922/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 35



Proc.: 00737/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 0737/05-TCE/RO (Vol. I a VI)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO:

Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO sobre irregularidades na contratação e execução de obras pelo município de Ariquemes/RO

JURISDICIONADO: Município de Ariquemes/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Daniela Santana Amorim, CPF nº 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO;

Emílio Azevedo de Oliveira, CPF nº 428.328.103-49, membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras;

Aber José Melo de Castro, CPF nº 181.424.782-34, membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras;

Maria Ruth Horr Zaki, CPF nº 595.603.639-72 - membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras;

Erasmão Pereira do Nascimento, CPF nº 097.645.939-68, membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras;

Edson Jorge Ker, CPF nº 690.999.872-34, membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras;

Gerardo Rodrigues da Costa, CPF nº 514.714.939-20, membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras.

ADVOGADOS:

Riôla & Gonçalves Advogados Associados S/C, CNPJ nº 07.608.598/0001-45; Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO nº 834; Pedro Riôla dos Santos Júnior, OAB/RO nº 2640; Suzana Avelar de Santana, OAB/RO nº 3746; Sérgio Gomes de Oliveira, OAB/RO nº 5750; Helma Santana Amorim, OAB/RO nº 1631.

RELATOR:

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO:

18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO. ILEGALIDADES GRAVES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. JULGAMENTO À REVELIA. ILEGALIDADES FORMAIS REMANESCENTES. INFRINGÊNCIAS COM DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. IRREGULARIDADE DA TCE. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de ilegalidades em licitações e contratos administrativos, com violações graves à lei nº 8.666/93,

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

à Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal - em face de: Projeto Básico incompleto; falta de previsão orçamentária para despesa e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs; não exigência dos documentos de qualificação técnica e dos recolhimentos previdenciários; não aplicação de penalidades aos contratados por atraso na execução de obras; e, da realização de pagamentos sobre serviços não realizados, relativos à construção e reformas de escolas municipais, com dano ao erário - o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, com a imputação de débito e multa a quem tenha dado causa, visando ao ressarcimento dos cofres públicos e reprimir condutas ilegais, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, sobre irregularidades na contratação e execução de obras pelo município de Ariquemes/RO (Processos Administrativos nº 351/03, 1181/02 e 1055/02), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, sobre irregularidades na contratação e execução de obras pelo município de Ariquemes/RO (Processos Administrativos nº 351/03, 1181/02 e 1055/02 - construção e reforma de escolas na zona rural), de responsabilidade dos (as) Senhores (as): DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59; EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 428.328.103-49; ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, CPF nº 181.424.782-34; GERALDO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 514.714.939-20; EDSON JORGE KER, CPF nº 690.999.872-34, ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, CPF nº 181.424.782-34, ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 097.645.939-68 - Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das seguintes ilegalidades:

a) ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS FORMAIS DO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO:

a.1 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM - EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, DETECTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/03 - (CONVITE Nº 050/CPL/03 -

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONTRATO Nº 49/PMA/03, fs. 804/936 e 1009/1010) - reforma da Escola de Ensino Fundamental Infantil Antônio Lopes, localizada na RO 01 - KM 35, no município de Ariquemes/RO:

a.1.1- Descumprimento ao disposto no inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8666/93, por não demonstrar a previsão orçamentária para a licitação dos serviços, conforme Relatório Técnico, fs.1017.

a.1.2- Inobservância ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por não fazer constar nos autos cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução – ART, conforme Relatório Técnico, fs.1019.

a.1.3- Descumprimento ao disposto no art. 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme Relatório Técnico, fs.1019.

a.1.4- Descumprimento ao inciso I, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8666/93, por apresentar Projeto Básico incompleto, conforme Relatório Técnico, fs.1017.

a.1.5- Descumprimento à oitava cláusula contratual, por não aplicar as penalidades pelo atraso na execução dos serviços e execução parcial da obra, quais sejam multa no valor de R\$748,82 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e declaração de inidoneidade para a Construtora Canaã contratar com a Administração Pública, conforme Relatório Técnico, fs.1019.

a.1.6- Descumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8666/93, por não exigir a documentação quanto à qualificação técnica, necessária por tratar-se de serviços de engenharia (reforma de prédio), conforme Relatório Técnico, fs.1018.

a.1.7- Descumprimento ao art. 3º da Lei nº 8666/93, pelo procedimento licitatório não observar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme Relatório Técnico, fs.1018.

a.2- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM - EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, DETECTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1055/02 (Convite nº 205/CPL/02 – Contrato nº 205/PMA/02, fs. 548/662 e 973/1008) - contratação de empresa para construção das escolas rurais Luiz Roberto Costa (LC-70 BR-421) e 12 de Outubro (LC-60 BR-421) do Município de Ariquemes:

a.2.1- Descumprimento ao disposto no inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8666/93, por não demonstrar a previsão orçamentária para a licitação dos serviços, conforme Relatório Técnico, fs.1026.

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a.2.2- Descumprimento ao disposto no art. 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme Relatório Técnico, fls.1027.

a.2.3- Descumprimento ao inciso I, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8666/93, por apresentar Projeto Básico incompleto, conforme Relatório Técnico, fls.1025.

a.2.4- Descumprimento à oitava cláusula contratual, por não aplicar as penalidades pelo atraso na execução dos serviços e inexecução parcial da obra, quais sejam multa no valor de R\$3.818,09 (três mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos), e declaração de idoneidade para a empresa Parra Arquitetura e Construções Ltda, contratar com a administração pública, conforme Relatório Técnico, fls.1027.

a.2.5- Descumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8666/93, por não exigir a documentação quanto à qualificação técnica, necessária por tratar-se de serviços de engenharia (reforma de prédio), conforme Relatório Técnico, fls. 1026.

a.2.6- Inobservância ao Capítulo Terceiro, itens 3.10, 3.10.1 e 3.10.2 da Resolução nº 031/GAB/SEFAZ de 17/10/86, por não fazer constar no anverso da nota fiscal, o nome do responsável, cargo e assinatura, conforme Relatório Técnico, fls.1028.

a.2.7- Descumprimento ao art. 72 da Lei nº 8.666/93, por efetuar subbcação total das obras objeto do contrato nº 205/PMA/02, conforme Relatório Técnico, fls.1026.

a.3- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM - EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, DETECTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1181/02 (Convite nº 242/CPL/02 – Contrato nº 150/PMA/02, fls. 664/798 e 937/972) - contratação de empresa para construção das escolas rurais, Botelho de Oliveira (Linha C-60 BR-421) e Joaquim Nabuco (Linha C-75 BR 364) do Município de Ariquemes:

a.3.1- Descumprimento ao disposto no inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8666/93, por não demonstrar a previsão orçamentária para a licitação dos serviços, conforme Relatório Técnico, fls.1037.

a.3.2- Descumprimento ao disposto no art. 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado a comprovação dos recolhimentos previdenciários referente à execução do contrato supramencionado, conforme Relatório Técnico, fls.1038.

a.3.3- Descumprimento ao inciso I, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8666/93, por apresentar Projeto Básico incompleto, conforme Relatório Técnico, fls.1036.

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a.3.4- Descumprimento à oitava cláusula contratual, por não aplicar as penalidades pelo atraso na execução dos serviços e inexecução parcial da obra, quais sejam multa no valor de R\$3.845,07 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), e declaração de idoneidade da Construtora Rangel & Matias Construção Civil e Transporte Ltda, para contratar com a administração pública, conforme Relatório Técnico, fls.1038.

a.3.5- Descumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8666/93, por não exigir a documentação quanto à qualificação técnica, necessária por tratar-se de serviços de engenharia (reforma de prédio), conforme Relatório Técnico, fls.1037.

b) IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO COM DANO AO ERÁRIO:

b.1- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/03 – (CONVITE Nº 050/CPL/03 – CONTRATO Nº 49/PMA/03, fls. 804/936 e 1009/1010) - reforma da Escola de Ensino Fundamental Infantil Antônio Lopes, localizada na RO 01 - KM 35, no município de Ariquemes/RO:

b.1.1- Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, por efetuar pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram contratados e, via de consequência, não foram medidos e/ou não suportados por notas fiscais, causando prejuízo ao erário no montante de R\$10.023,60 (dez mil vinte e três reais e sessenta centavos), conforme Relatório Técnico, fls. 1020 a 1022.

b.1.2- Descumprimento à Lei Municipal nº 51/84, alterada pelo Decreto Municipal nº 3665 /2003, por não exigir o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, no valor de R\$398,53 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Relatório Técnico, fls. 1019/1020.

b.2 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM, EX-PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, RESPONSÁVEIS PELAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS, DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/03 – (CONVITE Nº 050/CPL/03 – CONTRATO Nº 49/PMA/03, fls. 804/936 e 1009/1010) - reforma da Escola de Ensino Fundamental Infantil Antônio Lopes, localizada na RO 01 - KM 35, no município de Ariquemes/RO:

b.2.1- Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.245,93 (três mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme Relatório Técnico, fls. 1022.

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b.3 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1055/02 (Convite nº 205/CPL/02 – Contrato nº 205/PMA/02, fls. 548/662 e 973/1008) - contratação de empresa para construção das escolas rurais Luiz Roberto Costa (LC-70 BR-421) e 12 de Outubro (LC-60 BR-421) no município de Ariquemes/RO:

b.3.1- **Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64**, por efetuar pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, sem respaldo em medições e com nota fiscal não certificada, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$19.198,52 (dezenove mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme Relatório Técnico, fls.1030.

b.3.2- **Descumprimento à Lei Municipal nº 51/84**, alterada pelo Decreto Municipal nº 3665 /2003, por não exigir o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, no valor de **R\$2.290,85 (dois mil duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme Relatório Técnico, fls.1027.

b.4 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM, EX-PREFEITA MUNICIPAL, TENDO COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS SENHORES EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES DA COSTA, RESPONSÁVEIS PELAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS, DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1055/02 (Convite nº 205/CPL/02 – Contrato nº 205/PMA/02, fls. 548/662 e 973/1008) - contratação de empresa para construção das escolas rurais Luiz Roberto Costa (LC-70 BR-421) e 12 de Outubro (LC-60 BR-421) no município de Ariquemes/RO:

b.4.1- **Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64**, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$20.258,97 (vinte mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, conforme Relatório Técnico, fls.1030.

b.5 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1181/02 (Convite nº 242/CPL/02 – Contrato nº 150/PMA/02, fls. 664/798 e 937/972) - contratação de empresa para construção das escolas rurais, Botelho de Oliveira (Linha C-60 BR-421) e Joaquim Nabuco (Linha C-75 BR 364) no Município de Ariquemes/RO:

b.5.1- **Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei nº 4320/64**, por efetuar pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados e não foram medidos, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$9.645,82 (nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, conforme Relatório Técnico, fls. 1040/1041.

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b.5.2- Descumprimento à Lei Municipal nº 51/84, alterada pelo Decreto Municipal nº 3665 /2003, por não exigir o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, no valor de R\$2.307,04 (dois mil trezentos e sete reais e quatro centavos), conforme Relatório Técnico, fs. 1038/1039.

b.6- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM, EX-PREFEITA MUNICIPAL, TENDO COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS SENHORES EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, EDSON JORGE KER, ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO, RESPONSÁVEIS PELA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS, DETECTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1181/02 (Convite nº 242/CPL/02 – Contrato nº 150/PMA/02, fs. 664/798 e 937/972) - contratação de empresa para construção das escolas rurais, Botelho de Oliveira (Linha C-60 BR-421) e Joaquim Nabuco (Linha C-75 BR 364) no Município de Ariquemes/RO:

b.6.1- Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$2.139,74 (dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme Relatório Técnico, fs.1040.

II - Multar a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em face das infringências dispostas no item 01, alínea “a” (a.1, “a.1.1” a “a.1.7”; a.2, “a.2.1” a “a.2.7”; a.3, “a.3.1” a a.3.5”) deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar débito à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor histórico de R\$10.023,60 (dez mil vinte e três reais e sessenta centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, subalínea “b.1” (b.1.1), desta Decisão, o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal¹, a partir de maio de 2003 (Nota Fiscal e Cheques, fs. 907/912) até agosto de 2016 perfêz a quantia de R\$22.149,68 (vinte e dois mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito reais), e, com juros de mora, o valor de R\$57.367,68 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos);

IV - Imputar débito a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor histórico de R\$398,53 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, subalínea “b.1” (b.1.2), deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de maio de 2003 (fs. 907/912) até agosto de 2016 perfêz a quantia de R\$880,65 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$2.280,89 (dois mil duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos);

¹ Resolução nº039/TCER-2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V - Imputar débito à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor histórico de R\$19.198,52 (deze nove mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.3" (b.3.1), deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de março de 2003 (Notas Fiscais, fls. 994/995) até agosto de 2016 perfêz a quantia de R\$43.598,67 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$113.792,54 (cento e treze mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

VI - Imputar débito à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor histórico de R\$2.290,85 (dois mil duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.3" (b.3.2), deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de março de 2003 (fls. 994/995) até agosto de 2016 perfêz a quantia de R\$5.202,38 (cinco mil duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$13.578,21 (treze mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos);

VII - Imputar débito à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor histórico de R\$9.645,82 (nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.5" (b.5.1), deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de junho de 2003 (Notas Fiscais, Cheques, fls. 946/957) até agosto de 2016 perfêz a quantia de R\$21.105,93 (vinte e um mil cento e cinco reais e noventa e três centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$54.453,31 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos);

VIII - Imputar débito à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor histórico de R\$2.307,04 (dois mil trezentos e sete reais e quatro centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.5" (b.5.2), deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de junho de 2003 (Notas Fiscais, Cheques, fls. 946/957) até agosto de 2016 perfêz a quantia de R\$5.048,01 (cinco mil e quarenta e oito reais e um centavo), e, com juros de mora, o valor de R\$13.023,88 (treze mil vinte e três reais e oitenta e oito centavos);

IX - Imputar débito, de forma solidária, aos (as) Senhores (as): DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59; EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 428.328.103-49, e ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, CPF nº 181.424.782-34 - Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras e responsáveis pelas medições dos serviços, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.2" (b.2.1), deste Acórdão, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

histórico de **R\$3.245,93** (três mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de maio de 2003 (Nota Fiscal e Cheques, fs. 907/912) até agosto de 2016, perfêz a quantia de **R\$7.171,03** (sete mil cento e setenta e um reais e três centavos), e, com juros de mora, o valor de **R\$18.572,96** (dezoito mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos);

X - Imputar débito, de forma solidária, aos (as) Senhores (as): DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59; EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 428.328.103-49, e GERALDO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 514.714.939-20 - Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras e responsáveis pelas medições dos serviços, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.4" (b.4.1), deste Acórdão, no valor histórico de **R\$20.258,97** (vinte mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de março de 2003 (fs. 994/995) até agosto de 2016, perfêz a quantia de **R\$46.006,89** (quarenta e seis mil seis reais e oitenta e nove centavos), e, com juros de mora, o valor de **R\$120.077,98** (cento vinte mil setenta e sete reais e noventa e oito centavos);

XI - Imputar débito, de forma solidária, aos (as) Senhores (as): DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59; EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 428.328.103-49, EDSON JORGE KER, CPF nº 690.999.872-34, ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, CPF nº 181.424.782-34, ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 097.645.939-68 - Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras e responsáveis pelas medições dos serviços, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", subalínea "b.6" (b.6.1), deste Acórdão, no valor histórico de **R\$2.139,74** (dois mil cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de junho de 2003 (Notas Fiscais, Cheques, fs. 946/957) até agosto de 2016 perfêz a quantia de **R\$4.681,95** (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), e, com juros de mora, o valor de **R\$12.079,42** (doze mil setenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

XII - Multar a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM, Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, CPF nº 498.114.102-59, no valor de R\$15.584,52 (quinze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% da soma dos valores dos danos atualizados, descritos dos itens III a XI desta Decisão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96²;

² LC nº 154/96 [...] art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário. [R\$22.149,68 + R\$880,65 + R\$43.598,67 + R\$5.202,38 + R\$21.105,93 + R\$5.048,01 + R\$7.171,03 + R\$46.006,89 + R\$4.681,95=155.845,19]. [R\$7.171,03 + R\$46.006,89 + R\$4.681,95= R\$57.859,87]. [R\$7.171,03 + R\$4.681,95= R\$11852,98]. [R\$4.681,95].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XIII - Multar o Senhor EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA - Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras, CPF nº 428.328.103-49, no valor de **R\$5.785,99 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, correspondente a 10% da soma dos valores dos danos atualizados, descritos dos itens IX a XI desta Decisão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

XIV - Multar o Senhor ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO - Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras, CPF nº 181.424.782-34, no valor de **R\$1.185,30 (mil cento oitenta e cinco reais e trinta centavos)**, correspondente a 10% da soma dos valores dos danos atualizados, descritos nos itens IX e XI deste Acórdão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

XV - Multar o Senhor GERALDO RODRIGUES DA COSTA, Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras, CPF nº 514.714.939-20, no valor de **R\$4.600,69 (quatro mil seiscentos reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente a 10% do valor do dano atualizado, descrito no item X deste Acórdão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

XVI - Multar o Senhor EDSON JORGE KER, Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras, CPF nº 690.999.872-34, no valor de **R\$468,20 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, correspondente a 10% do valor do dano atualizado, descrito no item XI deste Acórdão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

XVII - Multar o Senhor ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO, Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento das obras, CPF nº 097.645.939-68, no valor de **R\$468,20 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, correspondente a 10% do valor do dano atualizado, descrito no item XI deste Acórdão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

XVIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nesta Decisão a título de débito (itens III a XI), aos cofres do município de Ariquemes/RO; e, a título de multa (item II e itens XII a XVII), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento das quantias, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XIX - Esclarecer que, em face de eventual restituição dos valores dos débitos aos cofres públicos - no curso da Ação Civil Pública nº 002.2004.001529-9 e da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003332-06.2012.8.22.002 - em mesma quantia e em decorrência dos mesmos fatos, cabe aos responsáveis, citados dos itens III a XI, apresentarem os comprovantes neste Tribunal de Contas e no município de Ariquemes/RO, visando evitar *bis in idem* nas execuções e restituições;

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

XX - Excluir, em face da ausência denexo causal, a responsabilidade da Senhora MARIA RUTH HERR ZAKI, CPF nº 595.603.639-72, ao tempo, Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento das Obras, diante da conclusão do Laudo de Exame Grafotécnico nº 0376/14/SGD/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (fls. 1557), elaborado pelo Instituto de Criminalística Dr. Gutenberg M. Granja, do Departamento de Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, o qual atesta que as assinaturas atribuídas a ela, presentes no bojo do Processo Administrativo nº 1055/02, são inautênticas (falsas), prova esta suficiente para afastar a participação dela na prática dos atos ilícitos;

XXI - Encaminhar cópia deste Acórdão, para conhecimento, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, em referência ao Ofício nº 001/3ªPJA/2005, à Ação Civil Pública nº 002.2004.001529-9 e à Ação de Improbidade Administrativa nº 0003332-06.2012.8.22.0021;

XXII - Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Responsáveis: DANIELA SANTANA AMORIM, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, MARIA RUTH HERR ZAKI, ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO, EDSON JORGE KER e GERALDO RODRIGUES DA COSTA, bem como aos advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XXIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

XXIV - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento dos débitos e multa, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00340/16 referente ao processo 00737/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 49



Proc.: 04465/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04465/2003 - TCE-RO (Vols. I a IV)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial **1260 DE 25/10/16**
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, Ex-Prefeito – CPF: 037.338.311-87
Paulo José de Azevedo Melo, Médico – CPF: 682.874.614-72
Rigoberto Duarte Baptista, Médico – CPF: 653.633.297-00
Sócrates Aguiar de Faria Júnior, Médico – CPF: 542.951.226-53
Pasqual Júlio Milto, Médico – CPF: 004.056.078-30
Maria Riva de Souza Amorim, Médica – CPF: 140.154.804-06
Maria de Lourdes Bassan Forti – CPF: 869.330.008-34
Ilda da Conceição Salvático – CPF: 257.692.789-00
Maria Ruth Horr Zaki – CPF: 595.603.639-72
Ariido Fernandes Framil – CPF: 263.446.616-15
ADVOGADOS: José Anastácio Sobrinho - OAB/RO 872
Vanessa A. de A. C. Wanderley - OAB/RO 4.722
Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2.074
Suzana Avelar de Sant'Ana - OAB/RO 3.746
João Gomes de Oliveira Junior - OAB/RO 4.305
Arisnete Figueiredo de Araújo – OAB/RO 3.344
José Ney Martins Júnior – OAB/RO 2.280
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE
IRREGULARIDADES EM OBRAS E
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS
PÚBLICOS DE PROFESSORES E DE PRIVATIVOS
DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO
INDEVIDA CONFIGURADA. RECOMPOSIÇÃO
PARCIAL DO DANO. TOMADA DE CONTAS
JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
AOS RESPONSABILIZADOS. APLICAÇÃO DE
MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, diante de ato de gestão ilegal, com infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pela acumulação indevida de cargos públicos sem a devida comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos assumidos, evento impositivo para descaracterização da acumulação abrigada pela norma constitucional.

2. Imputa-se débito aos responsabilizados, com a obrigação de recomposição ao erário dos valores recebidos sem a devida comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos assumidos,

Acórdão APL-TC 00341/16 referente ao processo 04465/03
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

por afrontar dispositivo legal, mormente o artigo 37, inciso XVI.

3. Incide na espécie aplicação de multa aos responsabilizados, com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96, uma vez que a norma legal foi violada.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Município de Ariquemes, em cumprimento ao item IV, do Acórdão nº 08/2003, com vista em apurar possível irregularidade em obras, acumulação ilegal de vários cargos, dentre eles, dos privativos de profissionais de saúde, por parte dos médicos Paulo José de Azevedo Melo, Rigoberto Duarte Batista, Sócrates Aguiar de Faria Júnior e Maria Riva de Souza Amorim, compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na acumulação ilegal de cargos privativos de profissionais da saúde “MÉDICOS”, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, em face das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor PAULO JOSÉ DE AZEVEDO MELO:

a) **Infringência** ao disposto no artigo 37, *caput*, e inciso XVI da Constituição Federal, por ocupar cumulativamente o cargo efetivo de Médico (40) horas e o cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas e perceber cumulativamente a remuneração do cargo efetivo mais a do cargo em comissão sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, ocasionado prejuízo ao erário municipal no valor de R\$14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais).

De responsabilidade do Senhor RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA:

b) **Infringência** ao disposto no artigo 37, *caput*, e inciso XVI da Constituição Federal, por ocupar cumulativamente o cargo efetivo de Médico (40) horas e o cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas e perceber cumulativamente a remuneração do cargo efetivo mais a do cargo em comissão sem haver a demonstração da compatibilidade de horários, ocasionado prejuízo ao erário municipal no valor de R\$10.920,01 (dez mil, novecentos e vinte reais e um centavo).

Acórdão APL-TC 00341/16 referente ao processo 04465/03
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

De responsabilidade do Senhor SÓCRATES AGUILAR DE

FARIA JÚNIOR:

c) **Infringência** ao disposto no artigo 37, *caput*, e inciso XVI da Constituição Federal, por ocupar cumulativamente e não comprovar a compatibilidade de horários no cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas, e o cargo de médico plantonista (40) horas, percebendo cumulativamente a remuneração dos dois cargos, ocasionando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$50.605,00 (cinquenta mil, seiscientos e cinco reais).

De responsabilidade da Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM:

d) **Infringência** ao disposto no artigo 37, *caput*, e inciso XVI da Constituição Federal, por ocupar cumulativamente o cargo comissionado de Diretora do Hemocentro de Ariquemes (40) horas, pertencente ao Governo do estado de Rondônia e a do cargo de médica plantonista (40) horas, e perceber cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, ocasionado prejuízo ao erário municipal no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

II - Imputar débito ao Senhor PAULO JOSÉ AZEVEDO MELO, no valor histórico de R\$14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), referente à remuneração percebida no cargo comissionado de Diretor de Departamento Médico no Município de Ariquemes, entre o período de janeiro e março de 1999, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$49.917,24 (quarenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos);

III - Imputar débito ao Senhor RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA no valor histórico de R\$10.920,01 (dez mil, novecentos e vinte reais e um centavo), referente à remuneração percebida no cargo Médico do Município de Ariquemes, entre o período de janeiro a dezembro de 1999, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$36.955,71 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos);

IV - Imputar débito ao Senhor SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR, no valor histórico de R\$50.605,00 (cinquenta mil, seiscientos e cinco reais), referente à remuneração percebida no cargo comissionado de Diretor de Departamento Médico no Município de Ariquemes, entre o período de janeiro a dezembro de 1999, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$171.258,46 (cento e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos);

Acórdão APL-TC 00341/16 referente ao processo 04465/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

V - Imputar débito à Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM, no valor histórico de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por ocupar cumulativamente o cargo comissionado de Diretora do Hemocentro de Ariquemes (40) horas, pertencente ao Governo do estado de Rondônia e a do cargo de médica plantonista (40) horas, e perceber cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, em afronta ao artigo à remuneração percebida no período que laborou no cargo Médica Plantonista no Município de Ariquemes, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$28.427,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos);

VI - Multar, individualmente, os Senhores PAULO JOSÉ AZEVEDO MELO e RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por ocuparem cumulativamente o cargo efetivo de Médico (40) horas e o cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas e perceberem cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, em afronta ao artigo 22, parágrafo único da Lei Municipal nº 463/1992, combinado com artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

VII - Multar o Senhor SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por ocupar cumulativamente e não comprovar a compatibilidade de horários no cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas, e o cargo de médico plantonista (40) horas, percebendo cumulativamente a remuneração dos dois cargos, em afronta ao parágrafo único do artigo 22, da Lei Municipal nº 463/1992, combinado com artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

VIII - Multar a Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por ocupar cumulativamente o cargo comissionado de Diretora do Hemocentro de Ariquemes (40) horas, pertencente ao Governo do estado de Rondônia e a do cargo de médica plantonista (40) horas, e perceber cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, em afronta ao §2º, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, c/c o parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal nº 463/1992 e inciso XVI, da Constituição Federal;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores PAULO JOSÉ AZEVEDO MELO, RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR e a Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM, respectivamente, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V, aos cofres do Município de Ariquemes e as importâncias consignadas nos itens VI, VII e VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

Acórdão APL-TC 00341/16 referente ao processo 04465/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

X - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XI - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades em obras 1º fato, bem como acumulação indevida de vários cargos no Município de Ariquemes 2º fato, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que não ficou caracterizada a ocorrência de impropriedade quanto ao 1º fato e houve a recomposição dos valores impugnados como ilegais ao erário Municipal quanto ao 2º fato, via de consequência, conceder quitação plena com baixa de responsabilidade aos responsabilizados, com fulcro no artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em relação aos seguintes agentes públicos:

a) CONFÚCIO AIRES MOURA, na qualidade de Ex-Prefeito, visto que adotou providências necessárias visando o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas consignadas no DDR nº 52/2007;

b) PASQUAL JÚLIO MILITO (médico), MARIA DE LOURDES BASSAN FORTI (assistente social), ILDA DA CONCEIÇÃO SALVÁTICO (professora), MARIA RUTH HERR ZAKI (professora) e ARILDO FERNANDES FRAMIL (enfermeiro padrão), por terem efetuado a recomposição ao erário Municipal dos valores impugnados como ilegais, em face da acumulação indevida de cargos públicos;

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, que adote medidas necessárias visando a recomposição ao erário Municipal dos valores consignados no item I, alíneas "a", "b", "c" e "d", deste Acórdão, sob pena de responder solidariamente com os responsabilizados, bem como ser sancionado pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes e por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos demais agentes envolvidos no processo, bem como aos advogados constituídos, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XIV - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

XV - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.



Proc.: 04465/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00341/16 referente ao processo 04465/03
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 26



Proc.: 01450/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01450/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Acórdão n. 40/2016-Pleno (Processo n. 00219/16/TCE-RO).
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
EMBARGANTE: Antônio Marcos de Albuquerque, CPF n. 614.944.612-34
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO
Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO
Graça Jacqueline da Cunha Lima - OAB n. 626-A/RO
Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930/RO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

v. 1264 3 33 36
L

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONHECIDOS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.
2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.
3. Questão de ordem pública deve ser conhecida em qualquer tempo, e de ofício, em virtude da possível ocorrência de nulidade absoluta.
4. O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 154/96 determina que o relator do recurso de reconsideração não seja o relator da decisão recorrida, para salvaguarda da revisibilidade das decisões, não implicando em qualquer das hipóteses de impedimento aplicadas aos Conselheiros, nos termos do art. 72 do mesmo diploma legal.
5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível e com nítido intuito protetatório configura abuso do direito de recorrer e litigância de má-fé, ensejando a cominação de multa, conforme o art. 34-A c/c art. 55 da LC n. 154/96.
6. Embargos declaratórios não conhecidos. Questão de ordem pública rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, opostos por Antônio Marco de Albuquerque, contra o Acórdão n. 40/2016 - Pleno, proferido no bojo do Processo n. 219/2016, que não conheceu do recurso de consideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão n. 248/2015 - 1.ª Câmara, nos autos de n. 4342/2015, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00342/16 referente ao processo 01450/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Albuquerque contra o Acórdão n. 40/2016, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 219/2016, por serem intempestivos;

II – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada, por ausência de ilegalidade na designação deste Relator para a relatoria do Processo de n. 219/2016, ou de impedimento deste para atuar naqueles autos;

III – Aplicar multa, com fulcro nos art. 34-A e 55, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, inciso VIII, do RITCERO, no valor de **RS1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, ao Senhor Antônio Marcos de Albuquerque, pela interposição de recurso manifestamente protelatório, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento desta sanção pecuniária;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao seu patrono, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 02335/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02335/11- TCE-RO.

UNIDADE: Município de Pimenteiras do Oeste

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA PREFEITURA DE PIMENTEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEIS: Jeferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras e do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras (CPF nº 516.578.722-20)
Reginaldo Brito dos Santos – Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste no período de 7.1.09 a 24.5.11 (CPF nº 955.681.232-68)
Antônio Rodrigues de Souza – Controlador Interno (CPF nº 112.040.951-91)
José Roberto Horn – Prefeito Municipal no período de 1.1.09 a 29.6.11 (CPF nº 427.940.649-91)
Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº 695.357.872-68)
Cláudia Maria Soares – Procuradora Jurídica do Município (CPF nº 348.666.392-53 e OAB/RO 4.527)
Glademir Antônio Kluch – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº 554.528.849-04)
Sílvia Cristina Rodrigues – Controladora Interna e Secretária Municipal de Administração e Fazenda (CPF nº 390.108.212-34)
Olvindo Luiz Dondé – Prefeito Municipal (CPF nº 503.243.309-87)
Elizane dos Santos Teodoro – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 884.253.631-87)
Vanessa Francisco do Nascimento – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 040.365.699-02)
Eugênio Serrath – Vereador Presidente (CPF nº 350.224.692-00), representado por seu espólio, na pessoa da viúva, Marilúcia Penha Soares (CPF nº 577.774.032-49)
Luiz Carlos Spohr – Controlador Interno da Câmara (CPF nº 578.869.542-20)
Argemiro Fernandes Leite Filho – Vereador (CPF nº 469.662.852-34)

ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado – Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público Estadual

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Irregularidades formais graves consumadas. Seleção ilegal da modalidade de licitação. Dispensa ilegal de licitação. JULGAMENTO IRREGULAR. Responsabilização. Imputação de multa.

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de possíveis práticas danosas ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, no período de 11 a 20 de setembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura, em razão das seguintes irregularidades: contratações ilegais (aquisições de peças para veículos), sem licitação (artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93).

II – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi, pelas contratações diretas (aquisições de peças para veículos), por meio dos procedimentos administrativos n. 088/2009 e 374/2009, o que configurou infração ao artigo 3.º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 (irregularidade “D” – item II, número 1.2.1, do voto);

III – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96 ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi, pelas contratações diretas (aquisições de peças para veículos), por meio dos procedimentos administrativos n. 271/2010, 304/2010, 328/2010 e 605/2010, o que configurou infração ao artigo 3.º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (irregularidade “E” – item II, número 1.2.2, do voto);

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a sucedê-lo, que, em consonância com a legislação pátria, somente conceda benefícios *in natura*, como os apurados neste processo (ovos de páscoa e cestas de natal), ou quaisquer outros presentes aos servidores, se adotar as medidas necessárias para elaboração e a implementação de uma política de gestão de pessoas, no âmbito da administração pública municipal, por meio de ato normativo que estabeleça as diretrizes e os requisitos mínimos para a formalização, por parte dos gestores de cada setor e segundo sua discricionária iniciativa, de projetos de valorização dos servidores públicos e de aprimoramento da cultura organizacional dos seus respectivos órgãos;

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 31



Proc.: 02335/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 31



Proc.: 01925/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 1925/16- TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: José Alfredo Volpi – ex-prefeito - (CPF nº 242.390.702-87)
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão 28/2012-Pleno, processo nº 3350/2008 – Tomada de Contas Especial, referente ao período de janeiro a agosto de 2008
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO nº 1.659.
Whanderley da Silva Costa, OAB/RO nº 916.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Nº 1264 / 1 / 11 / 16

Recurso de revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise *in statu assertionis*. Conhecimento. Documento novo com eficácia sobre a prova produzida e insuficiência do acervo probatório. Hipóteses não configuradas. Reexame de provas. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. Não provimento do recurso. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por José Alfredo Volpi, em face do Acórdão nº 28/2012-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3350/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, pois foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 28/2012-Pleno, proferido em 17.5.2012, no processo de Tomada de Contas Especial nº 3350/2008, na forma da fundamentação infra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00344/16 referente ao processo 01925/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 14



Proc.: 01925/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00344/16 referente ao processo 01925/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 14



Proc.: 06064/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 6064/2005– TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcelino Hellmann – CPF nº 203.326.292-87
Carlos Alexandre de Melo – CPF nº 965.408.426-00
Cleveland Braga Davy – CPF nº 149.361.352-91
ADVOGADO: Whanderley da Silva Costa – OAB/RO 916
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1264 D: 1 / 11 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA MATERIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Citação ocorrida após o transcurso de mais de 10 anos da ocorrência dos fatos inviabiliza o exercício da ampla defesa material, obstando a continuidade do feito, sob pena de nulidade. Precedentes. DECISÃO Nº 177/2014 - PLENO. ACÓRDÃO Nº 17/2014 - PLENO
2. Extinção sem resolução de mérito e posterior arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial com objetivo de aferir possível dano ao erário em relação ao pagamento indevido de remuneração por parte da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia ao Senhor Cleveland Braga Davy, ocupante do cargo de Assessor Administrativo nos períodos de 2001 a 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em

I – Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido, de mais de 10 anos, entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsabilizados, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, inviabiliza o exercício da ampla defesa material;

II – Dar ciência deste Acórdão, por Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Encaminhar, por ofício, cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Buritis/RO;

Acórdão APL-TC 00345/16 referente ao processo 06064/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 06064/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 03972/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 3972/2008-TCE-RO. **Nº 1264 DE 5 / 11 / 16**

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé

ASSUNTO: Auditoria realizada no período de janeiro a novembro de 2008 - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 211/2011- 2ª Câmara proferida em 31.08.2011

RESPONSÁVEIS: Abrão Paulino de Araújo – Ex-Prefeito (CPF nº 335.813.202-15); Maria Aparecida da Silva Andrade – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 114.982.852-87); Janete Ceccon Pereira – Secretária Municipal de Educação Interina (CPF nº 326.795.052-04); Izaias Drumond Gouvea – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 351.817.292-15); Jorge Flores Filho – Secretário Municipal de Saúde, período de 01.01 a 11.08.2008 (CPF nº 115.243.912-04); Alex Nascimento Maia – Secretário Municipal de Saúde, período de 12.08 a 31.12.2008 (CPF nº 684.809.972-49); Alcina Maria Penafiel Sola – Técnica em Contabilidade (CPF nº 407.649.319-20); Cleverson Plentz – Advogado do Município (CPF nº 021.533.249-04); Francisco de Assis Fernandes – Servidor e Advogado OAB-RO 1048 (CPF nº 302.345.904-59); Miriam Miranda de Souza – Diretora do Departamento de Patrimônio (CPF nº 850.420.132-53); Valmir Fagundes da Silva – Controlador Geral (CPF nº 327.475.862-00); Ângela Kuttert Gasdzichi Espada Hoiós – Presidente do Conselho do FUNDEB (CPF nº 687.219.352-20); Ivonete Gomes da Silva Ferreira – Presidente da CPL, período de 01.01 a 03.03.2008 (CPF nº 615.438.612-53); Odair José Galdino Mendes – Presidente da CPL, período de 04.03 a 07.10.2008 (CPF nº 730.451.602-04); Nilton Gonçalves Niza - Presidente da CPL, período de 21.10 a 30.11.2008 (CPF nº 271.561.252-49); Cristiane Xavier, Advogada do Município, OAB/RO nº 1846 (CPF nº 349.725.952-72)

ADVOGADOS: Marcus Edson de Lima – Defensor Público do Estado, OAB/SP nº 204969 (CPF nº 276.148.728-19)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de São Francisco do Guaporé. Tomada de Contas Especial. Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade. Pagamento indevido de gratificações inclusas nos subsídios dos Secretários. Pagamento de remuneração a professor sem o devido labor em sala de aula. Provas documentais da ilegitimidade e do caráter danoso desses achados. Nexos causal entre as condutas dos envolvidos (Prefeito, Secretários Municipais e Servidor). Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação.

Acórdão APL-TC 00346/16 referente ao processo 03972/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de São Francisco do Guaporé, no período de janeiro a novembro de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial – TCE, consoante Decisão nº 211/2011- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária das Senhoras **Maria Aparecida da Silva Andrade** e **Janete Ceccon Pereira** (Secretárias Municipal de Educação) e o Senhor **Izadias Drumond Gouvea** (Secretário Municipal de Administração), pelo recebimento indevido de gratificações inclusas nos subsídios, que implicou dano no valor histórico de R\$ 312,00, R\$ 648,00 e 1.680,00, respectivamente; e

b) De responsabilidade do Senhor **Francisco de Assis Fernandes** (Servidor Público), pelo recebimento de remuneração, sem o devido labor em sala de aula da rede de ensino municipal, que implicou dano no valor de R\$ 20.319,45.

c) De responsabilidade solidária do Senhor **Abrão Paulino de Araújo** (Prefeito) e da Senhora **Maria Aparecida da Silva Andrade** (Secretária Municipal de Educação), pela ausência de lei de criação do Conselho do FUNDEB, por não elaborarem o plano decenal de educação, bem como pela ausência de lei para implantação do novo plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação;

d) De responsabilidade solidária dos Senhores **Abrão Paulino de Araújo** (Prefeito), **Jorge Flores Filho** e **Alex Nascimento Maia** (Secretários Municipais de Saúde):

- 1) Pela contratação de médicos sem concurso público;
- 2) Ausência de Portaria de concessão de diárias;
- 3) Concessão de diárias ao Prefeito sem a solicitação do Gabinete; e
- 4) Portaria de concessão de diárias sem a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda ou de Administração.

e) De responsabilidade solidária do Senhor **Abrão Paulino de Araújo** (Prefeito) e das Senhoras **Maria Aparecida da Silva Andrade** e **Janete Ceccon Pereira** (Secretária Municipal de Educação):

Acórdão APL-TC 00346/16 referente ao processo 03972/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 1) Por utilizarem recursos destinados à educação com diárias, para resolver problemas alheios à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 2) Concessão de diárias ao Prefeito sem a solicitação do Gabinete; e
- 3) Portaria de concessão de diárias sem a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda ou de Administração.

f) De responsabilidade solidária dos Srs. **Abrão Paulino de Araújo** (Prefeito) e **Jorge Flores Filho** (Secretário Municipal de Saúde), pela realização de despesa sem prévio empenho e sem Parecer Jurídico no processo licitatório nº 903/08;

g) De responsabilidade solidária dos Senhores **Abrão Paulino de Araújo** (Prefeito), e **Odair José Galdino Mendes** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), pela fragmentação ilícita da aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção de veículos (processos administrativos nºs. 633/08 e 1.038/08), cujos valores globais excederam o limite previsto para a dispensa de licitação e para o uso da modalidade convite; e

h) De responsabilidade do Senhor **Abrão Paulino de Araújo** (Prefeito), pela fragmentação ilícita da aquisição de merenda escolar (processos administrativos nºs. 265/08 e 1546/08), cujos valores globais excederam o limite previsto para a eleição da modalidade convite, quando o adequado seria tomada de preço.

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora **Maria Aparecida da Silva Andrade**, (Secretária Municipal de Educação), o débito no valor de R\$ 312,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2008 até agosto de 2016, corresponde ao valor atual de R\$998,31, em razão do recebimento indevido de gratificações inclusas nos subsídios;

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora **Janete Ceccon Pereira** (Secretária Municipal de Educação), o débito no valor de R\$ 648,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2008 até agosto de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 2.073,41, em razão do recebimento indevido de gratificações inclusas nos subsídios;

IV – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **Izadias Drumond Gouvea** (Secretário Municipal de Administração), o débito no valor de R\$ 1.680,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2008 até agosto de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 5.375,52, em razão do recebimento indevido de gratificações inclusas nos subsídios;

V – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **Francisco de Assis Fernandes** (Servidor Público), o débito no valor de R\$20.319,45, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de

Acórdão APL-TC 00346/16 referente ao processo 03972/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 45

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dezembro de 2008 até agosto de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 64.492,52, em razão de recebimento de remuneração de professor sem o correspondente labor;

VI - Condenar o Senhor Francisco de Assis Fernandes ao pagamento de multa de R\$ 3.358,99 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano de R\$ 33.589,85 (valor atualizado sem juros), condicionando a concessão de quitação ao recolhimento da multa;

VII - Condenar o Senhor Abrão Paulino de Araújo (Prefeito) e as Senhoras **Maria Aparecida da Silva Andrade** e **Janete Ceccon Pereira** (Secretárias Municipais de Educação), ao pagamento de multa individual de R\$ 1.500,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela concessão de diárias a servidores e a agentes políticos com recurso da educação, para resolver problemas alheios à manutenção e o desenvolvimento do ensino;

VIII - Condenar o Senhor Abrão Paulino ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela grave infração aos artigos 3º e 23, §5º, da Lei federal nº. 8.666/93, ao proceder ao fracionamento da despesa com a aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção para veículos da Secretaria Municipal de Educação, dispensando ilegalmente a licitação no Processo Administrativo nº. 616/08 e elegendo a modalidade licitatória convite, em detrimento da tomada de preços nos Processos Administrativos nº 633/08 e 1038/08;

IX - Condenar o Senhor Abrão Paulino de Araújo ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela grave infração ao artigo 23, §5º, da Lei federal nº. 8.666/93, ao proceder ao fracionamento da despesa com a aquisição de merenda escolar, elegendo a modalidade licitatória convite, em detrimento da tomada de preços nos Processos Administrativos nº 265/08 e 1546/08;

X - Condenar o Senhor Odair José Galdino Mendes ao pagamento de multa individual de R\$ 1.250,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela grave infração ao artigo 23, §5º, da Lei federal nº. 8.666/93, ao proceder ao fracionamento da despesa, elegendo a modalidade licitatória convite, em detrimento da tomada de preços nos Processos Administrativos nº 633/08 e 1038/08;

XI - NOTIFICAR os responsáveis, após o trânsito em julgado, para que recolham os débitos e as multas cominadas no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, advertindo-os que os débitos deverão ser recolhidos ao erário do Município de São Francisco do Guaporé e as multas deverão ser recolhidas à conta única ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Acórdão APL-TC 00346/16 referente ao processo 03972/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 45

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIII - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé que, se ainda não o fez, adote as seguintes providências:

a. realizar concurso público para a admissão de médicos, o qual deve ser precedido da adoção de medidas para tornar atraente o cargo;

b. adequar as aquisições e/ou contratações durante o exercício financeiro, a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993;

c. deixar de incluir gratificações nos subsídios dos agentes políticos;

d. exigir a devida prestação de serviço dos servidores permutados;

e. realizar inventário físico e financeiro, objetivando um controle geral dos bens de almoxarifado e patrimoniais;

f. melhorar as condições de higiene, de atendimento e do lixo hospitalar nas Unidades de Saúde do Município;

g. criar o Conselho do FUNDEB e elaborar o plano decenal de educação; e

h. deixar de conceder diárias com recurso da educação, para tratar de assunto alheio ao ensino do Município;

XIV - INTIMAR acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho e seus advogados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XV - NOTIFICAR, por ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé para que cumpra e faça cumprir a ordem que lhe foi destinada no item XIII; e

XVI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00346/16 referente ao processo 03972/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 45



Proc.: 03972/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00346/16 referente ao processo 03972/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 45



Proc.: 01925/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1262 DE 27 / 10 / 16

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

SUBCATEGORIA Prestação de Contas.

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2012.

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS Jacqueline Ferreira Gois – CPF n. 386.536.052-15 – Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2012;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68 – Prefeito Municipal, a partir do exercício financeiro de 2013;
Glides Banega Justiniano – CPF n. 242.283.622-49 – Secretário Municipal de Fazenda;
Gilson Cabral da Costa – CPF n. 649.603.664-00 – Contador;

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 18ª, de 13 de outubro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ABAIXO DO VALOR PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM LASTRO EM RECURSOS FICTÍCIOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM QUE HOUVESSE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, além de falhas formais, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, no exercício de 2012, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 36



Proc.: 01925/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, do Município de Costa Marques-RO, do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.722/2013/TCER; Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.423/2014/TCER; Parecer Prévio n. 37/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.768/2015/TCER; Parecer Prévio n. 43/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, na qualidade, à época, de Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, por:

a) Infringência ao disposto na alínea “b”, inciso III, do art. 20, da LC n. 101, de 2000, ao incorrer em gastos com pessoal em montante superior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de 55,04% (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);

b) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, pelo déficit orçamentário evidenciado no exercício de 2012, que alcançou o montante de R\$215.054,83 (duzentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos);

c) Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, efetuou repasses à Câmara Municipal daquele Município em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 36

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

d) **Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, pela abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 846.070,12 (oitocentos e quarenta e seis mil e setenta reais e doze centavos), utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação;**

e) **Infringência aos princípios da legalidade e da eficiência preconizados no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 11.263.752,45 (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2012, entretanto, na referida lei não é mencionada a abertura de créditos adicionais suplementares;**

f) **Infringência ao § 8º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988, pela inclusão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n. 565, de 2011 – em afronta ao Princípio da Exclusividade Orçamentária;**

g) **Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;**

h) **Infringência ao disposto no art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2012;**

i) **Infringência ao previsto no § 4º, art. 9º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que a cópia da Ata de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais encaminhada não demonstra a ocorrência de avaliações comparativas entre as metas fiscais planejadas frente às efetivamente alcançadas;**

j) **Infringência ao art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo das informações Fiscais do 1º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e assim inviabilizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques-RO;**

I.II - De Responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) **Infringência aos arts. 85, 95, 96 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que o Balanço Patrimonial, não apresenta a estrutura estabelecida pela Lei n. 4.320, de 1964;**

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 36

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I.III - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, por:

a) **Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP do balancete relativo ao mês de dezembro de 2012;**

b) **Infringência à alínea “a”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta prestação de contas, do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;**

c) **Infringência à alínea “j”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta Prestação de Contas, da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens imóveis;**

d) **Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012;**

e) **Infringência ao disposto no art. 8º, e no art. 13, da LC n. 101, de 2000, ao deixar de encaminhar as informações quanto à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2012;**

f) **Infringência ao disposto nos art. 49 e 52 da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 39 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 9º da IN n. 018/TCE-RO-2006, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas;**

g) **Infringência ao disposto no art. 8º da IN n. 018/TCE-RO-2006, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;**

I.IV - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) **Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte por meio do sistema LRF-NET, especificamente quanto ao valor da DESPESA LIQUIDADADA demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, no montante de R\$ 20.173.819,77 (vinte milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em oposição**

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 36

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ao montante informado pelo sistema LRF-NET, no valor de **R\$ 20.320.143,72** (vinte milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), o que retrata inconsistência entre os dados;

b) **Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO NOMINAL prevista no Anexo de Metas Fiscais em **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VI–Demonstrativo do Resultado Nominal, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

c) **Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO PRIMÁRIO prevista no Anexo de Metas Fiscais em **R\$ 146.323,95** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VII–Demonstrativo do Resultado Primário, integrante do RREO do 6º bimestre de 2012, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO;

d) **Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006**, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao VALOR TOTAL DAS DESPESAS PAGAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, para fins de limite, pois de acordo com as informações do LRF-NET o montante pago no exercício foi **R\$ 6.159.403,01** (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e um centavo), em contraposição ao demonstrado no Anexo X, que registra o pagamento de **R\$ 5.526.587,78** (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), gerando reflexos sobre o percentual despendido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE no exercício 2012;

II – CONSIDERAR PREJUDICADA nesta assentada, pelos fundamentos aquilatados no item X do Relatório, a análise das irregularidades que estão sendo apuradas nos autos de Representação – Processo n. 3.280/2013/TCER – a fim de evitar a incidência de *bis in idem* e a sua prejudicialidade, haja vista que o mencionado processo ainda pende de julgamento;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

a) **ADOTE** as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no **item I, seus subitens e alíneas**,

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 36

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

b) **DÊ** maior ênfase ao planejamento das ações para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas modificações quando da sua execução;

c) **ATENTE** para o cumprimento do limite máximo de 20% (vinte por cento) dos créditos ordinários para alteração do orçamento com base na LOA, conforme entendimento desta Corte de Contas, externado na Decisão n. 232/2011-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER;

d) **CUMpra** com o que estabelece o art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e mantenha o equilíbrio de suas contas, de forma que as despesas empenhadas não superem o montante das receitas arrecadadas;

e) **EXORTE** o responsável pela contabilidade do Município, que realize, se ainda não o fez, minucioso levantamento e promova a necessária escrituração contábil das dívidas anuladas, para que os balanços e demais demonstrações expressem fidedignamente a situação contábil da municipalidade;

f) **UTILIZE-SE** do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no Doe-TCER-RO, n. 593, de 16/1/2014, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2017;

III.II - Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte de Contas, que promova o desapensamento do Processo n. 3.280/2013/TCER, para que, de forma autônoma, siga sua regular marcha processual com o desiderato de apreciar, de forma conclusiva, as irregularidades listadas no item II deste Dispositivo, devendo, ainda, juntar àqueles autos de Representação, cópia do presente *Decisum* para fins de instrução processual;

III.III - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Costa Marques-RO, do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no item III, subitens III.I, e suas alíneas, deste Acórdão;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão à **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, aos **Senhores Francisco Gonçalves Neto**, CPF n. 037.118.622-68, **Glides Banega Justiniano**, CPF n. 242.283.622-49, e **Gilson Cabral da Costa**, CPF n. 649.603.664-00, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 36



Proc.: 01925/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – ENCAMINHAR, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, cópia integral, em mídia digital, do presente processo, para que tome conhecimento das irregularidades graves que dele constam, notadamente aquela abordada no item VI do Relatório, e adote as providências que entender ser de direito, iminentes às suas atribuições constitucionais;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Costa Marques-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 36

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

d) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, pela abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 846.070,12 (oitocentos e quarenta e seis mil e setenta reais e doze centavos), utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação;

e) Infringência aos princípios da legalidade e da eficiência preconizados no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 11.263.752,45 (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2012, entretanto, na referida lei não é mencionada a abertura de créditos adicionais suplementares;

f) Infringência ao § 8º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988, pela inclusão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n. 565, de 2011 – em afronta ao Princípio da Exclusividade Orçamentária;

g) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;

h) Infringência ao disposto no art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2012;

i) Infringência ao previsto no § 4º, art. 9º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que a cópia da Ata de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais encaminhada não demonstra a ocorrência de avaliações comparativas entre as metas fiscais planejadas frente às efetivamente alcançadas;

j) Infringência ao art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo das informações Fiscais do 1º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e assim inviabilizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques-RO;

I.II - De Responsabilidade da Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita Municipal, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) Infringência aos arts. 85, 95, 96 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que o Balanço Patrimonial, não apresenta a estrutura estabelecida pela Lei n. 4.320, de 1964;

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I.III - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, por:

a) **Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP do balancete relativo ao mês de dezembro de 2012;**

b) **Infringência à alínea “a”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta prestação de contas, do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;**

c) **Infringência à alínea “j”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela ausência, junto a esta Prestação de Contas, da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens imóveis;**

d) **Infringência ao disposto no art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012;**

e) **Infringência ao disposto no art. 8º, e no art. 13, da LC n. 101, de 2000, ao deixar de encaminhar as informações quanto à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2012;**

f) **Infringência ao disposto nos art. 49 e 52 da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 39 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 9º da IN n. 018/TCE-RO-2006, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas;**

g) **Infringência ao disposto no art. 8º da IN n. 018/TCE-RO-2006, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;**

I.IV - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622.68, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em corresponsabilidade com o Senhor Gilson Cabral da Costa, CPF n. 649.603.664-00, Contador do Município, por:

a) **Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte por meio do sistema LRF-NET, especificamente quanto ao valor da DESPESA LIQUIDADADA demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, no montante de R\$ 20.173.819,77 (vinte milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em oposição**

Acórdão APL-TC 00347/16 referente ao processo 01925/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 36



Proc.: 02985/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.	2985/2011-TCE-RO	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
CATEGORIA	Auditoria e Inspeção	Nº <u>1260</u> D: <u>25</u> / <u>10</u> / <u>16</u>
SUBCATEGORIA	Inspeção Especial	
INTERESSADO	Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste	
ASSUNTO	Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010	
RESPONSÁVEIS	Edson Casarão da Silva - Secretário Municipal de Saúde CPF n. 577.650.499-68 Ebir do Couto Teixeira - Pregoeiro CPF n. 420.694.082-72 Marcos Toshio Ishida -- Assistente Jurídico CPF n. 029.665.689-50 Loreni Hoffmann Zeitz – Controladora-Geral CPF n. 409.303.602-06 Mário Alves da Costa - Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 351.093.002-91	
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES	
SESSÃO	18ª, de 13 de outubro de 2016.	

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 E 2010.

1. Ausência no “Termo de Referência” de critérios técnicos nas definições do quantitativo previsto no processo n. 1951/2010, como informações quanto ao consumo em exercícios anteriores que, por não ter comprometido e nem causado quaisquer prejuízos ao procedimento de aquisição, distribuição e consumo de medicamentos no Município, nos exercício de 2009 e 2010, pode ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade.

2. Ausência de pressupostos para aplicação de sanção pecuniária.

3. Determinações e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, visando apurar possíveis impropriedades na aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00348/16 referente ao processo 02985/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I - CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, a omissão no “Termo de Referência” dos critérios técnicos na definição dos quantitativos a serem contratados (informações quanto ao consumo em exercícios anteriores), constante do Processo Administrativo n. 1951/2010, referente a procedimento licitatório, visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, em razão da inobservância ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, sob a responsabilidade de Edson Casarão da Silva, CPF n. 577.650.499-68, Secretário Municipal de Saúde, gestor do Fundo, à época dos fatos, por não ter comprometido e nem causado quaisquer prejuízos aos procedimentos de aquisição, distribuição e consumo de medicamentos no Município, no exercício de 2010;

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste que, em futuros procedimentos licitatórios, observe as disposições insertas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, quanto à necessidade de se constar no “Termo de Referência”, as definições do quantitativo em relação ao consumo em exercícios anteriores, evitando a reincidência que ensejará na aplicação da sanção de multa, nos termos ao art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas no Despacho em Definição de Responsabilidade n. 12/2012-GCJG de Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, à época dos fatos; Elbir do Couto Teixeira, CPF n. 420.694.082-72, Pregoeiro; Marcos Toshio Ishida, CPF n. 029.665.689-50, Assistente Jurídico; e Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, Controladora-Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00348/16 referente ao processo 02985/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 01576/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01576/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2013
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Alex Mendonça Alves - CPF nº. 580.898.372-04
ADVOGADOS: Marcos Oliveira de Matos - OAB nº. 6602
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

Nº 1264 3 11 16

Poder Legislativo Municipal. Limite de gastos com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, da CF/88). Encargos previdenciários patronais. As despesas com obrigações patronais integram o limite de gastos com folha de pagamento previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Economia processual. Seletividade. Não retrocesso do procedimento. Quando os custos do processo mostrarem-se desproporcionais aos resultados da fiscalização, o Tribunal de Contas deve fundamentadamente impedir o retrocesso do procedimento, optando pela via mais adequada e proporcional para alcançar, mais eficaz e eficientemente, os escopos sociais e políticos acometidos constitucionalmente à função do controle externo. Os processos de fiscalização não constituem um fim em si mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara do Município de Ariquemes, relativo ao exercício 2013, sob a responsabilidade de Vereador Presidente Alex Mendonça Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I. **Julgar** regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do prazo previsto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas;

Acórdão APL-TC 00349/16 referente ao processo 01576/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) Descumprimento ao inciso V do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-13 (à fl. 83 consta Balancete Sintético do Almoxarifado, que não se confunde com o Anexo TC-13);

c) Descumprimento ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário Físico e Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15 (à fl. 84 consta CD-ROM que aponta apenas o Balanço Patrimonial);

d) Descumprimento ao inciso VII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário Físico e Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-16 (à fl. 86 consta CD-ROM que aponta apenas o Balanço Patrimonial);

e) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, uma vez que, em consulta ao sistema SIGAP, constatou-se que foram enviados intempestivamente os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto do exercício de 2013.

II. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Alex Mendonça Alves, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “a” a “e” desta Decisão, condicionando a concessão de quitação ao pagamento da multa;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas;

IV. Determinar que, transitada em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V. Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, que:

a) adote as providências necessárias ao cumprimento do limite imposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, incluindo as despesas com encargos sociais e previdenciárias patronais na apuração do referido limite, nos termos da Decisão nº. 210/2013 – Pleno;

Acórdão APL-TC 00349/16 referente ao processo 01576/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) exija do Setor de Contabilidade, com base nos itens 39, 40 e 41 da NBT T17 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08, que insira Notas Explicativas ou evidencie em relatório específico a origem do saldo da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores"; e

c) evidencie os critérios utilizados nessa contabilização, a fim de se favorecer a compreensibilidade dos aspectos da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial afetos à mencionada conta contábil.

VI. **Advertir** o atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes de que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, bem como o cumprimento do limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, nele incluindo as despesas com encargos sociais e previdenciárias patronais;

VII. **Dar** conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao responsável e ao advogado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. **Informar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na instrução dos processos, observe a jurisprudência do Tribunal de Contas como um dos parâmetros de análise no que diz respeito ao exame do cumprimento do §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em especial o precedente contido na Decisão nº. 210/2013 – Pleno proferida nos Processos nº. 2.301/2013 e nº. 2303/2013, sem prejuízo da ressalva expressa e fundamentada de opinião diversa; e

IX. **Arquivar** os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00349/16 referente ao processo 01576/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 02997/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02997/2009 – Volume I e II

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO:

Denúncia – Ausência de Repasses Previdenciários pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes - SITMAR

RESPONSÁVEL: Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita Municipal – CPF Nº 498.114.102-59

ADVOGADOS: Raphael Maia Correia – OAB/RO 4721

Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 18ª, em 13 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1260 DE 25 / 10 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPEMA. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA POR PARTE DA PREFEITA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS.

1. Os Institutos de Previdência de Regime Próprio (RPPS) são constituídos como Autarquias, com autonomia administrativa e financeira. Não há subordinação hierárquica da Autarquia com a entidade estatal a que pertence.

2. O não repasse de Recursos Previdenciários pelo Gestor Público fere as normas previdenciárias e contribui para o déficit financeiro.

3. A ausência de prova da utilização indevida dos Recursos Previdenciários em benefício próprio pelo Gestor Público inviabiliza a ocorrência de improbidade administrativa.

4. O Ministério da Previdência Social – MPS, em casos em que há atraso no repasse de Recursos Previdenciários, tem se posicionado favorável ao parcelamento dos débitos, corrigidos monetariamente.

Acórdão APL-TC 00350/16 referente ao processo 02997/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes – SITMAR, representado neste ato pelo Senhor Elias Fbrêncio Alves, em desfavor do Senhor Confúcio Aires Moura – na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com o Senhor Marcelo Dos Santos – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão da incorrência de transferências de encargos previdenciários obrigatórios (Patronais e de servidores públicos municipais), referente ao período compreendido entre 2001 a 2004 ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes – SITMAR, através da pessoa do seu Secretário Geral, Senhor Elias Fbrêncio Alves, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, **no mérito, considerá-la parcialmente procedente**, haja vista que restou provado nos autos a ocorrência da ausência de repasses previdenciários ao IPEMA (Termo de Parcelamento pactuado às fls. 450/453 - Parcelamento – 240 vezes);

II - Multar em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal de Ariquemes no período de 2001/2004, nos termos das disposições contidas no art. 55, II, da LC nº 154/1996, em face da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) **Infringência** ao art. 40 da CF c/c art. 13, I, da Lei Municipal nº 1155/2005, por não recolher os encargos previdenciários obrigatórios (servidores e patronais) devidos pelo Município de Ariquemes ao Instituto de Previdência – IPEMA, referente aos anos de 2001 a 2004;

b) **Infringência** ao art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não manter registro contábil atualizado do montante da dívida e não adotar medidas visando o pagamento da mesma, consistente em débito ocorrido durante a sua gestão pela não transferência dos valores previdenciários (servidores e patronais) ao Instituto de Previdência do Município – IPEMA;

c) **Infringência** ao disposto no art. 14, I, da Lei Previdenciária Municipal nº 972/2002, alterada pela Lei nº 1155/2005, art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, art. 135, II e III do CTN, art. 1º, III e 8º, parágrafo único da Lei Geral de Previdência Social nº 9783/1999, artigos 4º, 5º e 11 da Lei Federal nº 10.877/2004, em face de

Acórdão APL-TC 00350/16 referente ao processo 02997/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ter retido recursos diretamente em folha dos servidores municipais, mas não ter procedido à devida transferência desses valores aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA; não ter adotado medidas voltadas à quantificação do montante devido ao final de sua gestão, nem ter cientificado a respeito o gestor seguinte mediante prestação de contas, nem ter providenciado a previsão orçamentária dos valores com vistas ao pagamento parcelado.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que a responsável indicada no item II deste *Decisum*, recolha o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado;

IV - Afastar o caráter sigiloso da presente Denúncia na forma dos artigos 79, §1º, 82, parágrafo único, 247-A, §3º, todos do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 134/2013-TCE/RO;

V - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para providências de apuração;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Comprovado o recolhimento da multa indicada no item II deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00350/16 referente ao processo 02997/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 03703/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 3703/16-TCE-RO (eletrônico) Nº 1264 DE 3 / 33 / 36

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês outubro – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado – PGE

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner de Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de outubro/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de outubro, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de outubro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coefficiente	Duodécimo (Base de Cálculo R\$ 381.661.320,62) (a)	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481,01) (b)	Total Repasso Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	15.075.622,16	794.324,50	15.869.946,66
Tribunal de Contas	2,21%	8.434.715,19	444.419,53	8.879.134,72

Acórdão APL-TC 00351/16 referente ao processo 03703/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12



Proc.: 03703/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tribunal de Justiça	9,20%	35.112.841,50	1.850.072,25	36.962.913,75
Ministério Público	3,94%	15.037.456,03	792.313,55	15.829.769,58
Defensoria Pública	0,90%	3.434.951,89	180.985,33	3.615.937,22

II - RECOMENDAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, a seguinte medida:

i) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV- DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo VI que fiscalize em procedimento apartado as medidas a serem adotadas pela SEFIN com o escopo de minorar ao máximo os riscos atualmente constatados na contabilização da receita pública estadual;

V - PUBLICAR no Diário Oficial eletrônico; e

VI - DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00351/16 referente ao processo 03703/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 12



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.

1442/2015@-TCE-RO

CATEGORIA

Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA

Prestação de Contas

JURISDICIONADO

Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

ASSUNTO

Prestação de Contas - Exercício de 2014

RESPONSÁVEIS

Vitorino Cherque

Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014

CPF n. 525.682.107-53

Jandir Louzada de Melo

Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014

CPF n. 169.028.316-53

Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora

CPF n. 457.023.062-87

Jasiel Oliveira da Silva – Controlador-Geral

CPF n. 051.905.762-72

RELATOR

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO

18ª, de 13 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1269 DE 9 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos obrigatórios;

Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta “demais créditos e valores de curto prazo”;

1.2. Divergências nos dados informados, via SIGAP, e as da prestação de Contas; no saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da dívida ativa; no saldo da conta estoque; no saldo da conta imobilizado; no saldo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; no saldo da provisão matemática previdenciária (passivo atuarial);

1.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18; no saldo da dotação atualizada no balanço orçamentário; na evidenciação do resultado patrimonial no balanço patrimonial; na demonstração do fluxo de caixa; no saldo do passivo financeiro e permanente;

1.4. Não atingimento da meta de resultado nominal prevista na LDO;

1.5. Superestimação da receita orçamentária decorrente de convênios;

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 1.6. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU e Inexpressividade na cobrança da dívida ativa;
- 1.7. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do FUNDEB e divergência no saldo financeiro;
- 1.8. Repasse ao Legislativo abaixo do fixado na LOA;
- 1.9. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores.
- 1.10. Em razão do não atendimento aos Mandados de Audiências, os responsabilizados foram considerados revéis e decretados como verdadeiros os fatos afirmados na DDR n. 055/2015-GCBAA.
- 1.11. Impropriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas *sub examine* no grupo das que não estão em condições de receber parecer favorável.
- 1.12. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefes do Poder Executivo, ordenadores de despesas nos períodos de 1º.1 a 4.4 e 5.4 a 31.12.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, com fulcro no art. 71, inciso I, da constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da ausência de cumprimento de determinações e recomendações de exercícios anteriores, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

II – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 5.4 a 31.12.2014, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87, responsável pela contabilidade; e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

051.905.762-72, na condição de Controlador-Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A20), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios. Situação encontrada a) Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa; b) Ausência do Relatório Circunstanciado; c) Ausência do comprovante de publicação dos Demonstrativos Contábeis em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; d) Ausência de comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União; e) Intempestividade no envio dos Balancetes mensais de todos os meses (Jan a Dez); f) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB; g) Ausência do envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas do MDE e o FUNDEB; h) Ausência do envio do Anexo VI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao FUNDEB; i) Ausência de comprovante do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação; j) Ausência do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB; k) Ausência do Anexo XVI referente aos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; l) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e m) Ausência de apresentação da Nota Explicativa as demonstrações contábeis; n) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014;

2.2. Divergência entre os dados informados através do SIGAP e os da Prestação de Contas. Situação encontrada: a) Inconsistência entre as informações da Receita orçamentária informada através do SIGAP e as da Prestação - Anexo 1 conforme demonstrado no PT nº 01-02 -Teste de consistências das informações orçamentárias no SIGAP. b) Inconsistência entre as informações das Contas Patrimoniais informadas através do SIGAP e as da Prestação de Contas - Balanço Patrimonial conforme demonstrado no PT nº 01-3 -Teste de consistência das informações Patrimoniais no SIGAP;

2.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18. Situação encontrada: a) Inconsistência no preenchimento do TC-18 (págs. 175/177) nas colunas da fonte de recursos (excesso de arrecadação) e (excesso de arrecadação Convênio), respectivamente, os valores de R\$ 1.535.854,58 e R\$ 21.956.842,52. Conforme as leis e decretos abertos no período (págs. 178/255), essas fontes se referem a recursos vinculados. b) Preenchimento de alterações orçamentárias que não se refere a créditos adicionais, e sim, a alterações orçamentárias por reformulação administrativa (remanejamentos, transposições e transferências) nos termos do Art. 167, VI, da CF/88;

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.4. Inconsistências no saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário. Situação encontrada: A previsão e a dotação atualizada demonstrada no BO divergem da soma entre a dotação inicial mais os valores abertos de créditos adicionais no período, apurando-se uma divergência de R\$ 237.424,66 a maior na dotação atualizada;

2.5. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa. Situação encontrada: Ausência de confirmação do valor de R\$4.298.648,81 entre o saldo da conta de disponibilidade informado no Balanço Patrimonial e os saldos nos extratos bancários, a distorção foi apurada por meio da Auditoria (Processo nº 2983/15) onde não foram confirmados os saldos de disponibilidade e nas contas do Poder Executivo, o valor representa 100% dos recursos de responsabilidade do Executivo;

2.6. Inconsistência na Demonstração de Fluxo de Caixa. Situação encontrada: Os valores demonstrados na Demonstração de Fluxo de Caixa (Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, Caixa e Equivalente de Caixa inicial e Caixa e Equivalente de Caixa final) são inconsistentes com os valores evidenciados no o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no Documento de Auditoria – PT nº 01-9 - Teste de Saldo da Demonstração de Fluxo de Caixa;

2.7. Divergência no saldo da Dívida Ativa. Situação encontrada: Divergência no saldo da Dívida Ativa (saldo inicial e na movimentação do período) no valor de R\$ 16.497,11, os quadros abaixo demonstram a situação encontrada pela análise e a apresentada pela Administração;

2.8. Divergência no saldo da conta Estoque. Situação encontrada. Divergência no valor de R\$ 835.018,65 entre o saldo da conta estoque evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurada conforme evidenciado no PT nº 01-12 –Teste de Saldo da Conta Estoque;

2.9. Divergência no saldo da conta Imobilizado. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 488.260,17 entre o saldo da conta Imobilizado evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurado conforme evidenciado no PT nº 01-13 – Teste de Saldo da Conta Imobilizado;

2.10. Inconsistência na evidenciação do resultado patrimonial no Balanço Patrimonial. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 2.350,00 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial conforme evidenciado no PT nº 01-14 – Teste de Saldo do Resultado Patrimonial;

2.11. Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta Demais Créditos e Valores de Curto Prazo. Situação encontrada: A conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo) a conta deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade);

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.12. Inconsistência no saldo do Passivo Financeiro e Permanente. Situação encontrada: Inconsistência no valor de R\$ 428.464,50 entre o valor classificado no Passivo total no Balanço Patrimonial (classificação de acordo as NBC T 16 e o MCASP) e o demonstrado no quadro de demonstração do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial (classificação de acordo com a Lei nº 4.320/1964);

2.13. Divergência no saldo do Superávit/déficit Financeiro apurado Balanço Patrimonial. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 15.508,95 entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial e o Quadro de apresentação do superávit/déficit e o Anexo do Balanço Patrimonial (Detalhamento do Superávit/Déficit financeiro);

2.14. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO. Situação encontrada: A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2014 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ - 8.631.148,00 e o resultado foi de R\$ 341.922,77, o que representou 3,96% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto;

2.15. Superestimação da Receita Orçamentária decorrente de Convênios. Situação Encontrada: O município autorizou a inclusão no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais especiais o valor de R\$ 22.683.500,51, informando como fonte de recurso o recurso vinculado decorrente de Convênio;

2.16. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU. Situação encontrada: Segunda queda consecutiva na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (2,6%) e (38%), respectivamente, em relação ao exercício de 2013 e 2012, imposto que, em tese, tem uma regularidade positiva, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária;

2.17. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa. Situação encontrada: O valor arrecadado no valor de R\$ 38.674,93, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 5% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta (R\$ 739.394,65);

2.18. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do Fundeb. Situação encontrada: O município aplicou no período na Remuneração dos Profissionais do Magistério o valor de R\$ 2.566.353,07, o equivalente a 58,78% (mínimo 60%) dos recursos recebidos no período e gastou apenas 91,68% (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos do Fundo;

2.19. Divergência no saldo financeiro do Fundeb. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 313.639,85 entre o saldo final apurado (Entrada e Saída) e o saldo existente nos extratos bancários do Fundeb; e

2.20. Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores. Situação encontrada: Ausência de atendimento das

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

determinações e recomendações dos últimos três exercícios: Decisão nº 296/2012, itens II (a, b, i, j e k) e III; Decisão nº 249/2013, itens IV (a, b e c) e V; e Decisão nº 415/2013, item II (2.1; 2.5; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11). (destaques originais).

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de A1 a A20, constantes do item II, sob pena de reprovação também das futuras contas;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$ 313.639,85 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) indevidamente utilizado, no exercício de 2014, para aplicação no exercício de 2017, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual);

IX – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

9.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 27



Proc.: 02916/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCF 20

1269 DE 9 / 10 / 16

PROCESSO: 02916/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. ARQUIVAMENTO.

1. Cumpridas na integralidade as determinações constantes do Acórdão nº 069/15, atinge-se a finalidade da fiscalização e, por conseguinte, devem os autos ser arquivados.
2. Emissão de determinação ao Controle Interno visando a inclusão, na sua rotina de trabalho, do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Seringueiras, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 69/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “a” a “e” do Acórdão nº 69/2015 – 1ª Câmara;

II – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Seringueiras, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 131/2009, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

Acórdão APL-TC 00353/16 referente ao processo 02916/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 02916/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o Portal da Transparência de Seringueiras;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

V – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Seringueiras, via ofício, das determinações constantes no item II deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00353/16 referente ao processo 02916/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 03353/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03353/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - item IV da Decisão nº 225/2012-Pleno - PROC. 1198/11
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Edimilson Maturana da Silva – CPF n.º 582.184.106-63
ADVOGADO: Luciano Douglas R. S. Silva – OAB/RO n.º 3091
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: nº 19, de 27 de outubro de 2016

N.º 1269 DE 9 / 11 / 16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização.

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Em que pese isso, é de se confirmar a jurisprudência desta Corte de Contas e, portanto, aplicar o disposto na Instrução Normativa n.º 34/2012/TCE-RO.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurado por determinação contida na Decisão nº 225/2012 – Pleno, a qual, em seu item IV, determina que seja apurada a conduta do Gestor, acerca do encaminhamento a destempo dos relatórios fiscais do exercício de 2011, de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva, Prefeito à época dos fatos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a justificativa ofertada pelo ex-prefeito Edimilson Maturana da Silva, a fim de elidir a responsabilidade, por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/00, bem como refutada a possível aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/00;

Acórdão APL-TC 00354/16 referente ao processo 03353/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 03353/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão ao interessado e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Após, arquivar os autos; e

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00354/16 referente ao processo 03353/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01261/15- TCE-RO (eletrônico) Nº 1269 DE 9 / 11 / 16
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Concorrência Pública n. 05/2014/CPL/PMJP/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Robson Pereira de Souza (CPF nº 714.768.492-34)
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal (CPF nº 042.321.878-63)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 19, de 27 de outubro de 2016.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (LOTE I); E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ATERRO CONTROLADO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

1. Representação conhecida, pois preenche os requisitos legais de admissibilidade, constantes no art. 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte. 2. No mérito, deve ser considerada improcedente, pois as irregularidades noticiadas não restaram comprovadas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por Robson Pereira de Souza, referente a possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 005/14/CPL/PMJP/RO, processo administrativo n. 4023/SEMOSP, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (LOTE I); e serviços de operação, manutenção e monitoramento de Aterro Controlado Municipal (LOTE II), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente conhecer da presente Representação proposta por Robson Pereira de Souza, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para,

Acórdão APL-TC 00355/16 referente ao processo 01261/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 01261/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

no mérito, considerá-la improcedente, ante a não apuração de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE deste Acórdão ao representante e ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Acórdão APL-TC 00355/16 referente ao processo 01261/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 1481/16 – TCE-RO. *L. N.º 1269 DT 9/11/16*
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Claudio Martins de Oliveira, CPF: 092.622.877-39, Prefeito Municipal
Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF: 055.660.388-59, Controladora Interna
Leomira Lopes de França, CPF: 416.083.646-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Prestação de Contas. Município de Castanheiras – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência de valor informado no SIGAP e na Demonstração da Variação Patrimonial. Discrepância no saldo do resultado patrimonial. Não atingimento do resultado nominal. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Castanheiras, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) divergência de R\$ 227.387,32 na variação patrimonial aumentativa informada no Sigap Contábil e no valor demonstrado nas Demonstrações da Variação Patrimonial;

b) divergência de R\$ 1.212.929,87 entre o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial e o resultado apurado;

c) não atingimento da Meta de Resultado Nominal; e

d) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 24



Proc.: 01481/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que:

a) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

b) realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN.

c) apresente, em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): **1)** ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. **2)** ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. **3)** ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

d) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

e) encaminhe o Relatório Anual da Receita em meio eletrônico (via Sigap Gestão Fiscal), nos termos do art. 20, IN 39/2013;

f) implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

h) promova, se ainda não o fez, as devidas correções consignadas no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município, a saber:

i. Que as planilhas de gastos com combustível permaneça no setor de contabilidade até o envio do balancete mensal à Câmara Municipal;

ii. Cumpra as metas fiscais, o PPA e a LOA;

iii. Fortaleça o almoxarifado, especialmente o controle das entradas e saídas das mercadorias, medicamentos e material médico/odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde;

iv. Realize o inventário físico-financeiro do almoxarifado;

v. Realize um controle efetivo de peças por veículos;

vi. Analise a aplicação dos recursos da saúde e educação de acordo com a Instrução Normativa 22 do TCE-RO;

vii. Continue com a capacitação dos servidores municipais, em especial os da Comissão Permanente de Licitação, RH, Controle Interno e Setor de Arrecadação; e

viii. Providencie medidas de controle em relação à dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 24



Proc.: 01481/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Castanheiras, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO Nº.: 1359/2016-TCER
INTERESSADO: Município de Cacoal
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito Municipal
Nicácio de Souza Machado, CPF nº 389.387.662-68 – Contador
Keila Cristina Pinheiro Moreira, CPF nº 455.066.633-15 –
Controladora Interno

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

L N.º 1269 DE 9 / 11 / 16

Prestação de Contas. Município de Cacoal – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da dívida ativa. Inconsistência no saldo do resultado patrimonial. Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cacoal, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) divergência no saldo final da dívida ativa;
- b) inconsistência no saldo do Resultado Patrimonial;
- c) não atingimento do Resultado Nominal; e
- d) não atingimento do Resultado Primário.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal que:

a) identifique o erro que ocasionou a subavaliação no saldo da dívida ativa e realize as correções necessárias no saldo da conta, em consonância com o

Acórdão APL-TC 00357/16 referente ao processo 01359/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

disposto nas NBC TG 25 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando, em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, os ajustes realizados;

b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

c) realize os ajustes necessários para a correta evidenciação da conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando, em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, os ajustes realizados;

d) apresente, em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): 1) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; 2) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. 3) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

e) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

Acórdão APL-TC 00357/16 referente ao processo 01359/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

f) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos letivos, principalmente nos anos finais do ensino fundamental;

g) implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; e

h) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

III – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cacoal, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Acórdão APL-TC 00357/16 referente ao processo 01359/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 25



Proc.: 01359/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00357/16 referente ao processo 01359/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 25



Proc.: 00893/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, IN

PROCESSO: 00893/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão n. 125/2015 – Pleno, processo n. 4076/2009 – Auditoria de Revisão, no período de janeiro a setembro de 2009, do Município do Vale do Anari – Convertida em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 301/2010 – 2ª Câmara
RECORRENTE: Dezeni Ferreira da Silva, CPF n. 576.368.002-25
ADVOGADO: Danilo Wallace Ferreira Sousa – OAB n. 6995/RO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PETIÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM O DOCUMENTO MENCIONADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE E DOS REQUISITOS FORMAIS DA RESOLUÇÃO N. 64/TCE-RO-2010. INDEFERIDO. 1. A ausência de documento novo instruindo o pedido de revisão da decisão condenatória frustra o preenchimento do pressuposto específico de admissibilidade da espécie recursal, constante do inciso III, do art. 34 da LC n. 154/96, impossibilitando o seu conhecimento. 2. A alegação de ilegitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, ensejando sua apreciação *ex officio*, o que não elide, porém, a apresentação do suporte fático-probatório, quando indispensável ao seu reconhecimento. 3. O pedido de parcelamento deve ser formulado oportunamente, em atenção ao disposto no art. 34 do Regimento Interno desta Corte, bem como atender aos requisitos formais estipulados pela Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO, que regulamenta aquele preceito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Dezeni Ferreira da Silva, em face do Acórdão n. 125/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo n. 4076/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, pois não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão APL-TC 00358/16 referente ao processo 00893/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada, mantendo inalterado o Acórdão n. 125/2015, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, no Processo n. 4076/2009, na forma da fundamentação supra;

III – Indeferir o pedido de parcelamento, por inadequação da via eleita, e por inobservância do disposto no art. 34 do Regimento Interno e na Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

IV – Dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao seu advogado, via **Diário Oficial**, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01215/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

PROCESSO N. 1.215/2016/TCER ©
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO
RESPONSÁVEIS Dr. Héverton Alves de Aguiar – CPF n. 142.939.192-87 – à época, Procurador-Geral de Justiça – período 1º.1 a 15.5.2015;
 Dr. Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 – atual Procurador-Geral de Justiça – período 15.5 a 31.12.2015.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de outubro de 2016.

L N° 1269 DE 9 / 11 / 16

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. ATOS DE GESTÃO REGULARES. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando as Contas anuais expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao **juízo regular** das Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena aos Responsáveis, com amparo no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Processo n. 1.223/2014/TCER, Acórdão n. 172/2015-PLENO; Processo n. 1.483/2015/TCER, Acórdão n. 133/2015-PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça**, à

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



Proc.: 01215/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

época, **Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, no período 1º de janeiro a 15 de maio de 2015, e, atualmente, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, no interstício de 15 de maio a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA aos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça**, à época, **Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, e atualmente, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, com fulcro no parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual **Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO**, o **Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) **Aprimore**, nas Prestações de Contas futuras, as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, esclarecendo melhor, a título de exemplo, a origem e a natureza dos valores escriturados nas rubricas contábeis **Ajustes de Exercícios Anteriores** que consta do Patrimônio Líquido, **Desvalorização e Perda de Ativos** lançada na **Varição Patrimonial Diminutiva**, dentre outras rubricas relevantes, a fim de atender às disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 700, de 2014;

IV - DAR CIÊNCIA, via expedição ofício, ao atual **Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO**, o **Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações descritas no item III, "a", deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DAR CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Excelentíssimos Senhores, Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, e **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VII - ARQUIVE-SE, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo.

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 14



Proc.: 01215/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 14



Proc.: 02851/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

PROCESSO: 02851/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC nº 131/2009)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, de 10 de novembro de 2016

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal, enseja a aposição de sanção face o gestor, nos termos do Acórdão.

2. Ante a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.

3. Determinação ao Controle Interno, para acompanhamento do cumprimento das determinações, com a inclusão na sua rotina de trabalho do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “a”, e “f” do Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Gerson Neves, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento

Acórdão APL-TC 00360/16 referente ao processo 02851/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Gerson Neves, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis dos inscritos na dívida ativa;

b) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e pareceres prévios das prestações de contas.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

Acórdão APL-TC 00360/16 referente ao processo 02851/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Nova Brasilândia do Oeste como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável, por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Nova Brasilândia do Oeste, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00360/16 referente ao processo 02851/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 02981/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 2981/2011
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Inspeção Especial
ASSUNTO Inspeção Especial – apuração de possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS Eloísio Antônio da Silva, CPF n. 360.973.816-20
Chefe do Poder Executivo Municipal
Mônica Guedes Barbosa Nunes de Araújo
CPF n. 214.392.143-87
Secretária Municipal de Saúde
Emiliana Cozzer Marques de Souza, CPF n. 760.318.531-91
Pregoeira Municipal (processo n. 448/2009-PMMN)
Andréia da Silva Siqueira Pontes, CPF n. 710.355.242-87
Pregoeira Municipal (processo n. 222/2010-PMMN)
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 19ª, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 3 / 11 / 16

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL.
IMPROPRIEDADES DETECTADAS.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALHA
REMANESCENTE. *IN CASU*, MITIGAÇÃO.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública quando realizar certame licitatório deve obedecer aos comandos insculpidos na Lei Federal n. 8.666/1993.

2. *In casu*, foram objetos de exames em Inspeção Especial os autos n. 448/2009 e 222/2010, onde se processaram, respectivamente, as licitações regidas pelos Editais de Pregão Eletrônico n. 1/2009 e Presencial n. 8/2010, bem como os controles de estoques de medicamentos do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercícios de 2009 e 2010.

3. Nas compras de medicamentos deve ser atendido o que prescreve o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, o qual dispõe que deverão ser observadas a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa.

4. No caso concreto, nada obstante a subsistência de impropriedade atinente à ausência de estimativa do quantitativo baseado em técnicas adequadas detectada no processo n. 448/2010, passível é a mitigação, porquanto restou evidenciado na Inspeção Especial o recebimento dos medicamentos adquiridos, os quais se encontravam dentro do prazo de validade estabelecido nos editais de licitação; não se vislumbrou má-fé; houve

Acórdão APL-TC 00361/16 referente ao processo 02981/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

significativa concorrência; inexistiu dano ao Erário; e tampouco se constatou excesso ou falta de medicamentos.

5. Cabe determinação ao jurisdicionado para que em procedimento licitatório, com idêntico objeto, cumpra fielmente o que dispõe o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal 8.666/93.

6. Inexistindo outras medidas, o arquivamento é a providência que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da análise dos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Pregão Eletrônico n. 1/2009 (processo n. 448/2009) e Pregão Presencial n. 8/2010 (processo n. 222/2010), os quais tiveram por objeto a aquisição de medicamentos visando atender às Unidades de Saúde do Poder Executivo Municipal de Monte Negro;

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ao (s) responsável (is) pela elaboração dos Termos de Referência, ao (s) pregoeiro (s) e equipe de pregão, e ao Assessor Jurídico Municipal que nos próximos certames, com idêntico objeto ao ora analisado, e de acordo com as respectivas competências, adotem as seguintes providências:

2.1 - Observem fielmente o que dispõe o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, concernente à estimação dos quantitativos tencionados;

2.2 – Realizem a adjudicação e a consequente homologação de procedimentos licitatórios tendo por objeto medicamentos quando exibirem preços consentâneos com a tabela expedida pela Cmed/Anvisa e com os preços de mercado, devidamente demonstrados nos autos;

2.3 - Adotem medidas para que em vindouros certames, os quais tenham por objeto a aquisição de medicamentos, seja utilizada a modalidade pregão, na forma eletrônica, devido à comprovada vantajosidade em relação ao modelo presencial, em observância ao que dispõe Súmula n. 6/TCE-RO.



Proc.: 02981/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Alertar, via ofício, aos agentes públicos nominados no item anterior que o não atendimento às determinações da Corte, poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e outras penalidades cabíveis à espécie;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00361/16 referente ao processo 02981/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 14



Proc.: 01503/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.	1503/2016@-TCE-RO	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão	Nº <u>1269</u> DE <u>9</u> / <u>11</u> / <u>16</u>
SUBCATEGORIA	Prestação de Contas	
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Monte Negro	
ASSUNTO	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015	
RESPONSÁVEIS	Jair Miotto Junior - Chefe do Poder Executivo Municipal	
	CPF n. 852.987.002-68	
	Cláudia Andréia Gomes Araújo - Responsável pela Contabilidade	
	CPF n. 000.132.242-71	
	Kelly Gomes – Controladora Interna	
	CPF n. 923.258.402-63	
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES	
SESSÃO	19ª, de 27 de outubro de 2016	

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA-VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 27,43% (vinte e sete vírgula quarenta e três por cento) na Educação; 60,45% (sessenta vírgula quarenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 25,56% (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 15 e 60%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
5. As impropriedades remanescentes:

Acórdão APL-TC 00362/16 referente ao processo 01503/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



Proc.: 01503/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 5.1. Superestimação da receita orçamentaria;
- 5.2. Excessiva alteração do orçamento; e
- 5.3. Inobservância de determinações deste Tribunal, no tocante a intempetividade no envio das informações no Sigap e as excessivas alterações orçamentárias.
6. Impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos indícios constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Jair Miotto Junior, Chefe do Poder Executivo, Cláudia Andréia Gomes Araújo, responsável pela Contabilidade e Kelly Gomes, na qualidade de Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, pela superestimação da receita orçamentária;

1.2. Infringência aos pressupostos do planejamento, constante do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela excessiva alteração do orçamento; e

1.3. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes da decisão n. 347/2014, objeto do processo n. 1531/2014, em razão da intempetividade na remessa de informações no Sigap e das excessivas alterações orçamentárias.

Acórdão APL-TC 00362/16 referente ao processo 01503/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 19



Proc.: 01503/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas; e

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, do relatório técnico (fls. 572/574).

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Monte Negro que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes

Acórdão APL-TC 00362/16 referente ao processo 01503/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 01503/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, avalie:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas; e

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 037/2016-GCBAA de Cláudia Andreia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71, na condição de Contadora, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 037/2016-GCBAA de Kelly Gomes, CPF n. 923.258.402-63, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00362/16 referente ao processo 01503/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.

1493/2016@-TCE-RO

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**CATEGORIA**

Acompanhamento de Gestão

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16**SUBCATEGORIA**

Prestação de Contas

JURISDICIONADO

Poder Executivo Municipal de Nova União

ASSUNTO

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEIS

José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 856.518.425-00

Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade

CPF n. 009.610.227-60

Cristina Lubiana Ribeiro - Controladora Interna

CPF n. 618.554.302-82

RELATOR**Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES****SESSÃO**

19ª, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) na Educação; 65,01% (sessenta e cinco vírgula zero um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,20% (quarenta e nove vírgula vinte por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

5. As impropriedades remanescentes:

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



Proc.: 01493/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 5.1. Divergência entre os valores das despesas correntes e de capital empenhadas e as variações patrimoniais diminutivas apresentadas no Sigap e as demonstrações contábeis;
- 5.2. Divergência entre o valor da dívida ativa apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial;
- 5.3. Divergência entre o valor do resultado patrimonial apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial; e
- 5.4. o Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Silva Pereira, Chefe do Poder Executivo, Jailton Marques da Silva, responsável pela Contabilidade e Cristina Lubiana Ribeiro, na qualidade de Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência de R\$ 4.187.397,60 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente às despesas correntes e de capital empenhadas e às variações patrimoniais diminutivas e aumentativas;

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.2. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência de R\$ 82.030,13 (oitenta e dois mil e trinta reais e treze centavos) entre o saldo apurado para a dívida ativa e o demonstrado no balanço patrimonial.

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela diferença de R\$ 122.690,63 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) entre o resultado patrimonial apurado de R\$ 262.201.402,32 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e o saldo apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 26.338.092,95 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos);

1.4. Infringência às disposições inseridas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF, pelo inexpressivo valor de R\$ 80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) arrecadado, no exercício financeiro de 2015, representando apenas 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) do saldo existente; e

1.5. Inobservância às determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 315/2013 e 397/2014, objeto dos processos n. 1480/2013 e 1491/2014, respectivamente, em razão da intempestividade na remessa de alguns documentos, via Sigap.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, do relatório técnico (fls. 205/207);

2.3. Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 01493/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Nova União, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 19



Proc.: 01493/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 036/2016-GCBAA de Jailton Marques da Silva, CPF n. 009.610.227-60, responsável pela contabilidade e Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. 618.554.302-82, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br;

IX - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 19



Proc.: 01705/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1705/2016@-TCE-RO **PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão **Nº 1269 DE 9 / 11 / 16**
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS José Lima da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF n. 191.010.232-68
 Gyam Célia de Souza Catelani Ferro
 Responsável pela Contabilidade
 CPF n. 566.681.202-53
 Júnior Ferreira Mendonça – Controlador Interno
 CPF n. 325.667.782-72

RELATOR **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO 19ª, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) na Educação; 66,44% (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 21,20% (vinte e um vírgula vinte por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



Proc.: 01705/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

5. As impropriedades remanescentes:

- 5.1. Atingimento parcial da meta de resultado nominal;
5.2. Fluxo Atuarial deficitário do RPPS a partir de 2023;
5.3. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, responsável pela Contabilidade, e Júnior Ferreira Mendonça, na qualidade de Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.2. Infringência às disposições inseridas no art. 37, *caput* da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) e art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela inexpressividade na cobrança da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela projeção indicar déficit previdenciário a partir do exercício de 2023;

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes da decisão n. 174/2013, objeto do processo n. 1702/2015.

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 352/354); e

2.3. Observe o Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 30/2016, sobre a extrapolação do Limite Prudencial de gasto com pessoal (51,30%).

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 01705/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma que:

6.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”; e

6.3. Promovam abertura de procedimento investigatório, no âmbito do Poder Executivo, visando apurar os motivos do cancelamento de “dívida ativa”, no exercício de 2015;

VII – DETERMINAR, via ofício, à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

7.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

7.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

7.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

7.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

7.5. A origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;

7.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 043/2016-GCBAA de Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, na qualidade de Controlador Interno, em razão

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 19



Proc.: 01705/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br;

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00364/16 referente ao processo 01705/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0679/2016 **PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL DO JORNAL OFICIAL DO TCE/RO**
CATEGORIA: Denúncia e Representação **Nº 1269 DE 9 / 11 / 16**
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS: Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91,
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Fabiano Araújo de Medeiros, CPF n. 805.496.084-00,
Secretário Municipal de Saúde de Jaru
REPRESENTANTE: Lucinete Maria de Melo Souza, CPF n.539.530,884-91,
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru
REPRESENTADA: Luciane de Arruda Souza, CPF n. 688.173.122-15
Agente Comunitário de Saúde
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na transferência da servidora
Luciane de Arruda Souza, agente comunitária, com desvio de
função
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO. SERVIDORA EM DESVIO DE
FUNÇÃO. JULGAR PROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO. DEIXAR DE APLICAR
SANÇÃO, IRREGULARIDADE SANADA.
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada por Lucinete Maria de Melo Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru, noticiando que a servidora Luciana de Arruda Souza, estava laborando em desvio de função.
2. Preliminarmente Conhecer da Representação.
3. No Mérito Julgar Procedente a Representação.
4. Afastar a aplicação de sanção de Multa à ex-servidora e aos gestores, uma vez que a irregularidade já foi sanada.
5. Recomendação.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação protocolada nesta Corte de Contas sob n. 01661/2016, da lavra da Sra. Lucinete Maria de Melo Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru, noticiando supostas irregularidades no pagamento de remuneração à Agente Comunitária Luciane de Arruda Souza, sem prestação de serviços, gerando possível dano ao erário, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00365/16 referente ao processo 00679/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 00679/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno;

II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, deixando, no entanto, de aplicar sanção, em virtude da efetiva contraprestação de serviços por parte de Luciane de Arruda Souza, ainda que em função diversa, inexistindo, portanto, dano ao erário, além de já haver cessado a irregularidade;

III - RECOMENDAR aos atuais Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Saúde de Jaru que se abstenham de manter servidores nos quadros daquela Administração Municipal em desvio de função, sob pena, de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 02154/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02154/2016 – TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 1296/10)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO
INTERESSADO: Jacqueline Ferreira Góis – Ex-Prefeita do Município de Costa Marques/RO - CPF: 386.536.052-15
RESPONSÁVEL: Jacqueline Ferreira Góis – Ex-Prefeita do Município de Costa Marques/RO - CPF: 386.536.052-15
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzembaker Machado – OAB/RO 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2.013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO 3.431
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 19ª Sessão do Pleno, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE

1269 DE 9 / 11 / 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00132/16 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 001296/10. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração são dirigidos às decisões a fim de corrigir obscuridade, omissão ou contradição, conforme legislação cogente.
2. Ofertados os Embargos, estes devem atacar a existência de obscuridade, omissão e/ou contradição em julgados prolatados pelas e. Cortes de Contas.
3. A ausência dos requisitos e/ou sua inexistência (obscuridade, omissão e/ou contradição), impede que as e. Cortes de Contas modifiquem e/ou alterem os termos das decisões prolatadas, resultando no seu reconhecimento e consequente, seja negado provimento quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração por Omissão opostos pela Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS, o qual ataca diretamente o Acórdão APL-TC nº 132/2016-Pleno, prolatado nos Autos de nº 1296/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, exercício de 2009, por atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no

Acórdão APL-TC 00366/16 referente ao processo 02154/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



Proc.: 02154/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

MÉRITO, negar-lhe provimento, por restar descaracterizada a tese avançada de omissão no Acórdão APL-TC nº 132/2016-Pleno;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, à embargante, Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, assim como aos seus Procuradores, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

III - Após a adoção das medidas necessárias, arquite-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00366/16 referente ao processo 02154/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 00614/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**

Departamento do Pleno **2016 DE 9 / 11 / 16**

PROCESSO: 00614/15 – TCE-RO (Apenso ao Proc. nº 00940/14, Vol. I a VI; junto com o Proc. nº 00259/15)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face do Acórdão nº 168/2014-Pleno (Proc. nº 00940/14)

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO

INTERESSADO: Mauro Nazif Rasul, CPF nº 701.620.007-82 - Prefeito do Município de Porto Velho/RO

ADVOGADO: Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO nº 5193.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 19ª Sessão do Pleno, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À LEI (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE). OMISSÃO NA GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE MOBILIDADE URBANA (GESTÃO DEMOCRÁTICA). DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR E REVISAR OS ATOS PRATICADOS PELOS DELEGADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O Chefe do Poder Executivo Municipal deve observância aos princípios insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o princípio da Legalidade. Assim, é punível com sanção pecuniária, a teor do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do RI-TCE, a conduta omissiva de não garantir a efetiva participação popular no processo de Mobilidade Urbana (gestão democrática), nos termos do art. 182 da Carta da República, artigos 2º, II, e 43, II e III, da Lei n. 10.257/2001, art. 5º, V, da Lei n. 12.587/2012 c/c art. 4º, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 311/2008 e art. 65, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO; e, ainda, de não observar a existência de aprovação do Programa de Mobilidade Urbana de Porto Velho – PROMURB pela Câmara de Vereadores, consoante dicção inserta no art. 24, § 3º, da Lei n. 12.587/12.

2. A delegação de competência do Chefe do Executivo aos Secretários Municipais - na forma do Decreto Municipal nº 12.931, de 19.02.136 - não retira a responsabilidade daquele de fiscalizar e revisar os atos praticados por estes (*culpa in eligendo e in vigilando*). [Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCE. Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira, Julgado em 16.05.06, Processo n. 001.796/2000-4. Tribunal de Contas do Estado de

Acórdão APL-TC 00367/16 referente ao processo 00614/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



Proc.: 00614/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Rondônia – TCE/RO. Acórdão nº 146/2015 – Pleno.
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da
Silva. Julgado em 12.11.2015. Processo nº: 2916/2014].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão nº 168/2014-Pleno, Processo nº 00940/14-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão nº 168/2014-Pleno, Processo nº 00940/14-TCER - na forma do art. 45, *caput*, c/c artigos 32 e 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96; para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do citado Acórdão, uma vez que não restaram demonstrados nestes autos elementos capazes de afastar a responsabilidade do recorrente, a teor dos fundamentos deste Acórdão;

II - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, bem como ao Advogado constituído, Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO nº 5193, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento competente a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00367/16 referente ao processo 00614/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01512/2016-e/TCE-RO - Apensos (00956/15, 00957/15, 02351/15, 02664/15, 01424/16)**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Buritis**INTERESSADO:** Município de Buritis**RESPONSÁVEIS:** Okeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF N° 190.999.082-53)

Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF N° 513.837.649-72).

Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF N° 627.716.122-91)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**SESSÃO:** 19ª Sessão Plenária, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2015.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa n° 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.

3. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Buritis.

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4°, §1° e 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA:

a) Infringência ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$3.097.213,83 (três milhões noventa e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei nº 4.320/64, correspondeu a um déficit de R\$1.721.974,94 (um milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.097.213,83 (três milhões noventa e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos);

b) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1.988, c/c art. 11 da LRF, em virtude da queda de 12% na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em relação ao exercício de 2014, imposto que, em tese, tem um acréscimo positivo, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária;

c) Ausência de cumprimento das determinações de exercícios anteriores:

c.1) Não adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

promover a ampliação dos investimentos no município, pois o percentual dos investimentos, em relação à arrecadação, caiu de 15,60% em 2014 para 7,67% em 2015 (Item II, alínea “d” da Decisão 293/2013 – Processo 1701/2013/TCE-RO – Item 2, subitem A13, alínea “a”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.2) Abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, sem que o município apresentasse situação financeira líquida superavitária (Item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.3) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal e dos balancetes mensais de março, agosto e dezembro de 2015 (Item II, alínea “g” da Decisão 404/2014 – Processo 1133/2014/TCE-RO – item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.3) Realização de Audiência Pública referente ao 2º Semestre com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal (Item III, subitem B, alínea “1”, pág. 137 do Processo nº 01424/16/TCE-RO – análise das infrações administrativas conta a LRF);

c.4) Ausência do encaminhamento eletrônico no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência no Município (Item III, subitem B, alínea e “2”, pág. 137 do Processo nº 01424/16/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III - Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 50/2015 e 17/2016 ao gestor do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de BURITIS - consistiu em 49,95% no 1º quadrimestre e 52,51% no 2º quadrimestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade que:

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 38



Proc.: 01512/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) Registre o saldo anterior da dívida ativa (inscrição de exercícios anteriores, principal, taxas, juros e multas) no SIGAP Contábil no prazo de 30 dias contados da notificação;

b) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) Demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação;

d) Observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas extraorçamentária, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

e) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

f) Apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição: (a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (ii) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (iii) provisões a curto prazo e a longo prazo; (iv) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

g) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a": a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (d) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial; (e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo);

h) Elabore o relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 38



Proc.: 01512/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Dar ciência aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de BURITIS** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 38



Proc.: 02526/94

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10/11/2016 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1269 DE 3 / 11 / 16

- PROCESSO:** 02526/94 - TCE-RO (Vol. I a IV), Apenso: Processo nº 03053/11-TCE-RO¹.
- SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas.
- ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial nº 09/PG/TCE/94, originária de Inspeção Extraordinária convertida em cumprimento à Decisão nº 467/07-1ª Câmara, de 25.09.2007.
- JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
- INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- RESPONSÁVEIS:** Silvernani César dos Santos - Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1993, CPF nº 060.892.593-49;
Mário Sérgio Almeida Lemos - Ex-Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1993, CPF nº 113.502.962-87;
Rubens Moreira Mendes Filho - Ex-Servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1993, CPF nº 475.762.868-49;
Maria Helena Erse Mendes - Ex-Servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1993, CPF nº 162.816.912-53;
José Carlos de Oliveira - Deputado Estadual, exercício 1993, CPF nº 200.179.369-34.
- ADVOGADOS:** Leonardo Henrique Berkembrock, OAB/RO nº 4641; Maria Cristina Dall'Agnal, OAB/RO nº 4597; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO nº 4-B; Rosemary Roberto Malta Machado, OAB/RO nº 1267; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO nº 1225; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO nº 2013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2827; Eudes Costa Lustosa, OAB/RO nº 3431; Richard Campanari, OAB/RO nº 2889; Adriana Kleinschmitt Pinto, OAB/RO nº 5088; Juliano Dias de Andrade, OAB/RO nº 5009; Gabriel Elias Bichara, OAB/RO nº 761-E; Raduan Celso Nobre, OAB/RO nº 5893; Égon Luiz Lenzi, OAB/RO nº 803-E; e, Manoel Santana Carvalho de Andrade, OAB/AL nº 4756.
- SUSPEIÇÕES:** Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
- RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- SESSÃO:** 19ª Sessão Plenária, de 27 de outubro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA – ALE/RO. IRREGULARIDADES NA
CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS. FATOS
OCORRIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 1993 E 1994.
TRANSCURSO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS
DESDE OS FATOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO

¹ Referente à arguição de suspeição do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Acórdão APL-TC 00369/16 referente ao processo 02526/94

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE MATERIALIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO JULGAMENTO (ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial – TCE deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 255 do regimento interno c/c art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, quando identificada violação ao Devido Processo Legal, ao Contraditório, à Ampla Defesa, à Razoável Duração do Processo e à Segurança das relações Jurídicas e sociais. [precedentes: Acórdão nº 13/2015-Pleno – Processo nº 0839/1994; Acórdão nº 15/2015-Pleno – Processo nº 1428/1993; Decisão nº 40/2014 – 2ª Câmara – Processo nº: 3973/2007; Decisão nº 32/2015-Pleno – Processo nº 1233/2007; Decisão nº 250/2013 – 1ª Câmara – Processo nº 2999/2000].

2. Não existe adequação e viabilidade em proceder à nova instrução dos autos, visando à obtenção de maiores elementos de materialidade e responsabilização, para corrigir vícios ocorridos há mais de 23 anos, considerando a necessidade de racionalização administrativa, economia e celeridade processual, o que impõe o arquivamento do feito, a teor do art. 255, primeira parte, do Regimento Interno. [precedentes: Acórdão - AC2-TC 00511/16 – Processo nº 01907/03-TCE/RO; Acórdão nº 374/2015 – 2ª Câmara – Processo nº 1213/1999].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Inspeção Extraordinária realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em atendimento ao requerimento nº 009/PG/TCER/94, da lavra do Ministério Público de Contas, que buscou apurar irregularidades na concessão de passagens aéreas no âmbito daquela Casa de Leis, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, o presente Processo de Tomada de Contas Especial – TCE, originário de Inspeção Extraordinária realizada na

Acórdão APL-TC 00369/16 referente ao processo 02526/94

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



Proc.: 02526/94

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com fulcro no art. 255 do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da segurança das relações jurídicas e sociais, da racionalização administrativa, da economia e da celeridade processual, por não ter se desenvolvido de forma válida e regular, diante das violações ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, visto que os Mandados de Citação e Audiência, válidos, somente foram emitidos após mais de 20 (vinte) anos da prática dos supostos ilícitos; e, ainda, considerando a ausência de elementos seguros de responsabilização e/ou materialidade dos apontamentos efetivados pela Unidade Técnica;

II - Ressalvar a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento, a teor das decisões presentes na Ação Popular nº 0145102-72.1997.822.0001 e na Ação Civil Pública nº 0098940-87.1995.822.0001;

III - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis Senhores SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS, Ex-Presidente da ALE/RO; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Deputado Estadual; e, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, Ex-Servidor da ALE/RO; aos sucessores dos Senhores MÁRIO SÉRGIO ALMEIDA LEMOS, Ex-Diretor Financeiro da ALE/RO; e MARIA HELENA ERSE MENDES, Ex-Servidora da ALE/RO; bem como aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente em exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ausente), BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 456

Acórdão APL-TC 00369/16 referente ao processo 02526/94
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 18



Proc.: 01221/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01221/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade da Despesa
ASSUNTO: Análise da Legalidade da Despesa – Item IV do Acórdão nº 124/2013 – PLENO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL: Cloreni Matt - CPF nº 372.214.189-34
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)
SESSÃO: nº 19, de 27 de outubro de 2016

Nº 1271 DE 11 DE 11 DE 2016

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. A constatação da regularidade da execução da despesa, uma vez obedecida, nas fases da liquidação e pagamento a legislação pertinente, fica autorizada a apreciação pela legalidade do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº. 018/2010, autuado em cumprimento à determinação contida no item IV do Acórdão nº 124/2013-Pleno-TCE/RO, prolatado nos autos nº 243/2011-TCE/RO, de interesse do Chefe do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, à época o Senhor Cloreni Matt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar, decorrentes da execução do Contrato nº 009/2011, firmado entre a Administração Municipal de Santa Luzia do Oeste e a empresa Geneci Salete Pires Bueno ME, tendo como objeto a prestação de Serviços de Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino (Pregão Presencial nº 018/2010);

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão ao responsável;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Acórdão APL-TC 00370/16 referente ao processo 01221/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 01221/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00370/16 referente ao processo 01221/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 03275/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03275/13 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno, que tratou da Representação sobre irregularidades nas atribuições e no quantitativo de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi/RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk – Presidente da Câmara Municipal (CPF nº 271.591.242-00)

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1276 DE 22 / 11 / 16

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI. LEI MUNICIPAL N. 693/2012. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS POR ESTA CORTE POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 31/2015-PLENO. DESCUMPRIMENTO. CARGOS DE CONTADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO. LEI MUNICIPAL N. 911/2016. INEXECUTORIEDADE DA LEI. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, conforme entendimento sintetizado na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, determinando seu afastamento, diante do caso concreto.

2. As decisões de que não caiba mais recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, são dotadas de definitividade, não se prestando o destinatário da norma de decisão, já concretizada e tornada definitiva, a rediscutir a matéria decidida para se escusar de seu cumprimento.

3. Cargos públicos que reúnam atribuições de mera execução técnica devem ser providos mediante concurso público, para o estabelecimento de vínculo efetivo com a Administração, não podendo ser providos mediante livre nomeação, sob pena de ofensa ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

4. O não cumprimento integral das determinações contidas em decisão proferida por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno, que tratou da Representação sobre irregularidades nas atribuições e no quantitativo de cargos

Acórdão APL-TC 00371/16 referente ao processo 03275/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Osmar Ogodovczyk, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por descumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 31/2015-Pleno;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Osmar Ogodovczyk recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), consoante os arts. 30, 31, inciso III, alínea "a", e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em se verificando o não recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, combinado com o art. 36, inciso II, do RITCE-RO;

IV – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos itens III, IV e V do Acórdão n. 31/2015-Pleno, com a adoção das providências ainda faltantes, a seguir explicitadas:

a) edição de nova lei, alterando a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabixi, de modo a criar os cargos efetivos de Contador e de Procurador Jurídico, com suas respectivas atribuições, em consonância com o art. 37, incisos II e V da Carta Magna;

b) realização de concurso público para provimento das vagas dos cargos a serem criados por esta nova lei, com igual respaldo nos princípios informadores da Administração Pública;

c) exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados.

V – Cominar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, § 1.º, da LC n. 154/96, por cada contratação ilegal que remanescer, após a expiração do prazo assinalado no item IV;

Acórdão APL-TC 00371/16 referente ao processo 03275/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 03275/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – Comunicar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para o cumprimento das determinações constantes no item IV;

VII – Comunicar, via Diário Oficial, ao responsável indicado no cabeçalho o conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

IX – Cumpridos os itens II e III, determinar ao Departamento do Pleno o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento deste Acórdão, de modo que, decorrido o prazo do item IV, comprovada ou não a tomada das providências listadas, seja lançada nova manifestação pelo Corpo Técnico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00371/16 referente ao processo 03275/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 01913/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1913/2013-TCER – Vols. I a VIII (Apenso: 0855/12, 3360/11, 0877/12, 0883/12 e 0858/12)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012 *L*

JURISDICIONADO: Município de Cujubim

INTERESSADO: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF: 670.803.752-15

João Siqueira – Contador - CPF: 389.399.242-15

Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF: 572.691.222-53

Rosa Diana Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 569.177.082-91

Sônia Aparecida Alexandre – Controladora Geral do Município - CPF: 611.505.502-44

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016.

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE CUJUBIM – EXERCÍCIO DE 2012. SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS CUJOS RESULTADOS PODERIAM REFLETIR NO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTAS CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 42, AMBOS DA LRF). COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER **DESAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,04% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,37%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,97%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (42,68%) e nos repasses ao Legislativo (6,21%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Portanto, impõe-se determinar a imediata adoção de ações efetivas dirigidas ao incremento da cobrança e execução dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A dualidade da análise da Corte não exclui a apreciação dos reflexos dos atos de gestão nas contas de governo. Assim, ao apreciar as contas de Governo, o Tribunal de Contas deve realizar análise conjunta e abrangente em relação aos atos de gestão, com vistas à formação de juízo de mérito sobre a atuação do responsável.

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as graves irregularidades, inclusive repercussão danosa ao erário, já apuradas na Tomada de Contas Especial objeto dos autos de

n. 1361/2013-TCER são suficientes para que estas contas recebam parecer prévio pela **não aprovação**.
Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, **em razão da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenas nos autos de n. 1361/2013-TCER (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em conjunto com as remanescentes das presentes contas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) **infringência** ao inciso I do art. 148 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

b) infração ao disposto no inciso II do art. 147 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) infração ao art. 95 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) infração ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal n. 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos);

e) infração ao *caput* do art. 37 (princípio da legalidade) c/c o inciso V do art. 167, ambos da Constituição Federal, por abrir crédito especial sem autorização legislativa, uma vez que na LOA de 2012 do município não continha nenhum dispositivo autorizando tal feito;

f) infração ao art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva da prestação de contas referente ao exercício de 2012;

g) infração ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN n. 019/TCERO/2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, julho, outubro e dezembro de 2012;

h) infração ao art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ante a ausência do comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

i) infração ao art. 13, inciso VI da IN n. 022/TCERO/2007, ante a ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

j) infração aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 por não registrar no Anexo 02 (Resumo Geral da Receita) a Receita de "FEX-Auxílio Financeiro para Fomento Exportações", no valor de R\$ 50.375,54, uma vez que esta receita foi registrada no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do bimestre novembro/dezembro-2012;

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

k) **infringência** aos arts. 89 e 90 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o item 10 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, ante a divergência entre os valores registrados no Anexo TC-18 e os autorizados nos Decretos e Leis de abertura de créditos adicionais suplementares;

l) **infringência** aos arts. 52 e 53 c/c art. 2º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 3º da IN n. 018/TCERO/ 2006, ante a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre de 2012;

m) **infringência** aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 53, art. 2º, § 1º e art. 3º da IN n. 18/TCERO/2006, ante a remessa e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012;

n) **infringência** ao art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não encaminhar cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 2º semestre de 2012;

o) **infringência** aos arts. 9º e 31, II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ante a elaboração inadequada do Resultado Primário referente ao 2º semestre, apresentando divergência no valor total da soma entre despesas primárias correntes e de capital referente às despesas liquidadas até 31.12.2012, sendo constatada ausência do valor total das despesas liquidadas em 31.12.2011 e não houve registro a meta de resultado primário prevista na LDO para o exercício;

p) **infringência** ao art. 7º da Lei Municipal n. 574/2012, por efetuar abertura de crédito adicional especial por meio do Decreto n. 171, com fulcro na LOA ao invés de lei específica;

q) **infringência** aos art. 43, § 3º da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da Constituição Federal, pela a abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovar por meio de documentos hábeis as memórias de cálculos asseverando que realmente houve os excessos de arrecadação alegados;

r) **infringência** ao art. 73, inciso V da Lei Federal n. 9.504/97, por contratar servidores de forma emergencial, que não se enquadram como necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais;

s) **infringência** ao art. 4º da IN n. 22/TCERO/2007 c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade), por incluir indevidamente despesas de exercícios anteriores nos Anexo II (demonstrativo de despesas pagas na educação infantil - excluído o FUNDEB) e III-A (demonstrativo das despesas pagas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – excluído o FUNDEB);

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

t) infringência ao art. 20 da IN n. 22/TCERO/2007, em por incluir indevidamente despesas de exercícios anteriores no Anexo XIII-A (demonstrativo das despesas em ações e serviços públicos de saúde – excluído convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e outros recursos vinculados);

u) infringência ao art. 20 da IN n. 22/TCERO/2007, ante a inclusão de restos a pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 30.118,57 (trinta mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), na relação do exercício de 2012;

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “u” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto¹ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item II deste Acórdão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “u” deste Acórdão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência pelo DOe-TCER aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, deste Acórdão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos

¹ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 37



Proc.: 01913/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 37



Proc.: 00728/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 00728/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Conversão: Decisão nº 237/09-2ªCM
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: José Basílio - CPF nº 329.738.709-25

L.P. 1269 DE 9/11/16

Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF nº 312.932.981-15
Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68
Paulo César dos Santos Paiva - CPF nº 776.842.491-34
Anacleto de Andrade Júnior - CPF nº 621.757.504-34
Andria Povodeniak - CPF nº 722.653.372-34
Cristovam Coelho Carneiro - CPF nº 098.519.331-04
Paulo César Basílio - CPF nº 539.990.969-34
Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF nº 618.800.602-30
Lindinéia Alves de Souza - CPF nº 620.248.762-34
Glademar Zyger - CPF nº 325.587.592-72
Carlos Elias Rodrigues - CPF nº 277.239.682-72
Espólio de Antônio José da Silveira - CPF nº 582.062.304-59
Gizele Cristina da Silva Marreiro – Sucessora do responsável Antônio José da Silveira
João Antônio Marreiro da Silveira – Sucessor do responsável Antônio José da Silveira
Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20
ADVOGADOS: Cristovam Coelho Carneiro - OAB nº. 115
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013
Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB nº. 6797
Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB nº. 5032
Samara Albuquerque Cardoso - OAB N°. 5720
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO PERPETRADOS EM AFRONTA ÀS NORMAS LEGAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EMERGENCIA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. IMPERIOSA PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE ADITIVOS E REAJUSTE ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

MOTIVAÇÃO PER RELATIONE OU ALIUNDE. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Toda dispensa de licitação deve vir atrelada ao princípio da publicidade, sob pena de afronta ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e, por conseguinte, aposição de sanção. Do mesmo modo, a dispensa fundada em situação emergencial deve se processar na efetiva comprovação da emergencialidade, o que não se comprovou nos presentes autos.

2. A contratação de horas-máquina, por sua essência, demanda do responsável extremada acuidade. Assim, a realização do procedimento licitatório no qual não se demonstra a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, prevejam os recursos orçamentários, e disponham a prévia cotação de preços no comércio e outros órgãos da Administração Pública, acaba por acarretar dano ao erário face ao pagamento acima do preço de mercado.

3. A concessão de aditivos e reajustes sobre o valor do contrato em 115,55%, em afronta ao teto legal de 25%, não merece guarida. Do mesmo modo a escolha da modalidade Tomada de Preços em detrimento da Concorrência Pública, justificada pelo valor inferior e posteriormente aditado, há de ser objeto de repreensão pela Corte.

4. Motivação *per relationem* ou *aliunde* com o posicionamento técnico e ministerial.

5. Tomada de Contas irregular, com imposição de débito e multa face aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia levada a efeito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e que ensejou a realização de Inspeção Especial a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão pública do Município e da Câmara de Vereadores de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS, JOSÉ BASÍLIO, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA, ANDRIA POVODENIAK, JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, JERRISON PEREIRA SALGADO e PAULO CÉSAR BASÍLIO, com fulcro no artigo 16, inciso III,

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c os incisos II e III, art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* ou *aliunde*, haja vista as irregularidades verificadas na gestão pública do Município de Seringueiras/RO;

II – IMPUTAR DÉBITO em face do Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, SOLIDARIAMENTE com os Senhores GLADEMAR ZYGER, Ex-Secretário Municipal de Obras, e com os Senhores JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 269/2006, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.3. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil seiscentos e sessenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – outubro de 2006) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$ 177.348,42 (cento e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 386.619,55 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, SOLIDARIAMENTE com os senhores GLADEMAR ZYGER, ex-Secretário Municipal de Obras, e com os Senhores ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 106/2007, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.8. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e oito reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – maio de 2008) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$56.127,30 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 111.693,33 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

IV – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, solidariamente com o Senhor JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, Ex-Secretário Municipal de Obras, e aos

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Senhores KEILA DE JESUS MORAIS, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 279/2007, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.9. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – maio de 2008) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$26.110,19 (vinte e seis mil, cento e dez reais e dezenove centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 51.959,27 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

V – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, no valor de R\$ 8.867,42 (oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item II desta decisão;

VI – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, no valor de R\$2.806,36 (dois mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item III desta decisão;

VII – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, KEILA DE JESUS MORAIS, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, no valor de R\$ 1.305,50 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item IV, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item IV desta decisão;

VIII – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, Ex-Controlador Interno, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, ex-assessor jurídico e

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

JERRISON PEREIRA SALGADO, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado profissionais da área de saúde por meio de licitação, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo (Processo Administrativo nº 104/07) (subitem 5.6 do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289).

IX – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, Ex-Controlador Interno, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, Ex-Assessor Jurídico, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infração aos artigos 23, §5º e 65, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por exceder valor inicial de contrato em 115,55% e caracterizada fuga ao adequado certame licitatório no Processo Administrativo nº 093/07. (subitem 5.5. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.2. do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289);

X – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal, PAULO CÉSAR BASÍLIO, Ex-Secretário Municipal de Administração, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, ex-membros da CPL, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infração aos artigos 26, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, detectada no Processo Administrativo nº 001/06, no qual não se comprovou a publicação da dispensa de licitação, bem como não se caracterizou a emergencialidade que justificasse a contratação direta. (subitem 5.2. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.2. do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289);

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Seringueiras das importâncias consignadas nos itens II, III e IV, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens V a X;

XII – Deixar de aplicar multa em face do espólio do Senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA pela irregularidade descrita no item IX, visto seu falecimento e o caráter personalíssimo da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 53



Proc.: 00728/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO aos responsáveis, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XV – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XVI – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 53



Proc.: 01412/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01412/16- TCE-RO.(Processo eletrônico) Nº 1274 / 18 / 11 / 16

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís

INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72

RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
José Carlos Fermino Farias – Contador
CPF nº 626.633.642-15
Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral
CPF nº 351.638.872-20

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,34% na MDE e 64,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,25%); gasto com pessoal (51,21%); e repasse ao Legislativo (6,81%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Contudo, há nos autos comprovação de que a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas, e principalmente por ficar

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 39



Proc.: 01412/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 814/GP/2014) c/c os artigos 4º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao §1º do artigo 1º da LRF;

c) inobservância das determinações da Corte de Contas (item II da Decisão 328/2014-Pleno – prolatada nos autos do processo 1503/2014) em razão de: (i) remessa intempestiva dos balancetes de janeiro e março e relatório do controle interno referente ao 1º quadrimestre de 2015, (ii) não instauração e envio da tomada de contas visando apurar e identificar os responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 26.617,73;

II - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 39



Proc.: 01412/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que:

a) utilize o Protesto extrajudicial para efetivar e incrementar a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, utilizando como fundamento o artigo 1º da Lei Federal 9.492/67 com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012;

b) elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como, por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) atente para o correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante a: (a) Contribuição do Município para formação do Fundo; (b) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (c) Complementação da União (somente quando houver); (d) Aplicações financeiras com recursos do Fundo;

b) ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) identifique o erro que ocasionou a distorção do saldo da dívida ativa e realize as correções necessárias no saldo da conta, demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício;

d) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 39



Proc.: 01412/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e) presente, em Notas explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: **ao Balanço Orçamentário:** (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (iv) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (v) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **ao Balanço Financeiro:** (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; **ao Balanço Patrimonial:** (i) créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (vi) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; **à Demonstração das Variações Patrimoniais:** (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixa de investimento e (iii) constituição ou reversão de provisões; **à Demonstração dos Fluxos de Caixa:** (i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

V – DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar: (i) a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município, (ii) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; (iii) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e (iv) a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo; (v) o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão;

VI – DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 39



Proc.: 01412/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 712/2016 de José Carlos Fermino Farias (CPF: 626.633.642-15), na qualidade de Contador e Vera Lúcia Dalla Costa (CPF: 351.638.872-20), na qualidade Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 39



Proc.: 01467/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PROCESSO:** 1467/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2707/2015**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2015**JURISDICIONADO:** Município de Seringueiras**INTERESSADO:** Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal**RESPONSÁVEIS:** Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal -
CPF: 157.857.728-41

Cesar Gonçalves de Matos – Contador - CPF: 350.696.192-68

Maria Aparecida Corrêa – Controladora Geral do Município -
CPF: 242.261.142-72**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**SESSÃO:** 20ª Sessão, de 10 de novembro de 2016.PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,06% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (25,31%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (78,69%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,60%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração esclareceu que quase a totalidade do saldo remanescente refere-se a dívidas de ex-prefeitos, cujas execuções fiscais estão em curso. Ademais, foram adotadas medidas com vistas ao incremento da

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 34



Proc.: 01467/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.

4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (arts. 2º e 49 da Lei Municipal n. 936/2014) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 5º da Lei Municipal n. 960/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) possível déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024, em desacordo com art. 1º, § 1º e art. 69 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Fiscais, exceto a meta do Resultado Nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

b) apresente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): 1) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. 2) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. 3) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

c) observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

d) republique o novo Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

IV – Determinar à Administração que:

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) realize avaliação das projeções atuariais, apresentando no Relatório Circunstanciado, com o objetivo de verificar a necessidade ou não de implementar medidas de equacionamento do déficit atuarial, ainda, avaliação sobre o cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que:

a) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

b) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão.

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste Acórdão;

b) ao proceder análise das prestações de contas anuais, verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 34



Proc.: 01467/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 174/2016 de Cesar Gonçalves de Matos – Contador e Maria Aparecida Corrêa – Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO**
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo 01467/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 34



Proc.: 02477/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 2477/2007/TCE-RO. (vol. I a V) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento a Decisão nº 103/2009
Pleno, de 13.8.2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro – CPF n. 296.666.862-87
Ex-Prefeito Municipal
José Rivaldo de Oliveira – CPF n. 448.233.551-72
Secretário Municipal de Saúde – Período 10.10.2005 a 31.07.2006
Alfredo de Almeida Genelhu Neto – CPF n. 190.978.832-53
Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
Maria Raimunda de Aguiar Marçal – CPF n. 350.174.812-49
Membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
José Sebastião da Silva – CPF n. 387.869.159-91
Ex-Assessor Jurídico do Município de Presidente Médici
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª, de 10 de novembro 2016

DENÚNCIA. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. IRREGULARIDADES GRAVES. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM SUA REGULAR LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE REAJUSTE INDEVIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. As provas dos autos demonstram a existência de graves irregularidades danosas ao erário consistentes no pagamento de despesas sem a regular liquidação e concessão de reajuste indevido de preços quando da aquisição de veículos.
2. Considerando as graves irregularidades remanescentes que evidenciam dano ao erário, deve a presente tomada de contas ser julgada irregular, bem como ser imputado débito e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, precisamente na área da saúde, no exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, c/c o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos Processos Administrativos nº 536/2006 e 589/2006;

b) Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do art. 37, *caput* da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos n. 882/2004, 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais).

II – IMPUTAR débito ao Senhor Alfredo de Almeida Genelhu, solidariamente com a Senhora Maria Raimunda Aguiar Marçal, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de 41.449,15 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 91.602,63 (noventa e um mil seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – IMPUTAR débito ao Senhor Charles Seizi Modro, solidariamente com os Senhores José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “b”, deste Acórdão, no valor originário R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 78.139,13 (setenta e oito mil cento e trinta e nove reais e treze centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 180.501,38 (cento e oitenta mil quinhentos e um reais e trinta e oito centavos); devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV – IMPUTAR multa individual aos Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva, no valor de R\$ 8.011,40 (oito mil e onze reais e quarenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “b”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no itens I, letra b, deste Acórdão;

V – IMPUTAR multa individual aos Senhores Alfredo Genelhu Neto e Maria Raimunda Marçal, no valor de R\$ 4.367,044 (quatro mil trezentos e sessenta e sete mil e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no item I, letra b, deste Acórdão;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Presidente Médici das importâncias consignadas nos itens II e III, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da dívida;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que seja expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão;

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 30



Proc.: 02477/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 30



Proc.: 01482/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01482/2016-e/TCE-RO – Apensos (01860/15, 01861/15, 02348/15, 02663/15, 04632/15).

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

Nº 4274 DE 18 / 11 / 16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Município de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito – (CPF nº 244.231.656-00).

Erivan Batista de Sousa – Contador – (CPF nº 219.765.202-82).

Renan Carlos Rambo – Controlador Interno – (CPF nº 970.168.882-15)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVIÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.

3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Ariquemes.

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de Ariquemes/RO, de

Acórdão APL-TC 00377/16 referente ao processo 01482/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno e Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUZA – na qualidade de Contador:

A.1 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, apresentando um saldo de R\$14.486.534,04 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a menor.

A.3 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$346.172,52 (trezentos e quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A.4 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$9.502,69 (nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo da dívida apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.

A.6 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$16.735,11 (dezesseis mil setecentos e trinta e cinco reais e onze

Acórdão APL-TC 00377/16 referente ao processo 01482/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

centavos) entre o resultado acumulado apurado (R\$219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$219.163.349,24).

A.8 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$110.558.565,24 (cento e dez milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) entre o superávit/déficit apurado (R\$122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (R\$11.896.388,88).

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno:

A.9 – Descumprimento ao Art. 4º, §1º e Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não ter sido atingida, pois foi prevista a meta negativa de R\$18.567.039,84 (dezoito milhões quinhentos e sessenta e sete mil trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e o resultado foi positivo em R\$7.305.896,61 (sete milhões trezentos e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A.14 – Descumprimento ao Art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, c/c artigo 53 da Constituição de Rondônia, bem como o item II, alínea “b” da Decisão nº 197/2015 (Processo nº 1426/2015/TCE-RO), c/c item II.3 da Decisão nº 416/2014 (Processo 1481/2014/TCE-RO) (item 2, subitem A15, págs. 267/268 do Relatório Técnico, e item III, subitem B, alíneas “2” e “3”, pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude do atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro; atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre.

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal:

A.15 – Descumprimento ao Art. 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item III, subitem B, alínea “1”, pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), pelo encaminhamento eletrônico intempestivo no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

A.16 – Descumprimento ao Art. 52, *caput* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item III, subitem B, alínea “4”, pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 1º Bimestre de 2015, no Mural Público.

Acórdão APL-TC 00377/16 referente ao processo 01482/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 40



Proc.: 01482/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 76/2015 e 26/2016 ao gestor do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de ARIQUEMES - consistiu em 49,17% no 2º quadrimestre e 50,52% no 3º quadrimestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo do Município de Ariquemes, o seguinte que:

a) Identifique as situações que ocasionaram a distorção apontada na apresentação dos fluxos de caixa e realize os ajustes necessários para representação adequada e fidedigna da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Nas futuras prestações de contas, evidencie em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os ajustes realizados de acordo com as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;

c) Adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

d) Adote medidas no sentido de exigir da Controladoria-Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, para que adote providências junto ao setor competente com vistas a:

Acórdão APL-TC 00377/16 referente ao processo 01482/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento;

b) Que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de erro, devendo quando aplicável corrigir os erros materiais retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis, evidenciando em notas explicativas a origem e os ajustes realizados.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

IX - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00377/16 referente ao processo 01482/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 40



Proc.: 01482/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ARIQUEMES** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00377/16 referente ao processo 01482/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 40



Proc.: 01436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01436/2016-e/TCE-RO – Apensos (00793/15, 00794/15, 02666/15, 03095/15, 04636/15).**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacaulândia**INTERESSADO:** Município de Cacaulândia**RESPONSÁVEIS:** Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal – (CPF N° 206.707.296-04)

Sara Carvalho dos Santos – Contadora – (CPF N° 621.320.592-68).

João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Interno – (CPF N° 723.150.402-72)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**SESSÃO:** 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE
2015. CUMPRIMENTOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO
FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 678/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.

3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Primário e Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DE EDMAR RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COMO SENHOR JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA – CONTROLADOR:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

c) Infringência ao art. 1º, §1º da LRF, bem como a Decisão nº 232/2011, em razão de a Administração Municipal ter alterado excessivamente o orçamento inicial, por meio dos créditos adicionais o montante de R\$8.533.417,08 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), sem considerar as reformulações administrativas, o que representou 45,34% do orçamento inicial (R\$18.819.777,42);

d) Infringência ao art. 20, III, c/c art. 23, *caput*, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Município ter ultrapassado o limite máximo para gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondendo a 65,85% da receita corrente líquida no Poder executivo, bem como deixou de reduzir o montante da despesa com pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei;

e) Descumprimento ao item III da Decisão nº 331/2014-Pleno pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO dos seguintes bimestres: 1º, 2º, 3º, 4º e 6º de 2014.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CACAULÂNDIA/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, ressalvado o não atendimento ao limite da Despesas com Pessoal determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 33



Proc.: 01436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade**

Fiscal nº 52/2015 e 20/2016 ao gestor do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, para que, nos próximos exercícios, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de até 20%, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo nº 1133/2011), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Recomendar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que determine à Controladoria-Geral do Município que acompanhe a despesa total com pessoal, com o

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 33



Proc.: 01436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

objetivo de auxiliar a Administração na redução do percentual de gasto, em atenção ao art. 66 c/c art. 23 da LRF;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a juntada de cópia deste Acórdão no Processo nº 04636/15/TCE-RO, que foi instaurado para fins de responsabilização e sanção dos gestores pelo descumprimento das infrações administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal (pela não recondução no prazo legal das despesas com pessoal- art.23 da LRF);

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 33



Proc.: 01084/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01084/09-TCE/RO (Vol. I a XIII). **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial. **P N° 5274 DE 18 / 11 / 16**
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão nº 16/2014 - Pleno, de 20.3.14, relativamente a irregularidades, dentre as quais, o não recolhimento do valor patronal previdenciário pelos gestores do Município de Theobroma/RO.
JURISDICIONADO: Município de Theobroma/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
RESPONSÁVEL: Adão Ninke, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008;
José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 4.4 a 31.12.2008;
José Lima da Silva, CPF nº 191.010.232-68, Prefeito Municipal de Theobroma/RO;
Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF nº 614.955.069-91, Secretária Municipal de Educação, no período de 1.1.2005 a 31.1.2008;
Laudaci Gomes de Oliveira, CPF nº 022.941.518-01, Secretária Municipal de Educação, no período de 18.2.2008 a 22.4.2008;
Mauro Antônio dos Santos, CPF nº 316.900.172-87, Secretário Municipal de Educação, no período de 30.4.2008 a 30.12.2008;
Júnior Ferreira Mendonça, CPF nº 325.667.782-72, Controlador Interno, no período de 11.7.2007 a 11.8.2008;
Eliane Moreira Mimo, CPF nº 521.090.702-34, Controladora Interna, no período de 22.8.2008 a 20.10.2008;
Sidnea Silva, CPF nº 675.434.132-72, Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação;
Fausto Almeida dos Santos, CPF nº 386.029.032-00, Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB;
Nelciane Coelho da Cunha, CPF nº 598.481.032-87, Professora e integrante do Conselho do FUNDEB;
Dulcineia Vidal, CPF nº 237.463.352-72, Professora e Chefe de Seção da Secretaria Municipal de Educação;
Jurenice Ignez Meneguici Albertti, CPF nº 498.623.752-72, Zeladora e Chefe de Seção da Secretaria Municipal de Educação.
ADVOGADOS: Delmário de Santana Souza – Procurador Jurídico, OAB/RO nº 1531; Renata Souza Nascimento, OAB/RO nº 5906; Sidnei da Silva, OAB/RO nº 3187.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, de 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO. TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL – TCE. IRREGULARIDADES.
NÃO REPASSE DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. AUSÊNCIA DE

Acórdão APL-TC 00379/16 referente ao processo 01084/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 30

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DANO. IRREGULARIDADE DA TCE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, diante de ato de gestão ilegal - com infringência ao art. 130 da Lei Orgânica do Município de Theobroma c/c art. 234 da Constituição Estadual e os artigos 37, *caput*, e 40 da Constituição Federal, pela ausência do repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência Social - nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Jarú/RO, sobre possíveis irregularidades na gestão do Município de Theobroma/RO, entre os exercícios 2007/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Jarú/RO, sobre irregularidades na gestão do Município de Theobroma/RO, exercícios 2007/2009, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 - de responsabilidade dos Senhores JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Ex-Prefeito do Município de Theobroma; e JOSÉ LIMA DA SILVA, Prefeito Municipal de Theobroma/RO, diante das seguintes ilegalidades:

a) De responsabilidade do **JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA - Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO:**

a.1 - Descumprimento ao artigo 130 da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 234 da Constituição Estadual e os artigos 37, *caput*, e 40 da Constituição Federal, por não repassar ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais o débito existente relativo à parte patronal das contribuições, relativa aos meses de abril a dezembro de 2008, cujo valor total atualizado até a data do acordo, em 19.2.2009, era de R\$278.618,64 (duzentos e setenta e oito mil seiscientos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), conforme Relatório Técnico Preliminar às fls.1826-1847, subitem 8.2.

b) De responsabilidade do Senhor **JOSÉ LIMA DA SILVA - Prefeito Municipal de Theobroma/RO:**

Acórdão APL-TC 00379/16 referente ao processo 01084/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 30

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b.1 - Descumprimento ao artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Theobroma combinado com o artigo 234 da Constituição Estadual e os artigos 37, *caput*, e 40 da Constituição Federal, por não ter repassado ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais o débito existente à parte patronal das contribuições previdenciárias, relativa ao mês de janeiro 2009, cujo valor total atualizado, até a data do acordo em 19.2.2009, era de R\$34.846,73 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme Relatório Técnico Preliminar às fls.1826-1847, subitem 8.3.

II - Multar, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, o Senhor JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 514.013.041-68, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, em face da ilegalidade descrita no item I, alínea "a" (a.1), deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar, no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, o Senhor JOSÉ LIMA DA SILVA, CPF nº 191.010.238-68, Prefeito Municipal de Theobroma/RO, em face da ilegalidade descrita no item I, alínea "b" (b.1), deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multas (itens II e III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Theobroma/RO, Senhor JOSÉ LIMA DA SILVA, ou quem lhe substitua, que efetive os repasses dos valores das contribuições patronais ao Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais do respectivo município, nos prazos legais, evitando-se novos parcelamentos, sob pena de multa, em patamar elevado, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao erário decorrente da omissão em adotar esta medida;

VI - Afastar o caráter sigiloso da presente Representação, na forma do art. 82-A, §1º c/c artigos 79, §1º; 82, parágrafo único; e 247-A, §3º, todos do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 134/2013-TCE/RO;

VII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, na qualidade de Representante, em referência ao Ofício nº 489/08, fls. 06, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua alçada;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): JOSÉ LIMA DA SILVA, Prefeito Municipal de Theobroma/RO; ADÃO NINKE e JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Ex-Prefeitos Municipais de Theobroma/RO; NÁDIA

Acórdão APL-TC 00379/16 referente ao processo 01084/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 30



Proc.: 01084/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI, LAUDACI GOMES DE OLIVEIRA e MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS, Ex-Secretários (as) Municipais de Educação; JÚNIOR FERREIRA MENDONÇA e ELIANE MOREIRA MIMO, Controladores Internos; SIDNEA SILVA, Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação; FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB; NELCIANE COELHO DA CUNHA, Professora e integrante do Conselho do FUNDEB; DULCINEIA VIDAL, Professora e Chefe de Seção da Secretaria Municipal de Educação; JURENICE IGNEZ MENEGUCI ALBERTTI, Zeladora e Chefe de Seção da Secretaria Municipal de Educação; e respectivos Advogados, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado os recolhimentos dos valores das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 2019/15
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca de aplicação de recursos do Fundeb
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
CONSULENTE: José Luiz Rover – Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª, de 10 de novembro de 2016

Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

CONSULTA. APLICABILIDADE DE RECURSOS DO FUNDEB. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER MINISTERIAL QUE ANALISA A MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO.

1. A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, como a competência da autoridade consulente e a pertinência da matéria, o Parecer Ministerial que analisa o mérito da consulta não respondida, por versar sobre caso concreto, pode ser encaminhado ao consulente a título de subsídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, acerca de aplicação de recursos do Fundeb, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que trata sobre caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00380/16 referente ao processo 02019/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.: 02019/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao Consulente, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia do Parecer Ministerial nº 270/2016 - GPGMPC, às fls. 16/33;

III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00380/16 referente ao processo 02019/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 6



Proc.: 01216/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01216/16 - TCE-RO. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. Nº 1274 DE 18 / 11 / 16
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2015. *R*
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO.
RESPONSÁVEIS: Rowilson Teixeira - Ex-Presidente, CPF nº 189.355.916-53.
 Sansão Batista Saldanha - Presidente, CPF nº 059.977.471-15.
 Fabiano Altino de Sousa - Contador, CPF nº 704.360.882-15.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
SESSÃO: Nº 20, de 10 de novembro de 2016

DO JULGAMENTO DE CONTAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJ/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. QUITAÇÃO PLENA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, exercício 2015, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, na condição de Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira - Ex-Presidente, CPF nº 189.355.916-53, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Rowilson Teixeira, CPF nº 189.355.916-53, na condição de Ordenador de Despesa do TJ/RO, exercício de 2015;

III - Alertar o atual Gestor do TJ/RO que se infrutíferas as medidas administrativas para localizar os bens tidos por desaparecidos, deverá instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 154 de 1996, devendo ser instruída rigorosamente em consonância com a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, mormente, observando o que estabelece o seu artigo 4º, incisos VIII e IX;

Acórdão APL-TC 00382/16 referente ao processo 01216/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 16



Proc.: 01216/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00382/16 referente ao processo 01216/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 16



Proc.: 02038/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18/11/16

PROCESSO: 2038/2014
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possível irregularidade em folha de pagamento
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch, CPF: 325.451.772-53 - Prefeito do Município de Ministro Andreazza
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Fiscalização de atos e contratos. Notícia de irregularidades na folha de pagamento. Determinação para apurar os fatos noticiados. Realizações de diligências. Constatada a falta de indícios mínimos da ilegalidade anunciada. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, visando apurar suposta irregularidade na folha de pagamento do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, devido a não constatação de ilícitos na presente fiscalização;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, informando-lhe que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, à 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal.

Acórdão APL-TC 00383/16 referente ao processo 02038/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 02038/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00383/16 referente ao processo 02038/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 00596/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/R

Nº 1274 de 18 / 11 / 16

PROCESSO Nº: 0596/TCER-2011
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – suposta acumulação irregular de remuneração de cargo efetivo com subsídios de vereador
RESPONSÁVEIS: Alexandre Siqueira da Silva, CPF nº 625.525.462-34, e Sílvio de Oliveira Santos, CPF nº 322.793.882-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Tomada de Contas Especial. Acúmulo de remuneração de cargo efetivo com subsídios de Vereador. Sobreposição das jornadas. Irregularidade potencialmente danosa configurada. Remuneração de agente público sem a contraprestação laboral. RESPONSABILIZAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar supostas irregularidades (danosas) no âmbito do Município de Cujubim, consubstanciadas na acumulação da remuneração de cargos efetivos com subsídios de vereador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores **Alexandre Siqueira da Silva** e **Sílvio de Oliveira Santos**, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor histórico total de R\$ 27.696,70 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos), relativa ao acúmulo da remuneração dos cargos efetivos com os subsídios do cargo político, sem a devida compatibilidade de horários;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **Sílvio de Oliveira Santos** o débito no valor originário de R\$ 13.685,16 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até setembro de 2016, corresponde ao montante de R\$ 34.519,39 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), por ter percebido remuneração de cargos públicos sem a devida contraprestação laboral;

Acórdão APL-TC 00384/16 referente ao processo 00596/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **Alessandre Siqueira da Silva** o débito no valor originário de R\$ 14.011,55 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e cinco centavos), por ter percebido remuneração de cargos públicos sem a devida contraprestação laboral, **concedendo-lhe quitação**, tendo em vista a comprovação do adimplemento voluntário antecipado (na fase da citação) desse prejuízo econômico consumado;

IV – Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 3.063,85 (três mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), ao Senhor **Sílvio de Oliveira Santos**, em decorrência da alta reprovabilidade da sua conduta, consubstanciada na má-fé do acusado que, conscientemente, beneficiou-se dessa situação ilícita;

V – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e a multa (itens IV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (abril de 2012), e nas multas, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (Relator em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00384/16 referente ao processo 00596/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 01623/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

PROCESSO: 1623/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF: 909.566.722-72, Prefeito Municipal
Jerry Adriani Nunes Gonçalves, CPF: 715.844.632-87, Controlador Interno
Lauri Pedro Rockenbach, CPF: 334.244.629-34, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta caixa. Não recolhimento de encargos incidentes sobre a dívida ativa. Discrepância no saldo de estoque. Registro equivocado das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária”. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 3.333,46 no saldo da conta Caixa e Equivalência de Caixa;

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) Ausência de recolhimento da atualização monetária, de juros, de multas e de outros encargos incidentes sobre a dívida ativa e divergência de R\$ 358.319,95 entre a dívida ativa apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

c) Divergência de R\$ 546.744,13 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;

d) Registro das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária” com saldo credor, sendo que elas têm saldo de natureza devedora; e

e) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial.

b) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

c) observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

d) encaminhe o demonstrativo da projeção do fluxo atuarial, por ocasião do envio Relatório Resumido da execução orçamentária conforme art. 53, § 1º, II da Lei Complementar 101/2001 c/c com a IN 39/2013/TCE-RO;

e) Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Caixa e Equivalente de Caixa" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

f) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

g) Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

h) Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

i) Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

j) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; e

k) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 25



Proc.: 01623/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

crescimento do IDEB para os próximos anos letivos, principalmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 25



Proc.: 03618/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 3.618/2016 (Apenso: Processo n. 3.508/2013/TCER).
ASSUNTO Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER – Representação notificando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar
RECORRENTE Silvino Gomes da Silva Neto, CPF n. 386.049.224-15, Pregoeiro
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 20ª – Sessão Ordinária do Pleno – de 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
n.º 1276 DE 20/11/16RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INADEQUABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade extrínseco e intrínseco, sob pena de não-conhecimento.
2. Assim, a interposição inadequada de recurso, a destempe do prazo legalmente estipulado para apresentação do recurso apropriado, obsta a incidência do princípio da fungibilidade, que visa a receber a irrisignação inadequada como se o adequado o fosse, ensejando, com efeito, o não-conhecimento da insurgência manejada.
3. *In casu*, verificou-se que o presente recurso é inadequado, na espécie, porquanto o Recurso de Reconsideração destina-se a atacar decisões proferidas em fase de Tomada ou Prestação de Contas (art. 31 da LC n. 154, de 1996), ao passo que Acórdão APL-TC n. 211/2016 foi prolatado no bojo dos autos de Representação, cujo objeto referia-se a Edital de Pregão Presencial, matéria envolta a fiscalização de atos e contratos (art. 38 da LC n. 154, de 1996), motivo pelo qual o recurso adequado seria o Pedido de Reexame, conforme dicção do art. 45 da LC n. 154, de 1996).
4. A aplicação do princípio da fungibilidade restou prejudica, na hipótese vertida nos autos, por força da intempestividade da irrisignação manejada, a teor do que certificado, às fls. n. 159, pelo Departamento do Pleno desta Corte, razão pela qual o não-conhecimento do recurso em testilha é medida que se impõe, conforme dicção inserta no art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC.
5. Recurso reconsideração não-conhecido, mantendo-se inalterado o Acórdão objurgado - do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER.

Acórdão APL-TC 00386/16 referente ao processo 03618/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER – Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Silvino Gomes da Silva Neto**, CPF n. 386.049.224-15, Pregoeiro, em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER (Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO), por ser impróprio e intempestivo, a teor do art. 45 e art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte **intempestivamente**, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade extrínseco da temporalidade, que impede, também, a incidência do princípio da fungibilidade, na espécie, conforme fundamentação articulada no bojo do Voto; com efeito, **mantêm-se inalterados os termos do *Decisum* precitado;**

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, Senhor **Silvino Gomes da Silva Neto**, CPF n. 386.049.224-15, Pregoeiro, via **DOeTCE-RO**, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.



Proc.: 03618/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Mat. 456

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00386/16 referente ao processo 03618/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 03614/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 3.614/2016 (Apenso: Processo n. 3.508/2013/TCER).
ASSUNTO Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER – Representação notificando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar.
RECORRENTE Francesco Valetto, CPF n. 302.949.757-72, Prefeito Municipal
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 20ª Sessão Ordinária do Pleno – de 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1276 DE 22 / 11 / 16

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INADEQUABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade extrínseco e intrínseco, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, a interposição inadequada de recurso, a destempo do prazo legalmente estipulado para apresentação do recurso apropriado, obsta a incidência do princípio da fungibilidade, que visa a receber a irresignação inadequada como se o adequado o fosse, ensejando, com efeito, o não-conhecimento da insurgência manejada.

3. *In casu*, verificou-se que o presente recurso é inadequado, na espécie, porquanto o Recurso de Reconsideração destina-se a atacar decisões proferidas em fase de Tomada ou Prestação de Contas (art. 31 da LC n. 154, de 1996), ao passo que Acórdão APL-TC n. 211/2016 foi prolatado no bojo dos autos de Representação, cujo objeto referia-se a Edital de Pregão Presencial, matéria envolta a fiscalização de atos e contratos (art. 38 da LC n. 154, de 1996), motivo pelo qual o recurso adequado seria o Pedido de Reexame, conforme dicção do art. 45 da LC n. 154, de 1996).

4. A aplicação do princípio da fungibilidade restou prejudica, na hipótese vertida nos autos, por força da intempestividade da irresignação manejada, a teor do que certificado, às fls. n. 161, pelo Departamento do Pleno desta Corte, razão pela qual o não-conhecimento do recurso em testilha é medida que se impõe, conforme dicção inserta no art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC.

5. Recurso reconsideração não-conhecido, mantendo-se inalterado o Acórdão objurgado - do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER.

Acórdão APL-TC 00387/16 referente ao processo 03614/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER – Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Reitor, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Francesco Vialetto**, CPF n. 302.949.757-72, Prefeito Municipal, em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER (Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO), por ser impróprio e intempestivo, a teor do art. 45 e art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte **intempestivamente**, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade extrínseco da temporalidade, que impede, também, a incidência do princípio da fungibilidade, na espécie, conforme fundamentação articulada no bojo do Voto; com efeito, **mantêm-se inalterados os termos do *Decisum* precitado;**

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, Senhor **Francesco Vialetto**, CPF n. 302.949.757-72, Prefeito Municipal, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.



Proc.: 03614/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00387/16 referente ao processo 03614/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 04175/02

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 4.175/2002 (Apenso: Proc. n. 2.893/2001; Proc. n. 75/2003; Proc. n. 3.057/1999; Proc. n. 279/2000; Proc. n. 4.788/2000; Proc. n. 757/2000; Proc. n. 1.152/2000; Proc. n. 1.846/2000. Proc. n. 2.425/2000; Proc. n. 2.435/2000; Proc. n. 2.822/2000; Proc. n. 4.222/2000; Proc. n. 3.563/2000; Proc. n. 3.861/2000; Proc. n. 4.862/2000; 83/2001; 638/2001).

ASSUNTO Reconstituição dos Autos do Recurso de Reconsideração, que foi manejado em face do Acórdão n. 100/2001-PLENO, proferido no bojo do Processo n. 2.893/2001-TCE/RO – Prestação de Contas do Município de Cacaulândia-RO no exercício do ano de 2000.

RECORRENTE Antônio Dárcio Carpanez Dutra, CPF n. 039.391.622-72, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Cacaulândia-RO.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 20ª Sessão Ordinária do Pleno – de 10 de novembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1076 DE 22 / 11 / 16

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXTRAVIO DOS AUTOS. RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS. NÃO OBTENÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS E DA PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTITUIÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. PROCESSO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROCESSO RETORNAR À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. INC. II DO ART. 41-G DA RESOLUÇÃO N. 37/2006-TCE/RO. INAPLICABILIDADE CAUSAS NULIFICANTES ABSOLUTAS DO ACÓRDÃO N. 100/2001-PLENO. JULGAMENTO DE ATOS DE GESTÃO DE PREFEITO MUNICIPAL EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO POLÍTICA. TRIBUNAL DE CONTAS TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO. CÂMARA DE VEREADORES TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS DE GOVERNO. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, SEM A DEVIDA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DE ATOS DE GESTÃO REALIZADO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. DEZESSEIS (16) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MORTE DO RECORRENTE. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA SEGURANÇA E DA RAZOABILIDADE.

Acórdão APL-TC 00388/16 referente ao processo 04175/02

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. Interposto o recurso de reconsideração e constatado o extravio do processo, faz-se necessária a instauração do procedimento de reconstituição integral dos autos originais.
2. Reconhecida a impossibilidade de reconstituição integral dos autos do Recurso de Reconsideração, prejudica o julgamento de mérito exauriente, em razão da não-obtenção de todos dos documentos recursais e notadamente da peça recursal, restando-se prejudicado o direito subjetivo do exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. O recorrente tem o direito subjetivo ao exercício do pleito recurso, em razão dos princípios da não-culpabilidade e da presunção de inocência.
4. Sendo impossível a reconstituição integral dos autos originais e inexistindo elementos suficientes para o retorno regular do andamento do processo em tramitação, os autos devem ser encaminhados para o Conselho Superior de Administração para deliberação do seu arquivamento, no estado em que se encontra, nos termos do inc. II do art. 41-G da Resolução n. 37/2006-TCE/RO.
5. Causas nulificantes absolutas do Acórdão n. 100/2001-Pleno devem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador e sendo mais favorável ao recorrente não deve ser aplicada as disposições normativas, contidas no inc. II do art. 41-G da Resolução n. 37/2006-TCE/RO.
6. Jurisprudência do TCE/RO estabelece ser inviável o julgamento de atos de gestão de Prefeito Municipal em processo de prestação de contas anual.
7. Atos de Gestão dos Prefeitos Municipais devem ser julgados pelo Tribunal de Contas, nos termos do inc. II do art. 71 da CF.
8. Atos de Governo dos Prefeitos Municipais devem ser julgados pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 31 da CF, após a elaboração do Parecer Prévio do Tribunal de Contas (§ 2º do art. 31 c/c inc. I do art. 71 da CF), o qual só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal.
9. É causa de nulidade absoluta, ensejando reconhecimento de ofício, a imputação de débito e de multa ao Prefeito Municipal em decorrência de dano ao erário, sem a devida instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da inobservância do devido processo legal.
10. Prejudica o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo, a segurança jurídica e a razoabilidade, a instauração de novo procedimento fiscalizatório, em razão de que se passaram 16 (dezesseis) anos da ocorrência do fato gerador e o recorrente já se encontra falecido.
11. Recurso Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de

Acórdão APL-TC 00388/16 referente ao processo 04175/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 19



Proc.: 04175/02

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

admissibilidade, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido.

12. Na fase preliminar, declarou-se a nulidade absoluta dos itens I, II e III do Acórdão n. 100/2001-PLENO, proferido no bojo de Processo de Prestação de Contas n. 2.893/2001-TCE/RO, no qual se aplicou débito e multa ao Prefeito Municipal, em decorrência de atos de Gestão e, por consequência lógica, declarou-se a ineficácia jurídica da multa estabelecida no item IV do referido Acórdão.

13. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reconstituição dos Autos do Recurso de Reconsideração, que foi manejado em face do Acórdão n. 100/2001-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 2.893/2001-TCE/RO – Prestação de Contas do Município de Cacaulândia-RO no exercício do ano de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR, preliminarmente, a **impossibilidade de reconstituição integral dos autos do Recurso de Reconsideração n. 4.175/2002**, em razão da não obtenção de todos dos documentos recursais e notadamente da peça recursal, restando-se prejudicado o direito subjetivo do exercício da ampla defesa e do contraditório;

II – CONHECER, em fase preliminar, o presente Recurso de Reconsideração (peças recursais extraviasadas), manejado pelo Senhor **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, CPF n. 039.391.622-72, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Cacaulândia-RO, em face dos itens I, II e III do Acórdão n. 100/2001-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 2.893/2001-TCE/RO (às fls. n. 568-571 daqueles autos), que teve por objeto a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia-RO, no exercício do ano de 2000;

III – DECLARAR, de ofício, ainda em fase preliminar, a **nulidade processual insanável dos itens I, II e III do Acórdão n. 100/2001-Pleno** desta Corte de Contas, em que julgou irregular ato de gestão (Contas de Gestão), do Senhor **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, no bojo de processo de prestação de contas (Contas de Governo) n. 2.893/2001-TCE/RO, **sem necessidade de instauração de novo procedimento fiscalizatório**, uma vez que há precedentes desta Corte de Contas e do STJ no sentido de considerar a impossibilidade jurídica de aplicação de débito e multa ao Prefeito Municipal em decorrência de Atos de Gestão (Contas de Gestão) no Processo Prestação de Contas (Contas de Governo);

Acórdão APL-TC 00388/16 referente ao processo 04175/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 19



Proc.: 04175/02

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – TORNAR sem efeitos jurídicos, por consequência lógica, a multa imputada ao Senhor **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, no item IV do Acórdão n. 100/2001-Pleno desta Corte de Contas;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Senhora **Neuza Leandra de Mello**, CPF. n. 386.818.462-72, viúva do recorrente, Senhor **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, CPF n. 039.391.622-72, Ex-Prefeito do Município de **Cacaulândia-RO**, via **DOeTCE-RO**, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

VI - PUBLICAR na forma regimental;

VII - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator), **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**. O Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**) declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00388/16 referente ao processo 04175/02
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 19



Proc.: 03619/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 3.619/2016 (Apenso: Processo n. 3.508/2013/TCER).
ASSUNTO Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER – Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar.
RECORRENTE Joel Domingos Pereira, CPF n. 659.180.379-34, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 20ª – Ordinária do Pleno – de 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1276 DE 22 / 11 / 16

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INADEQUABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade extrínseco e intrínseco, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, a interposição inadequada de recurso, a destempe do prazo legalmente estipulado para apresentação do recurso apropriado, obsta a incidência do princípio da fungibilidade, que visa a receber a irresignação inadequada como se o adequado o fosse, ensejando, com efeito, o não-conhecimento da insurgência manejada.

3. *In casu*, verificou-se que o presente recurso é inadequado, na espécie, porquanto o Recurso de Reconsideração destina-se a atacar decisões proferidas em fase de Tomada ou Prestação de Contas (art. 31 da LC n. 154, de 1996), ao passo que Acórdão APL-TC n. 211/2016 foi prolatado no bojo dos autos de Representação, cujo objeto referia-se a Edital de Pregão Presencial, matéria envolta a fiscalização de atos e contratos (art. 38 da LC n. 154, de 1996), motivo pelo qual o recurso adequado seria o Pedido de Reexame, conforme dicção do art. 45 da LC n. 154, de 1996).

4. A aplicação do princípio da fungibilidade restou prejudica, na hipótese vertida nos autos, por força da intempestividade da irresignação manejada, a teor do que certificado, às fls. n. 162, pelo Departamento do Pleno desta Corte, razão pela qual o não-conhecimento do recurso em testilha é medida que se impõe, conforme dicção inserta no art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC.

5. Recurso reconsideração não-conhecido, mantendo-se inalterado o Acórdão objurgado - do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER.

Acórdão APL-TC 00389/16 referente ao processo 03619/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER – Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Joel Domingos Pereira**, CPF n. 659.180.379-34, Secretário Municipal de Educação, em face do Acórdão APL-TC n. 211/2016, proferido no bojo do Processo n. 3.508/2013/TCER (Representação noticiando irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal-RO), por ser impróprio e intempestivo, a teor do art. 45 e art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte **intempestivamente**, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade extrínseco da temporalidade, que impede, também, a incidência do princípio da fungibilidade, na espécie, conforme fundamentação articulada no bojo do Voto; com efeito, **mantêm-se inalterados os termos do *Decisum* precitado;**

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, Senhor **Joel Domingos Pereira**, CPF n. 659.180.379-34, Secretário Municipal de Educação, via **DOeTCE-RO.**, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.



Proc.: 03619/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00389/16 referente ao processo 03619/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 02202/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 2.202/2016 (Apenso: Processo n. 3.368/1997/TCER).
ASSUNTO Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 3.368/1997/TCER – Pensão.
RECORRENTE Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do Iperon.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 20ª Sessão Ordinária do Pleno – de 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 676 DE 22 / 11 / 16

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO OBJURGADA, PROLATADA EM FASE DE EXAME DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ELEITO NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO DO ART. 31 DA LC N. 154/1996. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma delineada pelo art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154.
2. Tendo em vista que a decisão objurgada, *in casu*, foi proferida em fase de análise de legalidade de ato concessório de pensão por morte, incabível é a interposição de Recurso de Revisão, na forma do art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154.
3. É assente a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões ns. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)
4. No caso dos autos, não restou demonstrado nenhum dos requisitos objetivos descritos no art. 34 e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC, porquanto pretende o recorrente, em verdade, rediscutir tese já arguida nos autos originais, sobre as quais este Tribunal já se pronunciou.
5. Recurso de Revisão não conhecido.

Acórdão APL-TC 00390/16 referente ao processo 02202/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 02202/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 3.368/1997/TCER – Pensão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, em face do Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 3.368/1997/TCER, (i) por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista que o *Decisum* precitado não foi prolatado em fase de Tomada ou Prestação de Contas, em afronta à dicação da norma inserta no art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154/1996, e ainda (ii) por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, o Senhor **Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do Iperon;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA**
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00390/16 referente ao processo 02202/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 01470/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 01470/03 – TCE-RO (apensos: Processo n. 01051-2016 (Conflito negativo de competência). Balancetes – 1998, 2182, 2445, 2746 e 3278/2002, 70, 71, 72, 73, 200, 663 e 1228/2003; Relatórios de Gestão Fiscal - 3343, 4796 e 1247/2003) NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão Nº. 1245 DE 21 / 11 / 16

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício de 2002

JURISDICIONADO Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL Natanael José da Silva - CPF nº 106.947.571-87
Ex-Presidente da ALE-RO

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 20ª, de 10 de novembro de 2016

Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício financeiro de 2002. Cumprimento do Limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Remanescência de impropriedades formais, quais sejam: Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2002; da prestação de contas anual do Poder Legislativo; publicação intempestiva da relação de servidores no exercício de 2002.

e não implantação do Sistema de Controle Interno. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

1. Restou evidenciado que fora observado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2002.

2. Emissão do Parecer Prévio n. 116/2004, aprovando a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia quando do exame da Prestação de Contas do Governo do Estado relativo ao exercício de 2002, onde afirma-se que houve cumprimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O não cumprimento das determinações de exercícios anteriores não são suficientes a ensejar a reprovação das contas por tratarem de impropriedades de caráter formal, quais sejam: Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2002; da prestação de contas anual do Poder Legislativo; publicação intempestiva, no diário oficial do estado, da relação nominal dos servidores ativos e inativos do poder legislativo relativos ao exercício de 2002 e não implantação do Sistema de Controle Interno.

4. Julgamento regular com ressalvas.

5. Aplicação de multas pelas impropriedades formais.

Acórdão APL-TC 00391/16 referente ao processo 01470/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor Natanael José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR PREJUDICADO o trabalho de Inspeção Especial referente ao exercício de 2002, determinado pela Decisão n. 113/2012-Pleno, acompanhando nesse aspecto, o entendimento tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o interstício de tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos que se pretendia fiscalizar (2002), e o tempo presente (2016), aproximadamente 14 (quatorze) anos, destoam dos aspectos relativos à efetividade, eficiência, economicidade e interesse público, custo/benefício, e principalmente, da razoável duração do processo.

II - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Ex-Deputado Natanael José da Silva, CPF 106.947.571-87, na qualidade de Presidente à época, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da intempestividade no encaminhamento da prestação de contas anual e apresentação de balancetes; ausência de publicação no Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo relativos ao exercício de 2002 e pela não implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.

III - MULTAR o Senhor Natanael José da Silva, CPF n. 106.947.571-87, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso I e II, da Lei Complementar n. 154/96, por infração à norma legal quando descumpriu os prazos de remessa da prestação de contas anual.

IV - DETERMINAR ao responsável que efetue o recolhimento do valor determinando no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III da Lei Complementar n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze dias), contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, vencido o prazo, alertando que, caso não haja o recolhimento no prazo estipulado, proceda-se a atualização, na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, com a consequente autorização de cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno.

Acórdão APL-TC 00391/16 referente ao processo 01470/03
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 01470/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que não reincida nas impropriedades elencadas ao longo do voto, a saber: Remessa intempestiva dos balancetes e da prestação de contas anual do Poder Legislativo, publicação intempestiva no Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, bem como que fortaleça o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

VII – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso encontra-se disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Reitor) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Reitor
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00391/16 referente ao processo 01470/03
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 17



Proc.: 01388/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PROCESSO N.**

1388/2016@-TCE-RO

CATEGORIA

Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA

Prestação de Contas

JURISDICIONADO

Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

ASSUNTO

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEIS

Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 327.042.242-34

Eidson Carls Polito - Responsável pela Contabilidade

CPF n. 714.840.002-34

Nilda Tavares de Souza - Controladora Interna

CPF n. 699.454.892-91

RELATOR**Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES****SESSÃO**

20ª, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. Gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), devidamente reduzido no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



Proc.: 01388/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. As impropriedades remanescentes:
 - 6.1. Alteração orçamentária ligeiramente acima do limite regulamentado pela Corte de Contas;
 - 6.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, para reformulação administrativa, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - 6.3. Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - 6.4. Déficit do resultado financeiro patrimonial a partir do exercício de 2014;
 - 6.5. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, Eidson Carlos Polito, responsável pela Contabilidade e Nilda Tavares de Souza, na qualidade de Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Reitor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela alteração excessiva do orçamento;

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2024;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 247 e 361/2014 e 202/2015, objeto dos processos ns. 1531/2013, 1026/2014 e 1457/2015.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 462/464);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 20



Proc.: 01388/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 20



Proc.: 01388/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Nilka Tavares de Souza, CPF n. 699.454.892-91, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

X - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 20



Proc.: 03946/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1079 DE 25 / 11 / 16

PROCESSO 03946/2008
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria Operacional na formação de professores do ensino fundamental, no período de 2005 a 2007
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO Roberto Eduardo Sobrinho – ex - Prefeito Municipal
CPF n. 006.661.088-54
RESPONSÁVEIS Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação, de janeiro de 2005 a abril de 2010
CPF n. 386.991.172-72
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - Secretária Municipal de Educação, a partir de maio de 2010
CPF n. 408.845.702-15
ADVOGADOS Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Otávio César Saraiva Leão Viana - OAB/RO n. 4489
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016.

AUDITORIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO. RECOMENDAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. MEDIDA CONTINUA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Realizada Auditoria Operacional na Secretaria Municipal de Educação, período de 2005 a 2008, com a finalidade de avaliar a ação de Apoio à Capacitação/Formação de Professores do Ensino Fundamental, por meio de Decisão Colegiada foram feitas recomendações e determinações.

2. Constatado que dentre as recomendações e as determinações constantes na deliberação, com exceção de uma, todas as demais restaram implementadas em sua totalidade ou parcialmente, o Corpo Técnico sugeriu a aplicação de multa às responsáveis pela pasta da educação municipal.

3. Entretanto, o acompanhamento das deliberações não mais reflete a situação apurada na Auditoria, e a única recomendação não implementada trata de medida a ser adotada continuamente.

4. Ademais, o item não atendido se trata de recomendação, e não determinação, não havendo, portanto, nenhum ato praticado com grave infração à norma legal que poderia ensejar a aplicação da multa.

5. Comprovado o cumprimento da Decisão colegiada, é de se arquivar os autos.

Acórdão APL-TC 00393/16 referente ao processo 03946/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



Proc.: 03946/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional na formação de professores do ensino fundamental, no período de 2005 a 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 22/2009 – Pleno, de 16.4.2009;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial, às responsáveis e aos interessados identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00393/16 referente ao processo 03946/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11



Proc.: 01830/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO 01830/2005
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Inspeção Ordinária
ASSUNTO Tomada de Contas Especial – convertida pela Decisão n. 41/2007-Pleno
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS Ataíde José da Silva – Ex-Prefeito Municipal
CPF n. 177.749.691-87
Claudete de Castilhos – viúva – Representante legal do espólio de Ataíde José da Silva – CPF n. 569.847.312-91
Alayana Flávia Matuda – Ex-secretária Municipal de Educação – período de 22.03.2004 a 02.08.2004 – CPF 648.842.952-34
Sandra Honorato – Ex-secretária Municipal de Educação – período de 24.08.2004 a 30.12.2004 – CPF n. 585.489.392-49
Vanderlei Palhari – Ex-secretário Municipal de Educação – período de 01.04.2002 a 22.03.2004 e atual Prefeito Municipal de Chupinguaia – CPF n. 036.671.778-28
ADVOGADOS Kátia Costa Teodoro – OAB/RO n. 661-A
Sandra Vitorio Dias Córdova – OAB/RO n. 369-B
RELATOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
DETERMINAÇÃO. TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. TEMPO DECORRIDO.
INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS.
CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.
ECONOMICIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO. CUMPRIMENTO PREJUDICADO.
MULTA.

1. Trata-se de determinação para instauração de TCE pelo atual Prefeito do Município de Chupinguaia, como escopo de apurar irregularidades no saldo financeiro do FUNDEF no exercício de 2004.
2. Ocorrendo a desídia do atual Prefeito, e o tempo decorrido dos fatos, 10 anos, resta inviabilizado o efetivo exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como se torna prejudicado o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade/utilidade.
3. Ademais, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, é de afastar a aludida determinação, eis que a persecução administrativa após tal lapso temporal mostra-se dispendiosa e afronta a garantia de celeridade da tramitação processual.
4. Considerar prejudicada a determinação para instauração de TCE, aplicando-se, todavia, a multa decorrente do descumprimento da deliberação pelo atual Prefeito do Município.

Acórdão APL-TC 00394/16 referente ao processo 01830/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 01830/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial julgada irregular por meio do Acórdão n. 75/2014-Pleno, de 22.5.2014, oportunidade em que se imputou débito e multa a diversos responsáveis, além de fixar determinações ao atual Prefeito Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão n. 75/2014-Pleno, de 22.5.2014, bem como dos itens VI e VII do Acórdão n. 82/2015-Pleno, de 20.8.2015, em razão do lapso transcorrido desde as determinações citadas, sem que houvesse comprovação de seu cumprimento pelo Prefeito Municipal de Chupinguaia, e desde a ocorrência do fato (há mais de 10 anos), bem como diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo;

II – FIXAR MULTA ao responsável Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito Municipal de Chupinguaia, CPF n. 036.671.778-28, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de determinação constante no Acórdão n. 82/2015-Pleno, de 20.8.2015;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial, aos interessados identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões para acompanhamento das demais determinações constantes no Acórdão n. 75/2014-Pleno, de 22.5.2014, e no Acórdão n. 82/2015-Pleno, de 20.8.2015.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00394/16 referente ao processo 01830/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1522/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2662/2015**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:**

Prestação de Contas – Exercício de 2015

JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste**INTERESSADO:** Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal**RESPONSÁVEIS:** Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal -

CPF: 420.097.582-34

Wagner Barbosa de Oliveira – Contador - CPF: 279.774.202-87

Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora Geral do Município -

CPF: 739.434.102-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**SESSÃO:** 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER **DESFAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,51% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,90%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (73,46%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,96%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração adotou medidas com vistas ao incremento da arrecadação, ao firmar convênio como Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa municipal.
3. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Mesmo excluídos os valores não repassados de recursos de convênios e considerado o superávit financeiro do exercício anterior, estes não foram suficientes para suprir o déficit orçamentário.
4. O resultado financeiro também foi deficitário, ainda quando excluídos os valores não ingressados de convênios.
5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais, o desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, *per si*, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação. Precedentes.

Acórdão APL-TC 00395/16 referente ao processo 01522/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 40



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabrís - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro no montante de R\$ 928.565,80 (novecentos e vinte oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), já excluído o montante relativo aos recursos de convênios não repassados até o final do exercício de 2015, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 1.476.288,86 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já excluído o montante relativo aos recursos de convênios não repassados até o final do exercício de 2015, em infringência aos pressupostos do equilíbrio das contas públicas insculpidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) excessivas alterações do orçamento, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

d) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (arts. 23 da Lei Municipal n. 782/2014) c/c o art. 4º, § 1º e art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabrís - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente dos déficits financeiro e orçamentário havidos no exercício;

Acórdão APL-TC 00395/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 40



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar à Administração que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” deste Acórdão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, artigo 11, VI, alínea “a”: (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c) adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

d) observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal;

e) observe, além dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo;

f) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Estoque” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

Acórdão APL-TC 00395/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 40



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias;

c) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

d) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que:

a) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;

c) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto;

Acórdão APL-TC 00395/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 40



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais, verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

d) proceda à análise, em autos próprios, da legalidade do convênio celebrado entre o Município de Alvorada do Oeste e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa Municipal.

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 144/2016 de Wagner Barbosa de Oliveira – Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira - Controladora e do prefeito, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: desequilíbrio das contas públicas, decorrente dos déficits financeiro e orçamentário e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) relatório anual do controle interno (fls. 02/16);

b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 185173, 220075 e 254094, protocolos n. 06153/15, 11414/15 e 01044/16)

c) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 92/126 e 478/561);

Acórdão APL-TC 00395/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 40



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 144/2016 (fs. 128/134);

e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documento ID 310888, protocolo n. 08795/16);

f) parecer ministerial n. 0310/2016-GPGMPC (fs. 563/590);

IX – Dar ciência deste Acórdão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO**
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00395/16 referente ao processo 01522/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 40



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 1522/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2662/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal -
 CPF: 420.097.582-34
 Wagner Barbosa de Oliveira – Contador - CPF: 279.774.202-87
 Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora Geral do Município -
 CPF: 739.434.102-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER **DESAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,51% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,90%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (73,46%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,96%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração adotou medidas com vistas ao incremento da arrecadação, ao firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa municipal.
3. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Mesmo excluídos os valores não repassados de recursos de convênios e considerado o superávit financeiro do exercício anterior, estes não foram suficientes para suprir o déficit orçamentário.
4. O resultado financeiro também foi deficitário, ainda quando excluídos os valores não ingressados de convênios.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais, o desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, *per si*, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável à aprovação**. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; e nos gastos com pessoal; descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas, em razão do déficit financeiro no montante de R\$ 928.565,80 (novecentos e vinte oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e déficit orçamentário no montante de R\$ 1.476.288,86 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já excluído o montante relativo aos recursos de convênios não repassados até o final do exercício de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não atingimento da meta do resultado nominal e algumas falhas na elaboração das peças contábeis;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, **não estão em condições de merecer aprovação** com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01522/16
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 3



Proc.: 01580/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 129 DE 25 / 11 / 16

PROCESSO: 01580/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal
 CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal
 CPF nº 272.784.761-00
 Carbs Alexandre Delgado – Contador
 CPF nº 620.830.742-20
 Renato Santos Chisté – Controlador Interno
 CPF nº 409.388.832-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, 17 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETRAÇÃO DO PIB EM 2015. PRAZO PARA RECONDUÇÃO DOBRADO. PERÍODO DE RECONDUÇÃO NÃO EXPIRADO. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1 – Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,05% na MDE e 81,26% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,77%); e repasse ao Legislativo (6,92%).

2 – O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3 – A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo restou comprovado nos autos que o gestor tem envidado esforços para incrementar a cobrança de seus créditos através de medidas que perpassam pela edição da lei autorizando o protesto extrajudicial e a assinatura do convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, como também pela protocolização de diversas ações judiciais

Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao processo 01580/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 44

Proc.: 01580/16
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 4 – O limite de gastos com pessoal foi extrapolado desde o primeiro semestre. O prazo para recondução dos gastos, considerando a retração do PIB ocorrido no exercício, é dobrado de acordo com a LRF. Assim, não obstante o município não tenha conseguido reconduzir os gastos ao limite legal no primeiro quadrimestre, como o prazo ainda não expirou, a irregularidade não pode ensejar a reprovação das contas.
- 5 – A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.
- 6 – Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade de Gerson Neves, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão da impropriedade abaixo elencada, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) despesa com pessoal acima do limite máximo permitido, em infringência ao inciso III do art.20 da LRF;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que:

Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao processo 01580/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 44

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos demonstrando quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) publique no portal da transparência a Lei Orçamentária Anual ao invés do Projeto de Lei;

c) no prazo de 30 dias, a contar da notificação, identifique a divergência do saldo financeiro do FUNDEB e, se for o caso, providencie a transferência do valor devidamente atualizado da conta do TESOURO para a conta do FUNDEB, encaminhando o comprovante juntamente com os relatórios gerenciais de que trata a IN nº 22/TCER-2007;

d) adote as medidas estabelecidas no artigo 23 da LRF de forma a reconduzir a despesa com pessoal ao limite legal;

e) adote as medidas sugeridas no plano atuarial de forma a reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

f) que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) atente para o correto preenchimento das informações encaminhadas a Corte de Contas via SIGAP (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), evitando sucessivas alterações após o encaminhamento a esta Corte de Contas nos termos do art. 20 da Lei nº 11.494/2007 e art. 35 da IN nº 39/TCER-2013;

b) que promova nos demonstrativos contábeis do exercício de 2016, o necessário ajuste no patrimônio líquido, a fim de que corrija a diferença apontada pelo corpo instrutivo, bem como justifique os ajustes em notas explicativas;

c) apresente em Notas explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: ao **Balanco Orçamentário**: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (iv) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar

Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao processo 01580/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 44

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (v) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **ao Balanço Financeiro:** (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; **ao Balanço Patrimonial:** (i) créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (vi) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; à **Demonstração das Variações Patrimoniais:** (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixa de investimento e (iii) constituição ou reversão de provisões; à **Demonstração dos Fluxos de Caixa:** (i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, oriundas das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar: (i) as medidas adotadas pela Administração para reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, (ii) evidencie se o Poder Executivo está cumprindo com suas obrigações previdenciárias dentro do prazo legal, uma vez que o descumprimento pode ensejar a reprovação das contas já que causa desequilíbrio econômico tanto nas contas municipais quanto na gestão do Instituto de Previdência; (iii) apresente, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios, os resultados da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município, (iv) o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto;

VI – ALERTAR o atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que atente para o disposto nos artigos 22 e 23, §3º da LRF, enquanto os gastos de pessoal não for reconduzido ao limite legal;

VII – DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV V e VI deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao processo 01580/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 44



Proc.: 01580/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

d) proceda à análise, em autos próprios, da legalidade do convênio celebrado entre o Município de Nova Brasilândia do Oeste e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa Municipal.

VIII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 164/2016 de Carlos Alexandre Delgado (CPF: 620.830.742-20), na qualidade de Contador e Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91), na qualidade de Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao processo 01580/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 44



Proc.: 01580/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01580/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal
 CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal
 CPF nº 272.784.761-00
 Carls Alexandre Delgado – Contador
 CPF nº 620.830.742-20
 Renato Santos Chisté – Controlador Interno
 CPF nº 409.388.832-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETRAÇÃO DO PIB EM 2015. PRAZO PARA RECONDUÇÃO DOBRADO. PERÍODO DE RECONDUÇÃO NÃO EXPIRADO. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1 – Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,05% na MDE e 81,26% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,77%); e repasse ao Legislativo (6,92%).

2 – O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3 – A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo restou comprovado nos autos que o gestor tem emvidado esforços para incrementar a cobrança de seus créditos através de medidas que perpassam pela edição da lei autorizando o protesto extrajudicial e a assinatura do convênio com o

Parecer Prévio PPL-TC 00042/16 referente ao processo 01580/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 01580/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, como também pela protocolização de diversas ações judiciais

4 – O limite de gastos com pessoal foi extrapolado desde o primeiro semestre. O prazo para recondução dos gastos, considerando a retração do PIB ocorrido no exercício, é dobrado de acordo com a LRF. Assim, não obstante o município não tenha conseguido reconduzir os gastos ao limite legal no primeiro quadrimestre, como o prazo ainda não expirou, a irregularidade não pode ensejar a reprovação das contas.

5 – A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.

6 – Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gerson Neves, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,05% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 81,26% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parecer Prévio PPL-TC 00042/16 referente ao processo 01580/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, não obstante o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ter sido extrapolado, mas que o prazo para a recondução ao limite legal ainda não expirou;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 03774/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO
CATEGORIA
SUBCATEGORIA
JURISDICIONADO
RESPONSÁVEIS

3.774/2011

Denúncia e representação

Representação

Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Atalbio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF 070.093.641-68);

Sandra Mara Marangoni Moraes, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 411.552.461-87);

Adriano Moura Silva, servidor municipal (CPF 889.108.572-34);

Cirilo Ferreira de Menezes, servidor municipal (CPF 025.677.488-90);

Dúcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal (CPF 000.967.172-20);

Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, Controladora (CPF 595.490.332-87).

ADVOGADO

Antônio Rabelo Pinheiro, OAB/RO n. 659;

Cristiano Polla Soares, OAB/RO n. 5.113;

Gabriel de Moraes Correia Tomasete, OAB/RO n. 2.641;

Johnny Deniz Clímaco, OAB/RO n. 6.946.

RELATOR
SESSÃO

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. CONTROLE INTERNO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DE TODOS OS QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, § 2º, E ART. 58 DA LEI N. 1.367/2009. EXTINÇÃO DE CARGO E AUTORIZAÇÃO DE APROVEITAMENTO DO SERVIDOR, MEDIANTE ASCENSÃO FUNCIONAL, EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA, MAS SEM SEMELHANÇA DE ATRIBUIÇÃO, REMUNERAÇÃO E GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO EM CONCURSO PÚBLICO. ESPÉCIE DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AFRONTA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. ILICITUDE DAS ASCENSÕES INDICADAS NA INICIAL NÃO IMPOSIÇÃO DE DEVER DE RESSARCIMENTO, POIS OS PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS COM BASE EM NORMA PRESUMIDAMENTE CONSTITUCIONAL, DO QUE SE EXTRAÍ A BOA-FÉ DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA ANULAR AS ASCENSÕES IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA, NO USO DO PODER DE AUTOTUTELA, DEIXAR DE CONCEDER NOVAS ASCENSÕES E ANULAR OUTRAS CONCEDIDAS EM SITUAÇÃO

Acórdão APL-TC 00397/16 referente ao processo 03774/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ANÁLOGA À APURADA NOS AUTOS. DETERMINAR AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO QUE APURE E ATUE EM FACE DE EVENTUAIS ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DOS AUTOS.

1. É inconstitucional a autorização contida no art. 5º, § 2º, e art. 58 da Lei n. 1.367/2009 para que o servidor público ocupante do cargo extinto de técnico administrativo educacional (nível 2) seja aproveitado, por ascensão funcional, no cargo de técnico administrativo educacional (nível 3), vez que não existe similitude entre as atribuições, a remuneração e o grau de escolaridade exigido em concurso para estes cargos.
2. Considerando que o provimento por ascensão implica em afronta à regra do concurso público, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, à administração deve ser determinada a anulação dos atos reputados ilícitos, mas com efeitos *ex nunc* e sem a imposição de dever de ressarcimento, pois recai a presunção de boa-fé sob os atos praticados sob o manto de norma, até então, presumidamente constitucional.
3. Para evitar a continuação do ilícito, prudente recomendar à administração que se abstenha de conceder novas ascensões e anule outras já concedidas em situação análoga à dos autos; e ao controle interno que apure e atue em face de ilicitudes verificadas, após comunicando os resultados ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, ao identificar suposta inconstitucionalidade em dispositivos da Lei Municipal n. 1.367/2009, na medida em que autorizariam ascensões funcionais condicionadas à obtenção de qualificação acadêmica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nas normas de regência;

II – Acolher a prejudicial de inconstitucionalidade arts. 5º, § 2º, e 58 da Lei n. 1.367/2009, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, negando-lhes executoriedade nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, especificamente

Acórdão API-TC 00397/16 referente ao processo 03774/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 28

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

em relação à ascensão funcional concedida aos servidores Cirilo Ferreira de Menezes e Adriano Moura Silva;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dúcio da Silva Mendes, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que anule, com efeitos *ex nunc*, os atos de ascensão funcional dos servidores indicados no item II e adote medidas para que retornem aos cargos anteriormente ocupados (técnico administrativo nível II), comprovando a adoção da providência perante este Tribunal de Contas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação pessoal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dúcio da Silva Mendes, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que, no uso do poder de autotutela, abstenha-se de aplicar os arts. 5º, § 2º, e 58 da Lei n. 1.367/2009 para o fim de conceder ascensões funcionais verticais aos agentes integrantes da carreira administrativa (alteração dos níveis de carreira) e anule outras ascensões já concedidas, à luz da presente manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, que igualmente afasta a presunção de boa-fé dos agentes públicos que praticam os atos e dos que se beneficiam dele em caso de novas concessões;

V – Determinar a responsável pelo Controle Interno, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adote medidas com vistas a apurar se foram concedidas ascensões funcionais em situações ilícitas e análogas às verificadas nos presentes autos, comunicando ao gestor municipal quais as providências necessárias para que seja regularizada a situação dos servidores; e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação pessoal, informe a este Tribunal de Contas quais as providências adotadas e os seus respectivos resultados;

VI – Notificar o Prefeito, Dúcio da Silva Mendes, e a responsável pelo Controle Interno do Município de Guajará-Mirim, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, por ofício, para que conheçam e adotem medidas em face dos comandos contidos nos itens III, IV e V desta decisão;

VII – Dar ciência aos responsáveis elencados no cabeçalho por publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas;

Acórdão APL-TC 00397/16 referente ao processo 03774/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 28

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IX – Intimar o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho, via ofício, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal, para que adote as medidas que entender necessárias diante das irregularidades detectadas nos autos, especialmente em vista da inconstitucionalidade dos arts. 5º, § 2º, e 58 da Lei n. 1.367/2009, remetendo-lhe, para tanto, cópia deste Acórdão e dos ulteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

X – Decorridos os prazos assinalados nos itens III e V, com ou sem apresentação de prova do cumprimento das determinações, retornar os autos conclusos ao Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 02852/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 2.852/2014

CATEGORIA Denúncia e representação

SUBCATEGORIA Representação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

INTERESSADO Lauri Pedro Rockenbach, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

RESPONSÁVEIS Gerson Neves, Prefeito Municipal (CPF 272.784.761-00);
José Carls Gomes, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (CPF 349.903.722-04);
Félix Gomes da Silva, Secretário Municipal de Planejamento (CPF 814.444.862-68);
Wilson Franke Marian, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF 390.410.502-72);
Kairo Barreto Xavier, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio (CPF 774.946.522-72);
Elizete Teixeira de Souza, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social (CPF 422.142.892-91);
Marcos Faria Nicolette, Secretário Municipal de Saúde (CPF 498.941.532-91);
Marcela Denone Righette, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (CPF 831.879.282-34);
Renato Santos Chisté, Controlador Interno (CPF 409.388.832-91).

RELATOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO 21ª Sessão Plenária, de 17 de novembro de 2016.

REPRESENTAÇÃO. CONTROLE INTERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. NÃO SUBMISSÃO DE PROCESSOS AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULANDO O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO INTERNA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE, SOB PENA DE OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO TCE PARA FAZER CUMPRIR ESTA ORIENTAÇÃO. DESATENDIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO E DOS SEUS AUXILIARES DIRETOS.

1. Para aprimoramento de suas atividades, desejável que seja editado ato normativo que regulamente o funcionamento do Sistema de Controle Interno, dotado de abstração e generalidade, e obedecendo aos parâmetros predeterminados pela Decisão Normativa n. 002/2016.

Acórdão APL-TC 00398/16 referente ao processo 02852/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2. Na ausência de norma regulamentadora do Sistema de Controle Interno, é imperativo conferir validade à orientação da Unidade Central de Controle Interno sobre quais processos devem ser submetidos a seu crivo, e em que fases processuais, sob pena de se esvaziar as atribuições fiscalizatórias que conferem os arts. 31 e 70, parágrafo único, da Constituição.

3. Cabível responsabilizar o Prefeito Municipal e os seus auxiliares diretos por restar comprovado que permaneceram inertes quanto a suas atribuições funcionais, depois de tomarem conhecimento formal – após a intervenção deste Tribunal de Contas – da orientação do Órgão Central de Controle Interno acerca da obrigatoriedade de submeter a parecer todo processo de aquisição de bem e contratação de serviço, antes da liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo então Controlador Interno do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Lauri Pedro Rockenbach, apresentando a informação de que uma parcela das secretarias que integram a administração direta municipal não estaria submetendo ao crivo do controle interno, antes da liquidação da despesa, todos os processos administrativos referentes à aquisição de bens e serviços, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria, vencida a divergência apresentada pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, de votos, em:

I – Conhecer da Representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nas normas de regência;

II – Confirmar a tutela antecipada concedida pela Decisão n. 214/2014/GCESS, para considerar procedente a representação, pois, a despeito da orientação da Unidade Central de Controle Interno e da atuação deste Tribunal de Contas para que fosse atendida, comprovou-se que não eram submetidos a parecer previamente à liquidação da despesa todos os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, fato que configura obstrução às atividades de controle interno e descumprimento aos arts. 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, aos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 214/2014/GCESS e à DM-GCESS-TC 000208-15;

III – Multar Gerson Neves, na condição de Prefeito Municipal, em:

Acórdão APL-TC 00398/16 referente ao processo 02852/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) R\$ 3.500,00 por obstrução à atividade do controle interno, descumprindo os preceitos dos arts. 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e à orientação do Órgão Central de Controle Interno, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

b) R\$ 3.500,00 por descumprimento aos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 214/2014/GCESS, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Multar, individualmente, Wilson Franke Marian, Elizete Teixeira de Souza e Marcos Faria Nicolette, nas condições de Secretários Municipais, em:

a) R\$ 2.500,00 por obstrução à atividade do controle interno, descumprindo os preceitos dos arts. 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e à orientação do Órgão Central de Controle Interno, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

b) R\$ 2.500,00 por descumprimento aos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 214/2014/GCESS, obrigações solidárias a eles estendida pela DM-GCESS-TC 000208-15, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens III a IV;

VI – Determinar que, transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas indicadas nos itens III e IV, deverão ser atualizados os vabres e iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, hipótese em que o processo permanecerá temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VII – Determinar ao Controlador Interno do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Renato Santos Chisté, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que atue em face dos achados de irregularidade constantes no relatório de controle interno remetido pelo documento n. 5.588/2016 de acordo com os parâmetros fixados nos arts. 15 e 16 da Decisão Normativa n. 02/2016 e obedecendo ao procedimento da Instrução Normativa n. 21/2007, alertando que a eventual manifestação do Tribunal de Contas sobre

Acórdão APL-TC 00398/16 referente ao processo 02852/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 24



Proc.: 02852/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a matéria somente ocorrerá se atendidos os requisitos estabelecidos nas normas acima indicadas;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Gerson Neves, e ao Controlador Interno, Renato Santos Chisté, ou a quem lhes substitua na forma da lei, que adotem providências com vistas a regulamentar o Sistema de Controle Interno da municipalidade, de acordo com o marco referencial da Decisão Normativa n. 02/2016;

IX – Dar ciência aos responsáveis elencados no cabeçalho por publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Intimar o Ministério Público de Contas;

XI – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00398/16 referente ao processo 02852/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 24



Proc.: 01525/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01525/2016-e/TCE-RO – Apensos (01914/15, 01915/15, 02359/15, 02668/15, 04637/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal – (CPF N° 556.984.769-34).
Talles Eduardo dos Santos – Controlador Geral – (CPF N° 285.988.302-91)
Marineide Tomaz dos Santos – Contadora – (CPF N° 031.614.787-70).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 25 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.
EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA
DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO.
COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCERO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Campo Novo de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

I.1 - De responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS - Controlador e a Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS - Contadora:

a) Divergência no valor de R\$1.160.470,54 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) no saldo da Dívida Ativa apurada (R\$1.456.977,56) e o valor demonstrado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.617.448,10). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico);

b) Inconsistência no saldo da conta Estoque de acordo a movimentação apresentada no Balanço Patrimonial (R\$11.821,37), e o saldo apurado pelo Corpo Técnico, evidenciando um saldo negativo (R\$249.250,26), hipótese inexistente para a conta desta natureza. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 41



Proc.: 01525/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico);

I.2 - De responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS - Controlador:

a) Não-atingimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$340.453,78 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$2.096.973,26 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), o equivalente a 213,29% acima da meta fixada. Critério de Auditoria: artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico);

b) O município apresentou Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$236.422,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), a Administração inscreveu, ainda, o valor de R\$4.221.282,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente aos Restos a Pagar Não Processados do exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$4.457.705,27 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Frisa-se que conforme o anexo TC-38 foram empenhadas despesas de convênios, mas que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$4.029.371,88 (quatro milhões, vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), mesmo após a exclusão do resultado da transferência de recursos de convênio tem-se, ainda, um saldo financeiro insuficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$428.333,39 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

c) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$94.160,15), o equivalente a 8,95% do saldo inicial da dívida (R\$1.052.021,98). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. Critério de Auditoria: Artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência), c/c artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, págs. 137/138 do Relatório Técnico);

d) Envio intempestivo dos documentos contábeis por meio SIGAP Gestão fiscal e do SIGAP Contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro e dezembro. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea "b", págs. 139/140 do

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea "b", págs. 139/140 do Relatório Técnico);

e) A Administração encaminhou o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015, porém não foi apresentado quais medidas relativas ao combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência. Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea "c", págs. 139/140 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea "c", págs. 139/140 do Relatório Técnico);

f) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 3º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art. 5º e art. 8º, c/c anexo "A" da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como item III, subitens 1 e 2 do Processo nº 4637/15/TCE-RO - Análise das Infrações Administrativas Contra a LRF);

g) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária. Critério de Auditoria: Artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Considerar cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, em virtude do gasto com pessoal do Poder Executivo de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA- consistiu em 44,60% no 1º semestre e 47,82% no 2º semestre de 2015, estando dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade:

a) quando da elaboração do Balanço Orçamentário observe (i) detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevantes; (ii) a utilização

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iii) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (iv) o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

b) quando da elaboração do Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos vabres inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os vabres arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; e (v) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

c) quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que:

a) observe a previsão do art. 42 da LRF que proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las, adotando medidas para cobrir a insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar do exercício, hipótese que ensejará a reprovação das contas;

b) demonstre a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

c) remeta à Corte todos os documentos necessários a evidenciar a composição do saldo da dívida ativa, indicando separadamente os valores concernentes a juros, multas e correções monetárias;

d) elabore relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos relativamente ao exercício de 2015, especificando, no mínimo: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 671/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

e) adote medidas com vistas a evitar a insuficiência financeira ao final do exercício seguinte, considerando se tratar do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta verificada nestes autos (insuficiência financeira), poderá ensejar a reprovação das contas, se configurando em descumprimento às determinações contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.

VI –Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, solicitando ao jurisdicionado os documentos necessários ao exame, acaso não constem nos autos;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

e) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII –Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

X - Dar ciência aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00267/08 – TCE-RO (Vols. I a VIII)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Theobroma exercício 2007
JURISDICIONADO: Município de Theobroma/RO
INTERESSADO: Antônio Augusto Pinto Neto – Vereador-Presidente
CPF: 387.050.602-49
RESPONSÁVEIS: Adão Ninke – Ex-Prefeito
CPF: 115.744.022-34
ADVOGADOS: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, em 17 de novembro de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
MUNICÍPIO DE THEOBROMA. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUDITORIA EFETIVADA PELA CORTE.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS
DENUNCIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE
MODALIDADE LICITATÓRIA. APLICAÇÃO DE
MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se de representação quando atendidos os pressupostos processuais atinentes a matéria e, considera-se procedente o expediente quando constatados elementos fáticos que indiquem a existência de falha de procedimento, uma vez que a modalidade licitatória adotada pelo Município foi inadequada.
2. Em se tratando de modalidade licitatória na modalidade convite, para serviços de natureza continuada, e, em que não se pode utilizar o pregão, a licitação deve ocorrer em função do valor global do contrato, incluindo-se as possíveis prorrogações previstas no art. 57, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/93.
3. Multa-se o jurisdicionado, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, quando não observa preceitos legais, *in casu*, malferiu o regramento estabelecido no artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, ofertado pelo Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, na qualidade de Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00400/16 referente ao processo 00267/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em: Conselheiro

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito, considerar procedente, a irregularidade praticada pelo Município de Theobroma, mormente por utilizar indevidamente da modalidade de licitação Carta-Convite, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, cujo objeto visou o arrendamento de 02 (duas) ambulâncias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), que, prorrogada somou a quantia de R\$153.6000,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), de responsabilidade dos Senhores ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e do Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, por violação ao §1º, inciso I, do artigo 3º e ao inciso II, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Multar, individualmente, o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por prorrogar licitação na modalidade Convite, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, em infringência ao artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO – Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal e, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO, aos Senhores ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.



Proc.: 00267/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299